

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 05/2022

09 de fevereiro de 2022

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	5
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL.....	5
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 112, DE 20 DE JANEIRO DE 2022 – (DOU de 02/02/2022).....</i>	<i>5</i>
Retificação.....	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 28.01.2022 - Edição Extra)</i>	<i>6</i>
Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas	6
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 003, DE 28 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 31.01.2022)</i>	<i>11</i>
Altera o Ato Declaratório Executivo Corat nº 1, de 7 de janeiro de 2022, que dispõe sobre procedimentos a serem observados no preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelos órgãos e entidades da Administração Pública que não recolheram as contribuições previdenciárias relativas à competência outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária, dos códigos de pagamento informados nas respectivas guias.	11
<i>PORTARIA MTP Nº 220, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.02.2022).....</i>	<i>11</i>
Disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Processo nº 10128.100862/2022-72).	11
<i>PORTARIA PRES/INSS Nº 1.408, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.02.2022)</i>	<i>13</i>
Disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS.	13
<i>PORTARIA PRES/INSS Nº 1.411, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 04.02.2022)</i>	<i>14</i>
Dispõe sobre o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e informações prévias à implantação em meio digital.	14
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	16
<i>DECRETO Nº 10.954, DE 29 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 29.01.2022 - Edição Extra)</i>	<i>16</i>
Torna sem efeito a declaração de revogação de decretos.....	16
<i>RESOLUÇÃO CMN Nº 4.979, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 31.01.2022).....</i>	<i>21</i>
Revoga expressamente atos normativos já revogados tacitamente ou cujos efeitos já tenham se exaurido no tempo, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019	21
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.063, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 31.01.2022)</i>	<i>22</i>
Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.....	22
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 009, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.02.2022)</i>	<i>35</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	35
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 010, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.02.2022)</i>	<i>36</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.	36
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 004, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 04.02.2022)</i>	<i>37</i>
Aprova a versão 3.6 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (PGD DCTF).	37
<i>PORTARIA SUFRAMA Nº 041, DE 31 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 02.02.2022).....</i>	<i>38</i>
Estabelece os procedimentos para fornecimento de cópias de documentos por parte da SUFRAMA, solicitados nos termos do Decreto nº 7.724, de 16/05/2012.	38
<i>COMUNICADO BCB Nº 38.281, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 04.02.2022).....</i>	<i>39</i>
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 3 de fevereiro de 2022	39
<i>DESPACHO Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 – (DOU de 28/01/2022).....</i>	<i>41</i>
Publica Protocolos celebrados entre os Estados de Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais.	41
<i>DESPACHO Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 – (DOU de 28/01/2022).....</i>	<i>42</i>
Publica Ajuste SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 344ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2022	42
<i>DESPACHO CONFAZ Nº 006, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.02.2022).....</i>	<i>42</i>
Denúncia, pelo Estado do Espírito Santo, dos Protocolos ICMS nº 27/16 e nº 54/21.	42
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....	43



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 002, DE 24 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 31.01.2022)</i>	43
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	43
RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. COMPANHIAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA. PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS.....	43
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	44
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	44
<i>COMUNICADO DICAR N° 012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)</i>	44
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de ICMS.....	44
<i>COMUNICADO DICAR N° 013, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)</i>	46
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	46
3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	47
<i>PORTARIA CAT N° 006, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 03.02.2022)</i>	47
Altera a Portaria CAT 97/21, de 28 de dezembro de 2021, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas	47
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	51
<i>DECRETO N° 66.470, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 (*) - (DOE de 02.02.2022)</i>	51
Disciplina as condições para a concessão do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA à pessoa com transtorno do espectro do autismo ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, e dá outras providências.	51
<i>DECRETO N° 66.471, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)</i>	54
Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias que especifica e dá providências correlatas.....	54
<i>RESOLUÇÃO SFP N° 005, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 03.02.2022)</i>	56
Suspende o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022, na hipótese que especifica.....	56
<i>COMUNICADO DICAR N° 008, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)</i>	57
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	57
<i>COMUNICADO DICAR N° 009, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)</i>	59
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.....	59
<i>COMUNICADO DICAR N° 010, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)</i>	61
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de Taxas.....	61
<i>COMUNICADO DICAR N° 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)</i>	61
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	61
<i>COMUNICADO DIGES N° 002, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 04.02.2022)</i>	62
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	62
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	63
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	63
<i>Trabalhador não tem direito adquirido a condições de plano de saúde contratado pelo seu empregador</i>	63
<i>Uso de celular em fins de semana por industrial não caracteriza sobreaviso</i>	64
Não houve menção a escala de plantão ou equivalente.....	64
<i>Rede de ensino terá que recompor salários reduzidos durante pandemia.</i>	65
Magistrado considerou que não houve negociações coletivas com as partes envolvidas.....	65
<i>Receita Federal derruba limite para parcelamento de tributos.</i>	67
<i>A nova versão permite o preenchimento das DCTF referentes ao ano de 2022, além de atualizar a tabela de códigos de receitas.</i>	68
<i>Testes de Covid podem ser deduzidos do Imposto de Renda.</i>	70
<i>Ministério da Economia lança sistema on-line para simplificar abertura de empresas voltadas à inovação.</i> ..	71
Inova Simples é mais uma iniciativa que combate a burocracia e favorece a melhoria do ambiente de negócios	71
<i>Informações importantes acerca da DIMOB.</i>	72
Para quem praticou operações imobiliárias!	72
<i>NOVIDADES SST (Saúde e segurança do trabalho).</i>	84
Foi atualizado o FAQ (perguntas e respostas do eSocial), vejam a novidade:	84



<i>INSS vai cruzar bancos de dados públicos e privados para fazer prova de vida</i>	85
<i>Receita Federal simplifica o parcelamento de dívidas.</i>	86
<i>“Flagrante” de trabalhador em rede social leva à demissão por justa causa.</i>	87
<i>Engenheiro responsável por obras não tem direito a horas extras.</i>	89
Como era a autoridade máxima no local, ele representava a figura do empregador.	89
<i>Dispensa de realização de exame na volta do afastamento por maternidade.</i>	89
<i>Por Que As Empresas Querem Ter Lucro?</i>	90
<i>Imposto de Renda 2022: confira lista de doenças que podem assegurar isenção e saiba como comprovar.</i>	92
A isenção do imposto de renda é garantida desde que solicitada e comprovada corretamente	92
<i>Perícia médica é indispensável para avaliar relação entre atividade profissional e doenças como burnout.</i> ...	93
<i>Ref: São Paulo – Crédito Acumulado de ICMS -Programa ProAtivo – 1ª Rodada</i>	94
<i>Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos na rescisão dos contratos de representantes comerciais.</i>	95
A Receita Federal insiste na ilegalidade da exigência de Imposto de renda sobre os valores recebidos na rescisão contratual por representantes comerciais	95
<i>Será que um MEI realmente não precisa de um contador?</i>	97
"Se você não for um bom contador, será como um cego e poderá arcar com grandes prejuízos." - Frei Luca Pacciolo. 97	
<i>Bonificação x Dividendos – qual o melhor?</i>	99
<i>Dívidas tributárias: posso mudar a sede de minha empresa para pagar menos impostos?</i>	102
Especialista pontua o caso da Uber e explica como funciona a mudança de sede e os impostos	102
<i>Como Funciona o Tesouro Selic.</i>	103
<i>ECD e ECF: Saiba quais são as diferenças.</i>	104
<i>Perguntas e Respostas DMED.</i>	106
<i>Governo de São Paulo decreta ponto facultativo durante o Carnaval.</i>	108
O decreto passa a valer na segunda, dia 28, e se estende até as 12h da quarta-feira de Cinzas, dia 2 de março	108
4.02 COMUNICADOS	108
CONSULTORIA JURIDICA	108
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	108
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	109
FUTEBOL	109
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	109
5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	109
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	109
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	110
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	110
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	110
Às Segundas Feiras	110
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100	110
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	110
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	110
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	110
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	110
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS	110
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	110
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	110
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	110
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	110
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	110
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	110
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	110
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	110
Grupo de Estudos Perícia	111
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)	111
5.05 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	111



5.06 FACEBOOK	112
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	<i>112</i>

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 112, DE 20 DE JANEIRO DE 2022 – (DOU de 02/02/2022)

Retificação

Na Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, publicada no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2022, Seção 1, pág. 50 a 56,

Onde se lê:

"IV. Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para as companhias que não se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada.",

Leia-se:

"IV. Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), inclusive para as companhias que se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada.".



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 28.01.2022 - Edição Extra)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

- I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19;
- II - auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;
- III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e
- IV - promover a ocupação entre o público-alvo do Programa.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal.

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa:

- I - pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos; e
- II - pessoas com idade superior a cinquenta anos sem vínculo formal de emprego há mais de vinte e quatro meses.

§ 3º Terão prioridade para aderir ao Programa aqueles trabalhadores que:

- I - forem beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de outros que venham a substituí-los; ou
- II - pertencerem à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

§ 4º O Programa terá duração até 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, DA DEFINIÇÃO DA JORNADA E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



Art. 2º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será ofertado pelos Municípios por meio de processo seletivo público simplificado.

§ 1º O processo seletivo público de que trata o caput terá ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial municipal, prescindirá da realização de concurso público e observará os princípios que regem a administração pública, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição.

§ 2º A jornada máxima de desempenho de atividades do Programa pelo beneficiário será de vinte e duas horas semanais, limitada a oito horas diárias.

Art. 3º Aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será assegurada pelo Município a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de doze horas para cada trinta dias de permanência no Programa e carga horária máxima de cem horas anuais.

§ 1º Observado o disposto no caput, os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser realizados em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa, sem prejuízo das demais atividades.

§ 2º A qualificação de que trata o caput será prestada pelas seguintes entidades:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - Senai, de que trata o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001; e

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 3º A indicação das vagas para qualificação profissional será realizada pelo Poder Executivo do Município ofertante e direcionada às entidades a que se refere o § 2º com atuação no referido Município, observada a relação entre a qualificação pretendida e a atuação finalística do serviço escolhido.

§ 4º Na hipótese de inexistência de unidade das entidades a que se refere o § 2º no Município, poderá ser indicado serviço que atue em outro Município do mesmo Estado.

§ 5º Os cursos de que trata o caput poderão ser ofertados nas seguintes modalidades:

I - presencial;

II - semipresencial; ou

III - remota.



§ 6º O planejamento da qualificação a ser ofertada considerará as principais atividades econômicas e produtivas do Município, com vistas a aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo dos beneficiários.

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto no art. 12, compete às entidades de que trata o § 2º do art. 3º:

I - verificar a frequência e o aproveitamento dos beneficiários; e

II - comunicar ao Município os casos em que os beneficiários tiverem aproveitamento insuficiente ou frequência inferior à mínima estabelecida.

Art. 5º É facultada aos Municípios a oferta dos cursos de qualificação profissional por instituições de formação técnico-profissional municipais ou a celebração de convênios e acordos com outras entidades para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

Art. 6º O Poder Executivo do Município disporá sobre:

I - a oferta de vagas de atividades de interesse público;

II - as atividades executadas pelos beneficiários;

III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa;

IV - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

V - a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito;

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários; e

VII - a carga horária do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

§ 2º Não poderão ser executadas pelos beneficiários no âmbito do Programa atividades:

I - insalubres;

II - perigosas; ou

III - que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades:

a) privativas de profissões regulamentadas; ou

b) de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.



Art. 7º A eventual concessão de benefícios relacionados à alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

Art. 8º O valor pago a título de vale-transporte não será descontado da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º.

Art. 9º O pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º poderá ser efetuado por meio de conta do tipo poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas para conta mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e a um saque ao mês, sem custo; e

IV - vedação de emissão de cheque.

§ 1º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, ainda que para recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor da bolsa.

§ 2º Os recursos relativos à bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º creditados e não movimentados no prazo de um ano, contado da data do depósito, retornarão para o Município responsável pelo pagamento.

§ 3º Os custos operacionais relativos ao pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º serão assumidos pelo Município perante as instituições financeiras operadoras.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO

Art. 10. O beneficiário será desligado do Programa nas seguintes hipóteses:

I - admissão em emprego, na forma prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - frequência inferior à mínima estabelecida no ato a que se refere o inciso VII do caput do art. 6º; ou

III - aproveitamento insuficiente.

Parágrafo único. O edital de seleção pública municipal poderá prever outras hipóteses de desligamento do Programa.

CAPÍTULO IV DO PRÊMIO PORTAS ABERTAS

Art. 11. Fica instituído o Prêmio Portas Abertas, com a finalidade de reconhecer e condecorar os Municípios que se destacarem na implementação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.



§ 1º O regulamento do Prêmio Portas Abertas será editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do qual constarão, no mínimo:

I - os critérios de avaliação;

II - as categorias; e

III - as ações laureadas.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio Portas Abertas.

§ 3º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Portas Abertas serão custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para fins de acompanhamento, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 13. Os trabalhadores beneficiários do programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 2021, poderão receber, cumulativamente, a bolsa do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e os benefícios do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º O pagamento da bolsa de que trata o caput não gera, por si só, a interrupção do pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.284, de 2021, e serão observadas as demais condições de manutenção no Programa.

§ 2º Os valores transferidos aos trabalhadores beneficiários do Programa não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico.

Art. 14. Não poderão participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário aqueles que receberem Benefício de Prestação Continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao pagamento de pensão por morte ou auxílio-acidente.

Art. 15. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ONYX LORENZONI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 003, DE 28 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 31.01.2022)**

Altera o Ato Declaratório Executivo Corat n° 1, de 7 de janeiro de 2022, que dispõe sobre procedimentos a serem observados no preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelos órgãos e entidades da Administração Pública que não recolheram as contribuições previdenciárias relativas à competência outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária, dos códigos de pagamento informados nas respectivas guias.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° O Ato Declaratório Executivo Corat n° 1, de 7 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°-A. Os órgãos da administração pública a que se refere o inciso V do art. 184 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, que não puderam efetuar o recolhimento da contribuição de que trata o dispositivo mediante GPS com código de pagamento 2607 ou 2615, relativa à competência outubro de 2021 ou posterior, em razão da rejeição a que se refere o § 1° do art. 1°, deverão observar os seguintes procedimentos, a fim de efetuar os recolhimentos a que estão obrigados:

I - preencher a GFIP da competência outubro de 2021 ou posterior, relativa à aquisição de produtos rurais, com as mesmas informações prestadas nas competências anteriores, observadas as orientações contidas no inciso II do art. 2° do Ato Declaratório Executivo Codac n° 6, de 4 de maio de 2018; e

II - descartar a GPS gerada pelo Sefip e emitir manualmente nova GPS, na qual deve ser informado o código de pagamento 2437, em substituição ao que constou da guia gerada pelo Sefip, mantidos os demais dados para fins de recebimento pela rede bancária.

Parágrafo único. Depois de efetuar o pagamento da GPS com código de pagamento 2437 o órgão deve solicitar sua retificação para 2607, mediante preenchimento do Pedido de Retificação de GPS (RETGPS), disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-gps>>." (NR)

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

PORTARIA MTP N° 220, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.02.2022)

Disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Processo n° 10128.100862/2022-72).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto n° 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,



RESOLVE:

Art. 1º A partir da publicação desta Portaria, fica vedado ao INSS a exigência de comprovação presencial de vida, disposta no § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quando esta implicar no deslocamento dos beneficiários de suas próprias residências a unidades do INSS ou à instituição financeira pagadora do benefício.

§ 1º A comprovação de vida pelo INSS será realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados próprias da Autarquia ou mantidas e administradas pelos órgãos públicos federais, preferencialmente biométricas, compartilhadas nos termos do § 11, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos 10 (dez) meses posteriores ao seu último aniversário.

§ 2º Nos casos em que não se mostrar possível a realização da comprovação de vida na forma prevista no parágrafo anterior, esta será realizada preferencialmente por atendimento eletrônico e utilizando biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário.

§ 3º Excepcionalmente, quando houver a necessidade de realizar a prova de vida de maneira presencial, o INSS deverá prover ao beneficiário meios para que a prova de vida seja realizada sem a necessidade de deslocamento do beneficiário de sua própria residência, utilizando, para tanto, seus servidores ou entidades conveniadas e parceiras, bem como as instituições financeiras pagadoras dos benefícios, definidas em ato do Presidente do INSS.

Art. 2º O INSS terá até o dia 31 de dezembro de 2022 para:

I - regulamentar esta Portaria, inclusive definindo quais atos, meios, informações registradas ou base de dados serão aceitos como prova de vida nos termos do § 1º do art. 1º desta Portaria;

II - implementar a comprovação de vida nos termos do art. 1º, inclusive realizando os cruzamentos de dados, disponibilizando sistema eletrônico de realização de prova de vida biométrica, bem como agendamento de visita domiciliar.

Parágrafo único. Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2022, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida, previsto no inciso V do § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A comprovação de vida na forma prevista nesta Portaria não impede a sua realização voluntária na rede pagadora de benefícios, nem configura possibilidade de recusa de realização do procedimento pela instituição financeira.

Art. 4º A comprovação de vida realizada na forma desta Portaria terá validade para os aniversários dos segurados que ocorrerem a partir da data da publicação desta.

Art. 5º Deverá o INSS se utilizar de todos os meios e desenvolver todas as ações possíveis no combate às fraudes para permitir as eventuais responsabilizações nas esferas civil, administrativa e criminal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

**PORTARIA PRES/INSS N° 1.408, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.02.2022)**

Disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta na Portaria MTP n° 220, de 2 de fevereiro de 2022, bem como no Processo Administrativo n° 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1° A comprovação de vida de que trata o § 8° do art. 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.

Art. 2° Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

I - acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior;

II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;

III - atendimento:

a) presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;

b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e

c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada;

IV - vacinação;

V - cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;

VI - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;

VII - votação nas eleições;

VIII - emissão/renovação de:

a) Passaporte;

b) Carteira de Motorista;

c) Carteira de Trabalho;

d) Alistamento Militar;

e) Carteira de Identidade; ou



f) outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;

IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e

X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

Art. 3º O INSS notificará o beneficiário quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no art. 2º, comunicando que deverá realizá-la, preferencialmente, por atendimento eletrônico com uso de biometria ou utilizando-se dos meios citados no art. 2º.

Art. 4º Nas situações em que o beneficiário não for identificado em nenhuma das bases elencadas nos incisos do art. 2º, o INSS proverá meios para realização da prova de vida sem deslocamentos dos beneficiários de suas residências.

Art. 5º Ficam suspensos, durante o ano de 2022, o bloqueio ou suspensão de pagamento por falta da comprovação de vida.

Art. 6º Compete à Diretoria de Benefícios a emissão de atos complementares para operacionalização deste Ato e da Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 7º Fica revogada Portaria PRES/INSS nº 1.366, de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 15 de outubro de 2021, Seção 1, pág. 135.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.411, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 04.02.2022)

Dispõe sobre o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e informações prévias à implantação em meio digital.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.030900/2022-21,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar que, a partir do início da obrigatoriedade dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico para os segurados das empresas obrigadas, em consonância com os §§ 3º e 8º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, bem como com a Portaria MTP nº 313, de 22 de setembro de 2021.

Art. 2º A empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.



§ 1º A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes prejudiciais à saúde e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital, ou de documento que venha substituí-lo nesse formato, será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º A declaração de inexistência de exposição da riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:

I - para a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos físicos, químicos e biológicos prevista no item 1.8.4 da NR 1, com redação dada pela Portaria nº 6.730/SEPRT/ME, de 9 de março de 2020; e

II - para o Micro Empreendedor Individual - MEI, sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida, nos termos do item 1.8.2 da NR 1, com redação dada pela Portaria nº 6.730/SEPRT/ME, de 2020, não existir a indicação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos.

§ 4º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 5º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§ 6º A comprovação da entrega do PPP disposta no inciso I do § 4º poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.

§ 7º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador disposta no inciso I do § 4º deverão ser mantidos na empresa por 20 (vinte) anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA



2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 10.954, DE 29 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 29.01.2022 - Edição Extra)

Torna sem efeito a declaração de revogação de decretos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Torna sem efeito a declaração de revogação do:

I - Decreto nº 16.538, de 5 de agosto de 1924, revogado pelo Decreto nº 99.999, de 11 de janeiro de 1991;

II - Decreto nº 319, de 3 de setembro de 1935, revogado pelo Decreto nº 99.999, de 1991;

III - Decreto nº 4.575, de 24 de agosto de 1939, revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991;

IV - Decreto nº 4.893, de 17 de novembro de 1939, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

V - Decreto nº 5.041, de 20 de dezembro de 1939, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

VI - Decreto nº 13.083-A, de 2 de agosto de 1943, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

VII - Decreto nº 18.364, de 12 de abril de 1945, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

VIII - Decreto nº 20.297, de 2 de janeiro de 1946, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

IX - Decreto nº 21.357, de 27 de junho de 1946, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

X - Decreto nº 22.861, de 2 de abril de 1947, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XI - Decreto nº 22.986, de 22 de abril de 1947, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XII - Decreto nº 28.094, de 8 de maio de 1950, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XIII - Decreto nº 29.080, de 2 de janeiro de 1951, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XIV - Decreto nº 29.480-A, de 18 de abril de 1951, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XV - Decreto nº 36.114, de 24 de agosto de 1954, revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991, que ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona;

XVI - Decreto nº 37.081, de 23 de março de 1955, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XVII - Decreto nº 40.836, de 26 de janeiro de 1957, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XVIII - Decreto nº 44.611, de 9 de outubro de 1958, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XIX - Decreto nº 47.710, de 28 de janeiro de 1960, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;



- XX - Decreto nº 50.269, de 9 de fevereiro de 1961, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XXI - Decreto nº 50.308, de 28 de fevereiro de 1961, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XXII - Decreto nº 50.487, de 25 de abril de 1961, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XXIII - Decreto nº 51.508, de 20 de junho de 1962, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XXIV - Decreto nº 51.553, de 26 de setembro de 1962, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XXV - Decreto nº 52.088, de 3 de junho de 1963, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XXVI - Decreto nº 52.918, de 22 de novembro de 1963, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XXVII - Decreto nº 53.669, de 6 de março de 1964, revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991, que ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona;
- XXVIII - Decreto nº 53.891, de 23 de abril de 1964, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XXIX - Decreto nº 54.110, de 7 de agosto de 1964, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XXX - Decreto nº 55.624, de 25 de janeiro de 1965, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;
- XXXI - Decreto nº 55.740, de 8 de fevereiro de 1965, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;
- XXXII - Decreto nº 55.804, de 3 de março de 1965, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;
- XXXIII - Decreto nº 55.850, de 19 de março de 1965, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;
- XXXIV - Decreto nº 58.401, de 15 de maio de 1966, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;
- XXXV - Decreto nº 58.988, de 3 de agosto de 1966, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;
- XXXVI - Decreto nº 59.211, de 14 de setembro de 1966, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;
- XXXVII - Decreto nº 61.039, de 18 de julho de 1967, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;
- XXXVIII - Decreto nº 61.845, de 6 de dezembro de 1967, revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991, que ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona;



XXXIX - Decreto nº 63.249, de 18 de setembro de 1968, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;

XL - Decreto nº 64.421, de 28 de abril de 1969, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;

XLI - Decreto nº 65.894, de 17 de dezembro de 1969, revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências;

XLII - Decreto nº 66.240, de 20 de fevereiro de 1970, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XLIII - Decreto nº 66.968, de 27 de julho de 1970, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XLIV - Decreto nº 67.290, de 29 de setembro de 1970, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XLV - Decreto nº 67.524, de 10 de novembro de 1970, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XLVI - Decreto nº 68.101, de 21 de janeiro de 1971, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XLVII - Decreto nº 68.536, de 24 de abril de 1971, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XLVIII - Decreto nº 69.943, de 17 de janeiro de 1972, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

XLIX - Decreto nº 72.460, de 11 de julho de 1973, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

L - Decreto nº 73.889, de 2 de abril de 1974, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LI - Decreto nº 74.100, de 24 de maio de 1974, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LII - Decreto nº 74.173, de 11 de junho de 1974, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LIII - Decreto nº 74.243, de 1º de julho de 1974, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LIV - Decreto nº 75.527, de 25 de março de 1975, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LV - Decreto nº 75.638, de 22 de abril de 1975, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LVI - Decreto nº 76.653, de 20 de novembro de 1975, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LVII - Decreto nº 78.300, de 23 de agosto de 1976, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LVIII - Decreto nº 79.248, de 11 de fevereiro de 1977, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LIX - Decreto nº 80.087, de 4 de agosto de 1977, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LX - Decreto nº 81.142, de 1º de janeiro de 1978, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LXI - Decreto nº 82.080, de 7 de agosto de 1978, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LXII - Decreto nº 82.135, de 22 de agosto de 1978, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;

LXIII - Decreto nº 82.136, de 22 de agosto de 1978, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;



- LXIV - Decreto nº 82.344, de 29 de setembro de 1978, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXV - Decreto nº 82.945, de 27 de dezembro de 1978, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXVI - Decreto nº 83.535, de 4 de junho de 1979, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXVII - Decreto nº 83.603, de 19 de junho de 1979, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXVIII - Decreto nº 83.941, de 11 de setembro de 1979, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXIX - Decreto nº 84.120, de 29 de outubro de 1979, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXX - Decreto nº 84.371, de 6 de janeiro de 1980, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXI - Decreto nº 84.531, de 10 de março de 1980, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXII - Decreto nº 84.681, de 5 de maio de 1980, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXIII - Decreto nº 85.457, de 5 de dezembro de 1980, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXIV - Decreto nº 85.736, de 17 de fevereiro de 1981, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXV - Decreto nº 86.026, de 25 de maio de 1981, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXVI - Decreto nº 86.107, de 14 de junho de 1981, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXVII - Decreto nº 86.328, de 1º de setembro de 1981, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXVIII - Decreto nº 86.437, de 6 de outubro de 1981, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXIX - Decreto nº 87.270, de 14 de junho de 1982, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXX - Decreto nº 87.354, de 5 de julho de 1982, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXXI - Decreto nº 87.789, de 11 de novembro de 1982, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXXII - Decreto nº 88.952, de 9 de novembro de 1983, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXXIII - Decreto nº 89.377, de 10 de fevereiro de 1984, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXXIV - Decreto nº 89.483, de 27 de março de 1984, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXXV - Decreto nº 89.505, de 2 de abril de 1984, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXXVI - Decreto nº 90.394, de 31 de outubro de 1984, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXXVII - Decreto nº 91.067, de 12 de março de 1985, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXXVIII - Decreto nº 91.068, de 12 de março de 1985, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- LXXXIX - Decreto nº 91.200, de 21 de abril de 1985, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;



- XC - Decreto nº 91.511, de 7 de agosto de 1985, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XCI - Decreto nº 91.760, de 9 de outubro de 1985, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XCII - Decreto nº 93.441, de 20 de outubro de 1986, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XCIII - Decreto nº 93.839, de 19 de dezembro de 1986, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XCIV - Decreto nº 94.864, de 9 de setembro de 1987, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XCV - Decreto nº 96.468, de 4 de agosto de 1988, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XCVI - Decreto nº 96.534, de 18 de agosto de 1988, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XCVII - Decreto nº 97.440, de 8 de janeiro de 1989, revogado pelo Decreto nº 11, de 1991;
- XCVIII - Decreto de 14 de outubro de 1992, que declara luto oficial e concede honras de Ministro de Estado, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 26 de novembro de 2020;
- XCIX - Decreto de 13 de novembro de 1992, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- C - Decreto de 5 de agosto de 1993, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CI - Decreto de 18 de setembro de 1995, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CII - Decreto de 6 de novembro de 1995, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CIII - Decreto de 12 de fevereiro de 1997, que declara luto oficial - revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CIV - Decreto de 18 de fevereiro de 1997, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CV - Decreto de 2 de junho de 1997, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CVI - Decreto de 20 de abril de 1998, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CVII - Decreto de 22 de abril de 1998, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CVIII - Decreto de 8 de fevereiro de 1999, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CIX - Decreto de 16 de julho de 1999, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CX - Decreto de 30 de agosto de 1999, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;
- CXI - Decreto de 16 de julho de 2000, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;



CXII - Decreto de 10 de outubro de 2001, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;

CXIII - Decreto de 6 de agosto de 2003, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;

CXIV - Decreto de 19 de agosto de 2003, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;

CXV - Decreto de 20 de novembro de 2004, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;

CXVI - Decreto de 13 de agosto de 2005, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;

CXVII - Decreto de 2 de outubro de 2006, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;

CXVIII - Decreto de 30 de abril de 2007, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;

CXIX - Decreto de 17 de julho de 2007, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;

CXX - Decreto de 20 de julho de 2007, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020;

CXXI - Decreto de 11 de dezembro de 2007, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020; e

CXXII - Decreto de 1º de setembro de 2009, que declara luto oficial, revogado pelo Decreto nº 10.554, de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República Federativa do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.979, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 31.01.2022)

Revoga expressamente atos normativos já revogados tacitamente ou cujos efeitos já tenham se exaurido no tempo, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nos arts. 5º, 7º e 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

**RESOLVEU:****Art. 1º** Ficam revogadas:

- I - a Resolução nº 3.202, de 28 de maio de 2004;
- II - a Resolução nº 3.708, de 16 de abril de 2009;
- III - a Resolução nº 3.851, de 29 de abril de 2010;
- IV - a Resolução nº 3.863, de 7 de junho de 2010;
- V - a Resolução nº 3.874, de 22 de junho de 2010;
- VI - a Resolução nº 3.910, de 30 de setembro de 2010;
- VII - a Resolução nº 3.930, de 2 de dezembro de 2010;
- VIII - a Resolução nº 3.955, de 10 de março de 2011;
- IX - a Resolução nº 4.055, de 29 de fevereiro de 2012;
- X - a Resolução nº 4.216, de 30 de abril de 2013; e
- XI - a Resolução nº 4.316, de 27 de março de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.063, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 31.01.2022)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**



Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE PARCELAMENTO

Art. 2º O sujeito passivo poderá requerer o parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos de qualquer natureza perante a RFB, desde que já vencidos na data da formalização do respectivo requerimento, nos termos do Capítulo III.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às multas de ofício, cujo parcelamento poderá ser requerido antes da data de seu vencimento.

§ 2º O parcelamento de débitos sujeitos a legislação que permita o pagamento em quotas será permitido somente se o respectivo requerimento for formalizado depois do vencimento da 1ª (primeira) quota.

§ 3º O requerimento de parcelamento de determinado período de apuração deverá abranger todas as quotas não pagas, vencidas ou não, considerado o saldo do débito na data de vencimento da 1ª (primeira) quota.

§ 4º A formalização do requerimento de parcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência da aplicação dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos e ações judiciais.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 3º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, por meio do site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal/pt-br>>, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos distintos para:

I - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos, que forem recolhidos por meio da Guia da Previdência Social (GPS); e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

§ 2º No caso dos débitos a que se refere o inciso I do § 1º, o sujeito passivo deverá, ao final do preenchimento do requerimento, imprimir o formulário de autorização de débito em conta corrente e comparecer à respectiva agência bancária para agendar o débito das prestações.

§ 3º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado por meio de processo digital, a ser aberto no e-CAC, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, nas hipóteses de:

I - não ser possível a formalização do requerimento pela Internet;

II - parcelamento de débitos dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios; ou

III - parcelamento especial concedido a empresas em recuperação judicial, observado o disposto no art. 22.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, nos termos do Anexo I, II ou III, nos casos referidos, respectivamente, nos incisos I, II e III do referido parágrafo;

II - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei; e

III - instruído com:

a) Darf ou GPS que comprove o pagamento da 1ª (primeira) prestação, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

c) documento de identificação da pessoa física ou, no caso de espólio, do inventariante, do titular de empresa individual ou, se sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo ou do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

d) Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, na forma prevista no Anexo IV, exceto no caso previsto no inciso II do § 3º;

e) ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para os estados, o Distrito Federal ou os municípios; e

f) na hipótese de parcelamento de débitos objeto de ação judicial que suspenda sua exigibilidade, comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito, devidamente protocolado.

§ 5º O requerimento do parcelamento implica:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

II - expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações relativas ao parcelamento a ele dirigidas serão enviadas por meio do Portal e-CAC e de que é sua responsabilidade acompanhar periodicamente a situação do parcelamento.

§ 6º Cada requerimento apresentado dará origem a um único parcelamento, com todos os débitos negociados, observado o disposto no § 8º do art. 22.

Art. 4º As dívidas das Câmaras Municipais, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e dos Poderes Judiciários serão parceladas em nome do estado, do Distrito Federal ou do município a que estão vinculados, com a utilização do respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º O parcelamento dos débitos relativos às contribuições a que se referem as alíneas "a", "b" ou "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, inclusive os decorrentes de reclamações



trabalhistas, devidas por contribuinte individual ou segurado especial, fica condicionado ao cadastramento prévio do respectivo débito na unidade de atendimento da RFB com jurisdição sobre seu domicílio tributário, na forma prevista no § 1º do art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o caput deverá ser feito mediante apresentação do requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC), conforme modelo constante do Anexo V.

§ 2º A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º implica confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 3º O cadastramento dos débitos, inclusive apurados em reclamatória trabalhista, conciliação prévia, convenção, acordo ou dissídio coletivo, será realizado com base nos dados informados no requerimento a que se refere o § 1º.

§ 4º No caso de parcelamento de débitos decorrentes de reclamatórias trabalhistas, o sujeito passivo deverá prestar as informações correspondentes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em observância ao disposto no art. 105 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, conforme o período de apuração a que se refira o débito.

§ 5º Para fins de contagem de tempo de contribuição, inclusive para cumprimento do período de carência a que se refere o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações pagas pelo contribuinte individual ou pelo segurado especial em cumprimento de acordo de parcelamento celebrado nos termos desta Instrução Normativa serão computadas somente depois da quitação total do parcelamento.

§ 6º Depois de efetuado o cadastramento prévio do débito nos termos do caput, o sujeito passivo deverá formalizar o parcelamento pela Internet, na forma prevista no art. 3º.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos sob responsabilidade de empregador doméstico com vencimentos anteriores a novembro de 2015.

CAPÍTULO IV DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

Art. 6º O deferimento do requerimento de parcelamento formalizado de acordo com os arts. 3º a 5º fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 7º Depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da formalização do requerimento, sem que tenha havido manifestação por parte da RFB, o parcelamento será automaticamente deferido, desde que tenha sido efetuado o pagamento da 1ª (primeira) parcela e o requerente tenha cumprido os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

§ 1º Será considerado sem efeito o requerimento de parcelamento caso o pagamento da 1ª (primeira) parcela não tenha sido realizado tempestivamente.

§ 2º Ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, relativos a débitos incluídos em requerimento de parcelamento deferido.

CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento do parcelamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

§ 2º Será aplicada sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 9º Aplicam-se às multas de lançamento de ofício as reduções previstas nos incisos II e IV do caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

CAPÍTULO VI DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DA FORMA DE PAGAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. O valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de devedor pessoa física; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de devedor pessoa jurídica.

Parágrafo único. Com relação aos pedidos de parcelamento efetuados até 31 de agosto de 2022, os valores mínimos a que se refere o caput são de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de devedor pessoa física ou de débito relativo à obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de devedor pessoa jurídica; e

III - R\$ 10,00 (dez reais), no caso do parcelamento previsto na Seção IV do Capítulo X.

Art. 11. O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º A partir da 2ª (segunda) parcela:

I - as prestações vencerão no último dia útil de cada mês; e

II - o pagamento deverá ser efetuado mediante:



a) débito automático em conta corrente bancária; ou

b) retenção no Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no caso de parcelamento concedido a entes políticos.

§ 2º A prestação não liquidada no vencimento por insuficiência de saldo na conta bancária deverá ser paga por meio de Darf ou GPS, com os acréscimos legais devidos na forma prevista na legislação.

Seção II

Do Parcelamento de Dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 12. A concessão de parcelamento aos estados, ao Distrito Federal ou aos municípios fica condicionada à autorização formal, por parte destes, para a retenção e repasse à União dos valores correspondentes às prestações do parcelamento contratado e às obrigações previdenciárias correntes, inclusive aos acréscimos legais devidos, nas quotas do FPE ou do FPM.

Art. 13. O pagamento da 1ª (primeira) prestação deverá ser efetuado em espécie, por meio de Darf ou GPS, conforme o parcelamento se refira aos débitos previstos nos incisos I ou II do § 1º do art. 3º.

§ 1º As retenções realizadas a partir da 2ª (segunda) prestação poderão ocorrer, dentro do mês, em data anterior ao vencimento da prestação, conforme a legislação de repasse do FPE ou do FPM.

§ 2º Se o valor mensal da quota do FPE ou do FPM não for suficiente para quitação da prestação, o ente político deverá efetuar o pagamento da diferença até o vencimento da respectiva prestação.

§ 3º A falta de pagamento da diferença nos termos do § 2º configura inadimplemento da prestação.

§ 4º O saldo devedor das prestações ou das obrigações correntes em atraso será somado às quotas seguintes de retenção, inclusive as relativas a meses posteriores ao do vencimento.

§ 5º A apropriação dos valores retidos para fins de liquidação dos débitos sob responsabilidade do estado, do Distrito Federal ou do município será feita na seguinte ordem:

I - crescente de vencimento das obrigações previdenciárias correntes em atraso;

II - crescente de vencimento das prestações do parcelamento em atraso; e

III - referente à prestação mensal do parcelamento, por ocasião do seu vencimento.

§ 6º A autorização para retenção de valores do FPE ou do FPM para liquidação de prestações em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 18.

Art. 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes a ser retido será apurado com base na respectiva GFIP ou da DCTFWeb, conforme o caso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, se a GFIP ou a DCTFWeb não for apresentada no prazo legal, o valor das obrigações previdenciárias correntes será apurado com base na média das últimas 12 (doze) competências recolhidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 2º O valor das obrigações previdenciárias correntes a ser retido do FPM ou do FPE será apurado mediante somatório dos valores devidos em cada competência:



I - pelo Poder Executivo e órgãos a ele vinculados e pelo Poder Legislativo do município ou do Distrito Federal, ainda que estes tenham número próprio de inscrição no CNPJ; ou

II - pelo Poder Executivo e órgãos a ele vinculados, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário do estado.

CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA DE OUTROS PARCELAMENTOS

Art. 15. O sujeito passivo que desejar parcelar, na forma desta Instrução Normativa, débitos que já sejam objeto de outro parcelamento ativo deverá, previamente à formalização do requerimento de parcelamento de que trata o Capítulo III, solicitar a desistência daquele, por meio do Portal e-CAC.

Art. 16. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos será considerada irrevogável e irretratável, e:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada parcelamento do qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento; e

III - implicará a imediata rescisão daqueles, dispensada qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO VIII DO REPARCELAMENTO

Art. 17. Será admitido reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior.

§ 1º Observados os limites mínimos estabelecidos pelo art. 10, o deferimento do requerimento de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação, em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º, respectivamente, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

CAPÍTULO IX DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 18. O parcelamento concedido nos termos desta Instrução Normativa será rescindido em caso de falta de pagamento de:

I - 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, caso todas as demais estejam pagas ou a última prestação do parcelamento esteja vencida.

§ 1º Para fins de quitação da prestação, será desconsiderado o pagamento parcial.



§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento, a unidade da RFB responsável por sua concessão adotará os procedimentos necessários ao encaminhamento do débito remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou para prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará o restabelecimento do valor da multa de ofício, mediante reversão da redução aplicada com base no inciso I ou II do caput do art. 9º, proporcionalmente ao valor das prestações que não foram pagas.

§ 4º O empresário ou a sociedade empresária serão excluídos da modalidade de parcelamento concedido para empresas em recuperação judicial, prevista no inciso III do caput do art. 19, em caso de:

I - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

II - falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - constatação, pela RFB, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 24;

IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

VII - extinção sem resolução do mérito ou de não concessão da recuperação judicial, e de convalidação desta em falência; ou

VIII - descumprimento de quaisquer das condições previstas na Seção IV do Capítulo X.

§ 5º A exclusão prevista no § 4º implica:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV;

II - a execução automática das garantias;

III - o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos, no caso do parcelamento concedido na submodalidade prevista no inciso II do caput do art. 22; e

IV - a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

CAPÍTULO X DAS MODALIDADES E DAS VEDAÇÕES

Seção I Das Modalidades de Parcelamento

Art. 19. O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser requerido nas seguintes modalidades:



- I - parcelamento ordinário;
- II - parcelamento simplificado; ou
- III - parcelamento para empresas em recuperação judicial.

Seção II Do Parcelamento Ordinário

Art. 20. Não será concedido parcelamento ordinário para pagamento de débitos relativos a:

- I - tributos sujeitos a retenção na fonte, descontado de terceiros ou objeto de sub-rogação;
- II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos;
- IV - tributos devidos no registro de declaração de importação;
- V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres);
- VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;
- VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física, relativo aos rendimentos a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não for quitado o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, exceto em caso de deferimento do reparcelamento previsto no art. 17;
- IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada; ou
- X - créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Seção III Do Parcelamento Simplificado

Art. 21. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos, aplicadas as mesmas disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações estabelecidas no art. 20.

Seção IV Do Parcelamento para Empresas em Recuperação Judicial

Art. 22. O débito tributário sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ainda que não vencido até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, constituído ou não, poderá ser liquidado mediante opção por uma das seguintes submodalidades:



I - parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, cujos valores serão calculados de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

c) da 25ª (vigésima quinta) prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou

II - liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) prestações, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

c) da 25ª (vigésima quinta) prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º No cálculo dos valores das prestações de que tratam os incisos I e II do caput, deverão ser observados os limites mínimos estabelecidos pelo art. 10.

§ 2º O débito tributário relativo aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, cujos valores serão calculados de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 6ª (sexta) prestação: 3% (três por cento);

II - da 7ª (sétima) à 12ª (décima segunda) prestação: 6% (seis por cento); e

III - da 13ª (décima terceira) prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 4º Ficam vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a que se refere o inciso II do caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;



III - 17% (dezesete por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do empresário ou da sociedade empresária, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea "a" do inciso I não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial; e

III - o disposto no inciso II aplica-se, também, aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 7º A opção por uma das submodalidades previstas nos incisos I e II do caput não impede a liquidação dos débitos por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o art. 25, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária em processo de recuperação judicial poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos desta Seção.

§ 9º O deferimento de parcelamento de débitos que se encontram sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, fica condicionado à comprovação, pelo requerente, da desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso ou da ação judicial eventualmente interpostos, bem como de que tenha renunciado a quaisquer alegações de direito sobre as quais estes se fundem.

Art. 23. Não será concedido parcelamento para empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial para pagamento de débitos relativos a:

I - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

II - tributos devidos no registro de declaração de importação;

III - incentivos fiscais devidos ao Finor, Finam e Funres;

IV - pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

V - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988;



VI - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

VII - créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004.

Art. 24. A opção por uma das submodalidades de parcelamento previstas no caput do art. 22 será feita mediante a formalização de requerimento, nos termos do formulário constante do Anexo I, no qual esteja incluída a totalidade dos débitos exigíveis, o qual deverá ser:

I - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e

II - instruído com os documentos previstos no § 4º do art. 3º, conforme o caso, e:

a) se deferido o processamento da recuperação judicial:

1. com o documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

2. com o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005, se administrador judicial pessoa jurídica; e

3. com cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; ou

b) se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, com cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada; e

c) na hipótese prevista no § 9º do art. 22, com cópia da petição de desistência da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e cópia da petição do pedido de renúncia, devidamente protocoladas.

Parágrafo único. O empresário ou a sociedade empresária poderá formalizar somente um requerimento de parcelamento referente ao processo de recuperação judicial, no qual estejam incluídos todos os débitos e processos a serem parcelados, o qual poderá dar origem a até 5 (cinco) parcelamentos, com as seguintes características:

I - débitos previdenciários, passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, originalmente pagos mediante GPS, em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - demais débitos previdenciários, originalmente pagos mediante GPS, em até 60 (sessenta) parcelas, em virtude do disposto no § 11 do art. 195 da Constituição;

III - débitos relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - demais débitos previdenciários, originalmente pagos mediante Darf, em até 60 (sessenta) parcelas, em virtude do disposto no § 11 do art. 195 da Constituição; e

V - demais débitos, conforme tenha optado pela submodalidade prevista no inciso I ou II do caput do art. 22.



Art. 25. A adesão ao parcelamento de que trata esta Seção fica condicionada à apresentação de termo, no qual o empresário ou a sociedade empresária firmará o compromisso de:

I - fornecer à RFB informações bancárias, inclusive sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - amortizar o saldo devedor do parcelamento com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º do art. 18;

III - manter a regularidade fiscal; e

IV - cumprir regularmente as obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

Art. 26. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto nesta Seção, aplicam-se ao parcelamento para o empresário ou a sociedade empresária em recuperação judicial as demais condições estabelecidas por esta Instrução Normativa, exceto quanto ao disposto no caput do art. 7º e no § 1º do art. 17.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O valor total dos débitos incluídos no parcelamento poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante solicitação do devedor, ainda que já concedido o parcelamento, para fins de ajustes ou para serem feitas as correções necessárias.

Art. 29. A RFB divulgará mensalmente, em seu site na Internet, acessível no endereço eletrônico informado no caput do art. 3º, os parcelamentos concedidos, informados o valor parcelado, o número de parcelas e o número de inscrição do beneficiário no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 30. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019;

II - a Instrução Normativa RFB nº 2.017, de 30 de março de 2021; e

III - a Instrução Normativa RFB nº 2.031, de 24 de junho de 2021.

Art. 31. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES



ANEXO I
REQUERIMENTO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PERANTE A RFB

ANEXO II
REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB - ENTIDADES DO PODER PÚBLICO

ANEXO III
REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO IV
AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO

ANEXO V
TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REQUERIMENTO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO PERANTE A RFB
(Instrução Normativa RFB nº 2.063 de 27 de janeiro de 2022, §§ 1º a 3º do art. 5º)

ATO COTEPE/ICMS Nº 009, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.02.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 147/CDI-SE/2126, de 27 de agosto de 2021, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, no dia 31 de janeiro de 2022, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º O item 70 do campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

SÃO PAULO	
70.	SAAB SENSORES E SERVIÇOS BRASIL LTDA CNPJ: 06.916.109/0001-50 IE: 799.420.271.116

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

**ATO COTEPE/ICMS N° 010, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.02.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Secretaria de Estado de Economia de Goiás, no dia 31 de janeiro de 2022 e no dia 1° de fevereiro de 2022, respectivamente, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206/21, registradas no Processo SEI n° 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 3, de 13 de janeiro de 2022, com as seguintes redações:

I - o campo referente ao Estado de Goiás, com os itens 1 a 7:

Unidade Federada: GOIÁS				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	GO	00.080.671/0003-71	CARAMURU ALIMENTOS S.A	1°.01.2022
2	GO	00.080.671/0021-53	CARAMURU ALIMENTOS S.A	1°.01.2022
3	GO	91.830.836/0064-52	OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA	1°.01.2022
4	GO	50.290.329/0026-60	GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A	1°.01.2022
5	GO	00.012.377/0001-60	CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A	1°.01.2022
6	GO	67.620.377/0047-05	MINERVA S.A.	1°.01.2022
7	GO	07.113.559/0001-77	BINATURAL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A	1°.01.2022

II - os itens 8 a 14 no campo referente ao Estado de Mato Grosso:

Unidade Federada: MATO GROSSO				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
8	MT	84.046.101/0543-66	BUNGE ALIMENTOS S/A	1°.01.2022
9	MT	77.294.254/0055-87	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	1°.01.2022
10	MT	10.737.181/0001-97	ALIANÇA BIOCOMBUSTÍVEL LTDA	1°.01.2022



11	MT	08.382.761/0001-67	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL COOPERFELIZ	1°.01.2022
12	MT	02.916.265/0280-99	JBS S/A	1°.01.2022
13	MT	75.817.163/0007-56	CAIBENSE GRAN VITA LTDA	1°.01.2022
14	MT	11.652.509/0001-35	DELTA CUIABÁ PRODUTORA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA	1°.01.2022

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 004, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 04.02.2022)

Aprova a versão 3.6 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (PGD DCTF).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° Fica aprovada a versão 3.6 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (PGD DCTF), que deve ser utilizada para o preenchimento mensal da DCTF, original ou retificadora, inclusive da declaração a que estão obrigadas as pessoas jurídicas em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão, total ou parcial, relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de agosto de 2014.

Parágrafo único. A versão 3.6 do Programa Gerador da DCTF permitirá:

I - o preenchimento de declarações relativas a fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2022;

II - atualização do texto do Recibo de Entrega da DCTF;

III - alteração da caixa de verificação "PJ optante pela CPRB", a fim de impedir que sejam informados, na DCTF, valores relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) cujos fatos geradores ocorrerem a partir de outubro de 2021, mês a partir do qual todos os contribuintes passaram à condição de obrigados a apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);

IV - alteração da caixa de verificação "PJ optante pelo Simples Nacional", a fim de impedir que as pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional sujeitas ao pagamento da CPRB apresentem DCTF relativas a fatos geradores ocorridos a partir do mês de outubro de 2021; e

V - atualização da Tabela de Códigos do programa.



Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

PORTARIA SUFRAMA Nº 041, DE 31 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 02.02.2022)

Estabelece os procedimentos para fornecimento de cópias de documentos por parte da SUFRAMA, solicitados nos termos do Decreto nº 7.724, de 16/05/2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 15, da Portaria nº 406, de 08 de dezembro de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, na Portaria nº 83-SEI, de 12 de janeiro de 2018, e os termos do Processo SEI nº 52710.000460/2021-68,

resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para fornecimento de cópias de documentos que estiverem sob a guarda da SUFRAMA, mediante o recolhimento prévio de valores, para fins de ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais empregados, nos termos do art. 18, do Decreto nº 7.724/2012.

Art. 2º O valor de cada cópia de página de documento será de R\$ 0,10 (dez centavos), devendo ser recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser emitida por intermédio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Considera-se cópia, para efeitos desta Portaria, a digitalização de cada página de documento.

§ 2º Em razão da adesão ao Processo Eletrônico Nacional, a Suframa não fornece cópias impressas em suporte papel (fotocópia).

§ 3º Os documentos digitalizados pela Suframa deverão ser disponibilizados, preferencialmente, por meio de funções específicas do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para o e-mail fornecido pelo solicitante.

§ 4º Caso seja necessária a disponibilização das cópias digitalizadas por meio de mídia de armazenamento (CD, Pen Drive, HD Externo etc.), essas deverão ser fornecidas pelo solicitante.

Art. 3º Caso o solicitante opte por receber as cópias de documentos por correio, será acrescido ao valor a ser recolhido o custo de postagem, incluindo aviso de recebimento, de acordo com a tabela de preços de serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo vedada a postagem como carta simples.

Art. 4º Serão dispensados do pagamento de valores que trata o art. 2º:

I - Aqueles cuja situação econômica não lhes permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

II - Os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

III - Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

IV - Solicitações de documentos com até 10 (dez) cópias.

§ 1º A situação descrita no inciso I, do art. 4º, será comprovada mediante declaração do interessado ou a rogo, na hipótese de o requerente não saber ler, nem escrever.

§ 2º A falsidade da declaração sujeitará às sanções civis, administrativas e criminais, na forma da Lei.

Art. 5º O pedido de cópia de documentos deverá ser feito por meio do Protocolo Geral da Suframa, ou por peticionamento eletrônico, direcionado à Superintendência Adjunta, ou órgão de assessoramento direto da Superintendência, responsável regimentalmente pela atividade de que trata a documentação solicitada.

§ 1º O pedido que trata o caput deverá conter o nome do requerente, endereço, contato telefônico e eletrônico, indicação do documento a ser reproduzido, ou delimitar as peças de seu interesse, quando não for necessária a reprodução integral dos autos.

§ 2º No caso de processo disciplinar, o solicitante deverá entregar o pedido diretamente na Corregedoria da SUFRAMA.

Art. 6º A unidade administrativa regimentalmente responsável pela atividade informará ao solicitante a quantidade de cópias relacionadas ao pedido, o código de recolhimento e o respectivo valor da GRU.

Art. 7º Após o pagamento da GRU, o solicitante deverá encaminhar o comprovante de recolhimento para a unidade descrita no art. 6º, que realizará os encaminhamento necessário para o atendimento da solicitação.

Art. 8º O prazo para atendimento do pedido pela unidade administrativa será de até 10 (dez) dias, considerando a digitalização de até 2.000 páginas, contados do recebimento do comprovante de recolhimento da GRU ou da declaração de pobreza.

Parágrafo único. O prazo que trata o caput poderá ser superior, nos casos em que a quantidade ou estado dos documentos assim o justifiquem, devendo ser acordado com a unidade executora, antes de ser informado ao solicitante.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 29, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor em 01/02/2022.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

COMUNICADO BCB Nº 38.281, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 04.02.2022)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 3 de fevereiro de 2022.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 10,75% (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 3 de fevereiro de 2022.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



"Em sua 244ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 10,75% a.a.

A atualização do cenário de referência do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

. No cenário externo, o ambiente segue menos favorável. A maior persistência inflacionária aumenta o risco de um aperto monetário mais célere nos EUA, tornando as condições financeiras mais desafiadoras para economias emergentes. Além disso, a nova onda da Covid-19 adiciona incerteza quanto ao ritmo da atividade, ao mesmo tempo que pode postergar a normalização das cadeias globais de produção;

. Em relação à atividade econômica brasileira, indicadores relativos ao quarto trimestre tiveram evolução ligeiramente melhor que a esperada, em particular os relativos ao mercado de trabalho;

. A inflação ao consumidor seguiu surpreendendo negativamente. Essa surpresa ocorreu tanto nos componentes mais voláteis como principalmente nos itens associados à inflação subjacente;

. As diversas medidas de inflação subjacente apresentam-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação;

. As expectativas de inflação para 2022 e 2023 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 5,4% e 3,5%, respectivamente; e

. No cenário de referência, com trajetória para a taxa de juros extraída da pesquisa Focus e taxa de câmbio partindo de USD/BRL 5,45*, e evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC), as projeções de inflação do Copom situam-se em 5,4% para 2022 e 3,2% para 2023. Esse cenário supõe trajetória de juros que se eleva para 12% no primeiro semestre de 2022, termina o ano em 11,75% e reduz-se para 8,00% a.a. em 2023. Nesse cenário, as projeções para a inflação de preços administrados são de 6,6% para 2022 e 5,4% para 2023. Adota-se a hipótese de bandeira tarifária "vermelha patamar 1" em dezembro de 2022 e dezembro de 2023.

O Comitê ressalta que, em seu cenário de referência para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções.

Por um lado, uma possível reversão, ainda que parcial, do aumento nos preços das commodities internacionais em moeda local produziria trajetória de inflação abaixo do cenário de referência.

Por outro lado, políticas fiscais que impliquem impulso adicional da demanda agregada ou piores trajetórias fiscais futuras podem impactar negativamente preços de ativos importantes e elevar os prêmios de risco do país.

Apesar do desempenho mais positivo das contas públicas, o Comitê avalia que a incerteza em relação ao arcabouço fiscal segue mantendo elevado o risco de desancoragem das expectativas de inflação e, portanto, a assimetria altista no balanço de riscos. Isso implica maior probabilidade de trajetórias para inflação acima do projetado de acordo com o cenário de referência.

Considerando o cenário de referência, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa básica de juros em 1,50 ponto percentual, para 10,75% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete seu cenário de referência e um balanço de riscos de variância maior do que a usual para a inflação prospectiva e é compatível com a convergência da inflação para as metas ao longo do horizonte relevante, que inclui o anos-calendário de 2022 e, em grau maior, o de 2023. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.



O Copom considera que, diante do aumento de suas projeções e do risco de desancoragem das expectativas para prazos mais longos, é apropriado que o ciclo de aperto monetário avance significativamente em território contracionista. O Comitê enfatiza que irá perseverar em sua estratégia até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas.

Em relação aos seus próximos passos, o Comitê antevê como mais adequada, neste momento, a redução do ritmo de ajuste da taxa básica de juros. Essa sinalização reflete o estágio do ciclo de aperto, cujos efeitos cumulativos se manifestarão ao longo do horizonte relevante. O Copom enfatiza que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados para assegurar a convergência da inflação para suas metas, e dependerão da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos e das projeções e expectativas de inflação para o horizonte relevante da política monetária.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto Oliveira Campos Neto (presidente), Bruno Serra Fernandes, Carolina de Assis Barros, Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, João Manoel Pinho de Mello, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Paulo Sérgio Neves de Souza."

Conforme estabelece o Comunicado nº 37.292, de 18 de junho de 2021, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 15 de março de 2022, para as apresentações técnicas e, no dia seguinte, para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

BRUNO SERRA FERNANDES

Diretor de Política Monetária

*Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

DESPACHO Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 – (DOU de 28/01/2022)**Publica Protocolos celebrados entre os Estados de Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais.**

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no Processo SEI nº 12004.100008/2022-38, e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda ou Economia dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais, que receberam manifestação favorável na 306ª Reunião Extraordinária da Cotepe/ICMS, realizada no dia 12 de janeiro de 2022:

Nota Editorial[PROTOCOLO ICMS Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)[PROTOCOLO ICMS Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 – (DOU de 28/01/2022)**

Publica Ajuste SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 344ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 344ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 27 de janeiro de 2022, foram celebrados os seguintes atos normativos:

Nota Editorial

[AJUSTE SINIEF Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2022](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO CONFAZ Nº 006, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 03.02.2022)

Denúncia, pelo Estado do Espírito Santo, dos Protocolos ICMS nº 27/16 e nº 54/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e tendo em vista o disposto no § 2º da cláusula segunda, bem como no inciso II da cláusula trigésima primeira, ambos do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO os comunicados recebidos da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo no dia 1º de fevereiro de 2022, registrados no processo SEI nº 12004.100082/2022-54, torna público, que a referida unidade federada denunciou a partir de 1º de fevereiro de 2022, os seguintes Protocolos ICMS:

- Protocolo ICMS nº 27, de 3 de maio de 2016, que dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças; e



- Protocolo ICMS nº 54, de 14 de dezembro de 2021, que altera o Protocolo ICMS nº 116/09, que dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 002, DE 24 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 31.01.2022)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. COMPANHIAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA. PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS.

Os rendimentos da prestação direta de serviços no Brasil recebidos por companhias de navegação aérea domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, de forma isolada e definitiva, à alíquota de 15% (quinze por cento). A alíquota será de 25% (vinte e cinco por cento) caso a companhia aérea esteja domiciliada em país ou dependência enquadrado como de tributação favorecida.

Não será exigido o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos pela prestação direta de serviços no Brasil das companhias aéreas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade. A isenção independe de reconhecimento prévio por parte da RFB, competindo à companhia aérea apresentar à fonte pagadora documentação que comprove a reciprocidade de tratamento ou indicar o acordo internacional e os seus respectivos dispositivos que afastam a tributação, no Brasil, dos rendimentos provenientes de fonte aqui situada. A prova de legislação estrangeira far-se-á por cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor público e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país ou submetida ao procedimento da apostila. Admite-se a prova da reciprocidade de tratamento tributário mediante declaração da representação diplomática do Brasil no país de origem da companhia aérea.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 98; Lei nº 9.430, de 1996, art. 85; Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, arts. 3º a 6º (promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 2016); Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 746, 748, 768 e 1.042; Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 1º, § 2º, Parecer Normativo CST nº 250, de 1971.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral

Substituta



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR N° 012, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 25/02/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-12/22

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
dez/09																				
jan/10	feriado	sáb.	dom.	1.8960	1.8947	1.8934	1.8921	1.8908	sáb.	dom.	1.8878	1.8868	1.8858	1.8848	1.8838	sáb.	dom.	1.8808	1.8798	
fev/10	1.8668	1.8658	1.8648	1.8638	1.8628	sáb.	dom.	1.8598	1.8588	1.8578	1.8568	1.8558	sáb.	dom.	feriado	feriado	1.8508	1.8498	1.8488	
mar/10	1.8388	1.8378	1.8368	1.8358	1.8348	sáb.	dom.	1.8318	1.8308	1.8298	1.8288	1.8278	sáb.	dom.	1.8248	1.8238	1.8228	1.8218	1.8208	
abr/10	1.8078	feriado	sáb.	dom.	1.8038	1.8028	1.8018	1.8008	1.7998	sáb.	dom.	1.7968	1.7958	1.7948	1.7938	1.7928	sáb.	dom.	1.7898	
mai/10	feriado	dom.	1.7758	1.7748	1.7738	1.7728	1.7718	sáb.	dom.	1.7688	1.7678	1.7668	1.7658	1.7648	sáb.	dom.	1.7618	1.7608	1.7598	
jun/10	1.7468	1.7458	feriado	1.7438	sáb.	dom.	1.7408	1.7398	1.7388	1.7378	1.7368	sáb.	dom.	1.7338	1.7328	1.7318	1.7308	1.7298	sáb.	
jul/10	1.7168	1.7158	sáb.	dom.	1.7128	1.7118	1.7108	1.7098	feriado	sáb.	dom.	1.7058	1.7048	1.7038	1.7028	1.7018	sáb.	dom.	1.6988	
ago/10	dom.	1.6848	1.6838	1.6828	1.6818	1.6808	sáb.	dom.	1.6778	1.6768	1.6758	1.6748	1.6738	sáb.	dom.	1.6708	1.6698	1.6688	1.6678	
set/10	1.6548	1.6538	1.6528	sáb.	dom.	1.6498	feriado	1.6478	1.6468	1.6458	sáb.	dom.	1.6428	1.6418	1.6408	1.6398	1.6388	sáb.	dom.	
out/10	1.6248	sáb.	dom.	1.6218	1.6208	1.6198	1.6188	1.6178	sáb.	dom.	1.6148	feriado	1.6128	1.6118	1.6108	sáb.	dom.	1.6078	1.6068	
nov/10	1.5938	feriado	1.5918	1.5908	1.5898	sáb.	dom.	1.5868	1.5858	1.5848	1.5838	1.5828	sáb.	dom.	feriado	1.5788	1.5778	1.5768	1.5758	
dez/10	1.5638	1.5628	1.5618	sáb.	dom.	1.5588	1.5578	1.5568	1.5558	1.5548	sáb.	dom.	1.5518	1.5508	1.5498	1.5488	1.5478	sáb.	dom.	
jan/11	feriado	dom.	1.5308	1.5298	1.5288	1.5278	1.5268	sáb.	dom.	1.5238	1.5228	1.5218	1.5208	1.5198	sáb.	dom.	1.5168	1.5158	1.5148	
fev/11	1.5018	1.5008	1.4998	1.4988	sáb.	dom.	1.4958	1.4948	1.4938	1.4928	1.4918	sáb.	dom.	1.4888	1.4878	1.4868	1.4858	1.4848	sáb.	
mar/11	1.4738	1.4728	1.4718	1.4708	sáb.	dom.	feriado	feriado	1.4658	1.4648	1.4638	sáb.	dom.	1.4608	1.4598	1.4588	1.4578	1.4568	sáb.	
abr/11	1.4428	sáb.	dom.	1.4398	1.4388	1.4378	1.4368	1.4358	sáb.	dom.	1.4328	1.4318	1.4308	1.4298	1.4288	sáb.	dom.	1.4258	1.4248	
mai/11	feriado	1.4116	1.4105	1.4094	1.4083	1.4072	sáb.	dom.	1.4039	1.4028	1.4017	1.4006	1.3995	sáb.	dom.	1.3962	1.3951	1.3940	1.3929	
jun/11	1.3786	1.3775	1.3764	sáb.	dom.	1.3731	1.3720	1.3709	1.3698	1.3687	sáb.	dom.	1.3654	1.3643	1.3632	1.3621	1.3610	sáb.	dom.	
jul/11	1.3456	sáb.	dom.	1.3423	1.3412	1.3401	1.3390	1.3379	feriado	dom.	1.3346	1.3335	1.3324	1.3313	1.3302	sáb.	dom.	1.3269	1.3258	
ago/11	1.3116	1.3106	1.3096	1.3086	1.3076	sáb.	dom.	1.3046	1.3036	1.3026	1.3016	1.3006	sáb.	dom.	1.2976	1.2966	1.2956	1.2946	1.2936	
set/11	1.2806	1.2796	sáb.	dom.	1.2766	1.2756	feriado	1.2736	1.2726	sáb.	dom.	1.2696	1.2686	1.2676	1.2666	1.2656	sáb.	dom.	1.2626	
out/11	sáb.	dom.	1.2486	1.2476	1.2466	1.2456	1.2446	sáb.	dom.	1.2416	1.2406	feriado	1.2386	1.2376	sáb.	dom.	1.2346	1.2336	1.2326	
nov/11	1.2196	feriado	1.2176	1.2166	sáb.	dom.	1.2136	1.2126	1.2116	1.2106	1.2096	sáb.	dom.	1.2066	feriado	1.2046	1.2036	1.2026	sáb.	
dez/11	1.1896	1.1886	sáb.	dom.	1.1856	1.1846	1.1836	1.1826	1.1816	sáb.	dom.	1.1786	1.1776	1.1766	1.1756	1.1746	sáb.	dom.	1.1716	
jan/12	feriado	1.1576	1.1566	1.1556	1.1546	1.1536	sáb.	dom.	1.1506	1.1496	1.1486	1.1476	1.1466	sáb.	dom.	1.1436	1.1426	1.1416	1.1406	
fev/12	1.1276	1.1266	1.1256	sáb.	dom.	1.1226	1.1216	1.1206	1.1196	1.1186	sáb.	dom.	1.1156	1.1146	1.1136	1.1126	1.1116	sáb.	dom.	
mar/12	1.0987	1.0978	sáb.	dom.	1.0951	1.0942	1.0933	1.0924	1.0915	sáb.	dom.	1.0888	1.0879	1.0870	1.0861	1.0852	sáb.	dom.	1.0825	
abr/12	dom.	1.0697	1.0687	1.0677	1.0667	feriado	sáb.	dom.	1.0627	1.0617	1.0607	1.0597	1.0587	sáb.	dom.	1.0557	1.0547	1.0537	1.0527	
mai/12	feriado	1.0409	1.0405	1.0401	sáb.	dom.	1.0389	1.0385	1.0381	1.0377	1.0373	sáb.	dom.	1.0361	1.0357	1.0353	1.0349	1.0345	sáb.	
jun/12	1.0290	sáb.	dom.	1.0281	1.0278	1.0275	feriado	1.0269	sáb.	dom.	1.0260	1.0257	1.0254	1.0251	1.0248	sáb.	dom.	1.0239	1.0236	
jul/12	dom.	1.0197	1.0194	1.0191	1.0188	1.0185	sáb.	dom.	feriado	1.0173	1.0170	1.0167	1.0164	sáb.	dom.	1.0155	1.0152	1.0149	1.0146	
ago/12	1.0107	1.0104	1.0101	sáb.	dom.	1.0092	1.0089	1.0086	1.0083	1.0080	sáb.	dom.	1.0071	1.0068	1.0065	1.0062	1.0059	sáb.	dom.	
set/12	sáb.	dom.	1.0008	1.0005	1.0002	0.9999	feriado	sáb.	dom.	0.9987	0.9984	0.9981	0.9978	0.9975	sáb.	dom.	0.9966	0.9963	0.9960	
out/12	0.9924	0.9921	0.9918	0.9915	0.9912	sáb.	dom.	0.9903	0.9900	0.9897	0.9894	feriado	sáb.	dom.	0.9882	0.9879	0.9876	0.9873	0.9870	
nov/12	0.9831	feriado	sáb.	dom.	0.9819	0.9816	0.9813	0.9810	0.9807	sáb.	dom.	0.9798	0.9795	0.9792	feriado	0.9786	sáb.	dom.	0.9777	
dez/12	sáb.	dom.	0.9735	0.9732	0.9729	0.9726	0.9723	sáb.	dom.	0.9714	0.9711	0.9708	0.9705	0.9702	sáb.	dom.	0.9693	0.9690	0.9687	
jan/13	feriado	0.9645	0.9642	0.9639	sáb.	dom.	0.9630	0.9627	0.9624	0.9621	0.9618	sáb.	dom.	0.9609	0.9606	0.9603	0.9600	0.9597	sáb.	
fev/13	0.9555	sáb.	dom.	0.9546	0.9543	0.9540	0.9537	0.9534	sáb.	dom.	feriado	feriado	0.9519	0.9516	0.9513	sáb.	dom.	0.9504	0.9501	
mar/13	0.9471	sáb.	dom.	0.9462	0.9459	0.9456	0.9453	0.9450	sáb.	dom.	0.9441	0.9438	0.9435	0.9432	0.9429	sáb.	dom.	0.9420	0.9417	
abr/13	0.9378	0.9375	0.9372	0.9369	0.9366	sáb.	dom.	0.9357	0.9354	0.9351	0.9348	0.9345	sáb.	dom.	0.9336	0.9333	0.9330	0.9327	0.9324	
mai/13	feriado	0.9285	0.9282	sáb.	dom.	0.9273	0.9270	0.9267	0.9264	0.9261	sáb.	dom.	0.9252	0.9249	0.9246	0.9243	0.9240	sáb.	dom.	
jun/13	sáb.	dom.	0.9189	0.9186	0.9183	0.9180	0.9177	sáb.	dom.	0.9168	0.9165	0.9162	0.9159	0.9156	sáb.	dom.	0.9147	0.9144	0.9141	
jul/13	0.9105	0.9102	0.9099	0.9096	0.9093	sáb.	dom.	0.9084	feriado	0.9078	0.9075	0.9072	sáb.	dom.	0.9063	0.9060	0.9057	0.9054	0.9051	
ago/13	0.9012	0.9009	sáb.	dom.	0.9000	0.8997	0.8994	0.8991	0.8988	sáb.	dom.	0.8979	0.8976	0.8973	0.8970	sáb.	dom.	0.8961	0.8958	
set/13	dom.	0.8916	0.8913	0.8910	0.8907	0.8904	sáb.	dom.	0.8895	0.8892	0.8889	0.8886	0.8883	sáb.	dom.	0.8874	0.8871	0.8868	0.8865	
out/13	0.8829	0.8826	0.8823	0.8820	sáb.	dom.	0.8811	0.8808	0.8805	0.8802	0.8799	sáb.	dom.	0.8790	0.8787	0.8784	0.8781	0.8778	sáb.	
nov/13	0.8736	feriado	dom.	0.8727	0.8724	0.8721	0.8718	0.8715	sáb.	dom.	0.8706	0.8703	0.8700	0.8697	feriado	sáb.	dom.	0.8688	0.8685	
dez/13	dom.	0.8643	0.8640	0.8637	0.8634	0.8631	sáb.	dom.	0.8622	0.8619	0.8616	0.8613	0.8610	sáb.	dom.	0.8601	0.8598	0.8595	0.8592	
jan/14	feriado	0.8548	0.8544	sáb.	dom.	0.8532	0.8528	0.8524	0.8520	0.8516	sáb.	dom.	0.8504	0.8500	0.8496	0.8492	0.8488	sáb.	dom.	
fev/14	sáb.	dom.	0.8420	0.8416	0.8412	0.8408	0.8404	sáb.	dom.	0.8392	0.8388	0.8384	0.8380	0.8376	sáb.	dom.	0.8366	0.8360	0.8356	
mar/14	sáb.	dom.	feriado	feriado	0.8300	0.8296	0.8292	sáb.	dom.	0.8280	0.8276	0.8272	0.8268	0.8264	sáb.	dom.	0.8252	0.8248	0.8244	
abr/14	0.8192	0.8188	0.8184	0.8180	sáb.	dom.	0.8168	0.8164	0.8160	0.8156	0.8152	sáb.	dom.	0.8140	0.8136	0.8132	0.8128	feriado	sáb.	
mai/14	feriado	0.8068	sáb.	dom.	0.8056	0.8052	0.8048	0.8044	0.8040	sáb.	dom.	0.8028	0.8024	0.8020	0.8016	0.8012	sáb.	dom.	0.8000	
jun/14	dom.	0.7944	0.7940	0.7936	0.7932	0.7928	sáb.	dom.	0.7916	0.7912	0.7908	0.7904	0.7900	sáb.	dom.	0.7888	0.7884	0.7880	feriado	
jul/14	0.7828	0.7824	0.7820	0.7816	sáb.	dom.	0.7804	0.7800	feriado	0.7792	0.7788	sáb.	dom.	0.7776	0.7772	0.7768	0.7764	0.7760	sáb.	
ago/14	0.7704	sáb.	dom.	0.7692	0.7688	0.7684	0.7680	0.7676	sáb.	dom.	0.7664	0.7660	0.7656	0.7652	0.7648	sáb.	dom.	0.7636	0.7632	
set/14	0.7580	0.7576	0.7572	0.7568	0.7564	sáb.	dom.	0.7552	0.7548	0.7544	0.7540	0.7536	sáb.	dom.	0.7524	0.7520	0.7516	0.7512	0.7508	
out/14	0.7460	0.7456	0.7452	sáb.	dom.	0.7440	0.7436	0.7432	0.7428	0.7424	sáb.	dom.	0.7412	0.7408	0.7404	0.7400	0.7396	sáb.	dom.	
nov/14	sáb.	dom.	0.7328	0.7324	0.7320	0.7316	0.7312	sáb.	dom.	0.7300	0.7296	0.7292	0.7288	0.7284	feriado	dom.	0.7272	0.7268	0.7264	
dez/14	0.7216	0.7212	0.7208	0.7204	0.7200	sáb.	dom.	0.7188	0.7184	0.7180	0.7176	0.7172	sáb.	dom.	0.7160	0.7156	0.7152	0.7148	0.7144	
jan/15	feriado	0.7088	sáb.	dom.	0.7076	0.7072	0.7068	0.7064	0.7060	sáb.	dom.	0.7048	0.7044	0.7040	0.7036	0.7032	sáb.	dom.	0.7020	
fev/15	dom.	0.6964	0.6960	0.6956	0.6952	0.6948	sáb.	dom.	0.6936	0.6932	0.6928	0.6924	0.6920	sáb.	dom.	feriado	feriado	0.6900		



Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,2237	0,2183
2018	0,2125	0,2078	0,2025	0,1973	0,1921	0,1869	0,1815	0,1758	0,1711	0,1657	0,1608	0,1559
2019	0,1505	0,1456	0,1409	0,1357	0,1303	0,1256	0,1199	0,1149	0,1103	0,1055	0,1017	0,0980
2020	0,0942	0,0913	0,0879	0,0851	0,0827	0,0806	0,0787	0,0771	0,0755	0,0739	0,0724	0,0708
2021	0,0693	0,0680	0,0660	0,0639	0,0612	0,0581	0,0545	0,0502	0,0458	0,0409	0,0350	0,0273
2022	0,0200	0,0100										

OBS.: Para débitos vencidos a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 013, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 25/02/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-13/22

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	0,0000	3,2573	3,0916	2,9048	2,7077	2,5538	2,3784	2,2420	2,1212	1,9956	1,8398	1,4748	1,0996	0,9474	0,8320	0,6860	0,5152	0,3327	0,1978	0,1356	0,0813	0,0580
FEVEREIRO	0,0000	3,2447	3,0779	2,8870	2,6939	2,5385	2,3642	2,2315	2,1112	1,9856	1,8088	1,4438	1,0717	0,9381	0,8196	0,6736	0,4997	0,3172	0,1925	0,1309	0,0779	0,0560
MARÇO	0,0000	3,2328	3,0631	2,8683	2,6821	2,5244	2,3534	2,2215	2,1012	1,9756	1,7788	1,4138	1,0417	0,9291	0,8076	0,6616	0,4847	0,3022	0,1873	0,1257	0,0751	0,0539
ABRIL	0,0000	3,2194	3,0490	2,8486	2,6698	2,5094	2,3406	2,2112	2,0912	1,9656	1,7478	1,3797	1,0293	0,9198	0,7952	0,6492	0,4692	0,2867	0,1821	0,1203	0,0727	0,0512
MAIO	0,0000	3,2067	3,0357	2,8380	2,6575	2,4935	2,3288	2,2012	2,0808	1,9519	1,7178	1,3467	1,0203	0,9108	0,7832	0,6372	0,4542	0,2717	0,1769	0,1156	0,0706	0,0481
JUNHO	0,0000	3,1917	3,0203	2,8092	2,6446	2,4784	2,3171	2,1912	2,0705	1,9456	1,6868	1,3126	1,0110	0,9015	0,7708	0,6217	0,4387	0,2562	0,1515	0,1099	0,0687	0,0445
JULHO	3,3295	3,1757	3,0059	2,7915	2,6317	2,4618	2,3045	2,1812	2,0603	1,9356	1,6558	1,2816	1,0017	0,8922	0,7584	0,6062	0,4232	0,2438	0,1658	0,1049	0,0671	0,0402
AGOSTO	3,3173	3,1625	2,9921	2,7747	2,6192	2,4468	2,2939	2,1712	2,0493	1,9256	1,6258	1,2516	0,9927	0,8832	0,7464	0,5912	0,4082	0,2318	0,1611	0,1003	0,0655	0,0358
SETEMBRO	3,3044	3,1472	2,9756	2,7583	2,6071	2,4327	2,2830	2,1612	2,0375	1,9156	1,5948	1,2206	0,9834	0,8739	0,7340	0,5757	0,3927	0,2194	0,1557	0,0955	0,0639	0,0309
OUTUBRO	3,2922	3,1333	2,9602	2,7449	2,5946	2,4189	2,2728	2,1512	2,0273	1,9056	1,5648	1,1906	0,9744	0,8649	0,7220	0,5607	0,3777	0,2137	0,1508	0,0917	0,0624	0,0250
NOVEMBRO	3,2802	3,1194	2,9428	2,7312	2,5798	2,4042	2,2628	2,1412	2,0161	1,9012	1,5338	1,1596	0,9651	0,8556	0,7096	0,5452	0,3622	0,2083	0,1459	0,0880	0,0608	0,0173
DEZEMBRO	3,2675	3,1041	2,9231	2,7160	2,5699	2,3820	2,2512	2,1356	2,0078	1,8688	1,5028	1,1286	0,9558	0,8432	0,6972	0,5297	0,3467	0,2025	0,1405	0,0842	0,0593	0,0100



3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT N° 006, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 03.02.2022)

Altera a Portaria CAT 97/21, de 28 de dezembro de 2021, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 97/21, de 28 de dezembro de 2021:

I - os itens indicados abaixo do Capítulo I do Anexo II:

"

Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
3.296	03.010.01	Tiss(25)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,29
3.297	03.010.01	Tiss(25)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,29
3.351	03.011.00	frutuba(70)	Garrafa de vidro retornável	De 600 a 999 ml	R\$ 1,62

" (NR);

II - os itens 2.81 e 2.113 do Capítulo I do Anexo III:

"

Item	CEST	Marca	Embalagem	Tamanho	Preço
2.81	03.013.01	Fusion	Pet	de 361 a 660 ml	R\$ 6,23
2.113	03.013.00	TNT	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 8,00

" (NR);

III - os itens indicados abaixo do Capítulo I do Anexo IV:

"

Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
3.61	03.021.03	PETRA ORIGEM PURO MALTE	lata	até 310 ml	R\$ 2,51
3.62	03.021.03	PETRA ORIGEM PURO MALTE	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,12
3.63	03.021.03	PETRA ORIGEM PURO MALTE	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,88



3.66	03.021.03	PETRA PREMIUM	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,70
4.68	03.021.01	Therezópolis - Gold	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 3,88

" (NR);

IV - os itens indicados abaixo do Capítulo I do Anexo V:

"

Item	CEST	Marca	Embalagem	Não retornável	Retornável
1.23	02.001.00	Ervas Amargas Arco Íris	de 361 a 520 ml	R\$ 9,35	
6.21	02.006.00	Gengibre Arco Íris	de 361 a 520 ml	R\$ 8,52	
10.42	02.010.00	Cacau Arco Íris	de 361 a 520 ml	R\$ 11,22	

" (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com os seguintes valores em reais, os itens adiante indicados à Portaria CAT 97/21, de 28 de dezembro de 2021:

I - os itens indicados abaixo ao Capítulo I do Anexo II:

"

Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
3.374	03.010.01	Refree	Embalagem PET	de 1751 a 2499 ml	R\$2,98
3.375	03.010.01	Saboraki (99)	Embalagem PET	de 661 a 1200 ml	R\$2,68
3.376	03.010.01	Tubaína Vintage	Embalagem PET	até 310 ml	R\$2,33
3.377	03.010.01	FEITIÇO(66)	Embalagem PET	de 401 a 660 ml	R\$2,66
3.378	03.010.01	FORS(69)	Embalagem PET	de 261 a 400 ml	R\$1,75
3.379	03.010.01	FRUTUBA(70)	Embalagem PET	de 401 a 660 ml	R\$1,85
3.380	03.010.01	GIPPS(115)	Embalagem PET	até 260 ml	R\$1,97
3.381	03.010.01	GUARAE(139)	Embalagem PET	até 260 ml	R\$1,31
3.382	03.010.01	Mate Chimarrão (84)	Lata	de 311 a 360 ml	R\$3,39
3.383	03.010.01	Limongi (82)	Embalagem PET	de 261 a 400 m	R\$1,49
3.384	03.010.01	Philomena	Embalagem PET	de 1751 a 2499 m	R\$3,16
3.385	03.010.01	Primorzinho	Embalagem PET	até 260 ml	R\$1,34
3.386	03.010.01	Q-Sede	Embalagem PET	de 1751 a 2499 ml	R\$3,01
3.387	03.010.01	BELLFRUT CITRUS(121)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$3,48

" (NR);

II - os itens 2.116 e 2.117 ao Capítulo I do Anexo III:

"

Item	CEST	Marca	Embalagem	Tamanho	Preço
2.116	03.013.01	RED HOT	pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 7,36
2.117	03.013.01	RED HOT	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 9,73

" (NR);

III - os itens indicados abaixo ao Capítulo I do Anexo IV:



Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
2.81	03.022.03	Heineken 0,0%	Lata	até 310 ml	R\$ 3,72
2.82	03.021.03	Cerveja Devassa pack 18 unidades	lata	De 311 a 360 ml	R\$ 44,64
2.83	03.021.03	Cerveja Devassa pack lata 18 unidades	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 47,52
2.84	03.021.03	Cerveja Tiger pack 12 unidades	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 40,20
2.85	03.021.03	Cerveja Lagunitas - pack 12 unidades	lata	De 311 a 360 ml	R\$ 83,88
2.86	03.021.01	Cerveja Blue Moon (nacional) - pack 24 unidades	Long neck - embalagem não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 321,12
2.87	03.021.03	Cerveja Blue - Moon (nacional) - pack 12 unidades	lata	De 311 a 360 ml	R\$ 135,00
4.588	03.022.01	CERVEJA DUSZA WEISSBIER	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 361 a 660 ml	R\$ 12,62
4.589	03.023.00	Chope 12 pentamalte	Pet	Preço Por Litro	R\$ 13,50
4.590	03.023.00	Chope 12 Pentalúpulo	Pet	Preço Por Litro	R\$ 14,90
4.591	03.023.00	Chope 12 outros	Pet	Preço Por Litro	R\$ 14,90
4.592	03.023.00	Chope walfanger	Pet	Preço Por Litro	R\$ 12,50
4.593	03.023.00	Chope walfanger IPA	Pet	Preço Por Litro	R\$ 14,20
4.594	03.023.00	Chope walfanger weizwn	Pet	Preço Por Litro	R\$ 12,50
4.595	03.023.00	Chope walfanger outros	Pet	Preço Por Litro	R\$ 13,90
4.596	03.023.00	Bamboá pilsen	lata	De 311 a 360 ml	R\$ 1,99
4.597	03.023.00	Moema	lata	De 311 a 360 ml	R\$ 1,79
4.598	03.023.00	Aretzbeer Royal Pilsen	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 1,65
4.599	03.023.00	Serras Gerais IPA	Lata	De 311 a 360 ml	R\$ 2,10
4.600	03.023.00	Serras Gerais Witbier	lata	De 311 a 360 ml	R\$ 1,89
4.601	03.023.00	HOFFEN (APA) ARTEMIS	barril	preço por Litro/ 1L	R\$ 15,50
4.602	03.023.00	HOFFEN (IPA) ZEUS	barril	preço por Litro/ 1L	R\$ 16,67
4.603	03.023.00	HOFFEN (PILSEN) GOLDEN EYE	barril	preço por Litro/ 1L	R\$ 12,75
4.604	03.023.00	HOFFEN (WEISS) SNOW WOLF	barril	preço por Litro/ 1L	R\$ 15,50
4.605	03.023.00	HOFFEN CATHARINA SOUR	barril	preço por Litro/ 1L	R\$ 22,67
4.606	03.022.01	BLINER (TODAS) - frutas vermelhas, maçã verde, maracuja	Garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 6,24
4.607	03.023.00	Chope Walfanger (todos) German Pilsner, Helles, Weizen, Altbier, Vienna Lager, Bliner	barril	Preço por L	R\$13,20
4.608	03.023.00	Chope Walfanger IPA e Doppelbock	barril	Preço por L	R\$15,41
4.609	03.023.00	Chope 12 pentamalte	barril	Preço por L	R\$ 11,90
4.610	03.023.00	Chope 12 outros	barril	Preço por L	R\$13,90
4.611	03.022.01	SULAMERICANA	Garrafa de vidro não retornável	de 661 a 1000 ml	R\$13,14
4.612	03.022.01	Bali Hai	Bali Hai	Bali Hai	R\$7,31
4.613	03.022.01	Baly Bier Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável Long Neck)	e 361 a 660 ml	R\$7,00
4.614	03.022.01	Baly Bier PILSEN	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	e 361 a 660 ml	R\$7,13
4.615	03.022.01	Sulamericana Black	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck	De 361 a 660 ml	R\$7,81

" (NR);

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



IV - os itens indicados abaixo ao Capítulo I do Anexo V:

Item	CEST	Marca	Embalagem	Não retornável	Retornável
1.37	02.001.00	ARRIBA MEXICALE	de 761 a 1000 ml	R\$ 39,13	
1.38	02.001.00	COLISEU	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,49	
3.19	02.003.00	INTENCION	de 271 a 360 ml	R\$ 5,64	
3.20	02.003.00	SIA ICE	de 271 a 360 ml	R\$ 10,99	
3.21	02.003.00	SYN ICE	de 271 a 360 ml	R\$ 3,39	
4.84	02.004.00	KATIRA	de 671 a 760 ml	R\$ 14,12	
4.85	02.004.00	KATIRA UMBURANA	de 671 a 760 ml	R\$ 22,99	
4.86	02.004.00	ONCINHA	de 361 a 520 ml	R\$ 4,01	
4.87	02.004.00	ONCINHA	de 521 a 670 ml	R\$ 4,68	R\$ 4,20
4.88	02.004.00	ONCINHA	de 671 a 760 ml	R\$ 14,99	
4.89	02.004.00	ONCINHA	de 761 a 1000 ml	R\$ 7,58	R\$ 6,65
4.90	02.004.00	ONCINHA SABORES (TODAS)	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,88	R\$ 9,39
4.91	02.004.00	QUEBRA GELO	de 521 a 670 ml	R\$ 4,49	
4.92	02.004.00	RIOPEDRENSE	de 361 a 520 ml	R\$ 2,49	
4.93	02.004.00	QUEBRA GELO	de 361 a 520 ml	R\$ 2,24	
4.94	02.004.00	RIOPEDRENSE	de 521 a 670 ml	R\$ 3,60	R\$ 2,20
4.95	02.004.00	TELECO TECO	de 361 a 520 ml	R\$ 3,77	
4.96	02.004.00	RIOPEDRENSE	de 761 a 1000 ml	R\$ 4,34	
4.97	02.004.00	TELECO TECO	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,50	R\$ 9,15
4.98	02.004.00	TELECO TECO SABORES (TODAS)	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,07	
5.5	02.005.00	SELVAGEM	de 271 a 360 ml	R\$ 5,86	
5.6	02.005.00	SELVAGEM	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,32	
5.7	02.005.00	SELVAGEM	de 671 a 760 ml	R\$ 10,13	
8.42	02.008.00	GIN INTENCION STRAWBERRY	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,11	
8.43	02.008.00	INTENCION	de 761 a 1000 ml	R\$ 20,64	
12.18	02.012.00	INTENCION	de 761 a 1000 ml	R\$ 23,99	
16.136	02.016.00	ZORRO	de 761 a 1000 ml	R\$ 49,03	
18.57	02.018.00	INTENCION	de 361 a 520 ml	R\$ 7,96	
18.58	02.018.00	INTENCION	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,02	
18.59	02.018.00	INTENCION 50 DOUBLE BLACK	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,66	
18.60	02.018.00	KOROLEWA	de 1501 a 2500 ml	R\$ 16,57	
18.61	02.018.00	RAYSLOF	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,95	
18.62	02.018.00	SPOLOV	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,99	
19.7	02.019.00	KOMAROFF	de 761 a 1000 ml	R\$ 24,95	
22.38	02.023.00	BALY BIER VINHO	de 521 a 670 ml	R\$ 8,87	
22.39	02.023.00	CANTINHO SERRA	de 1001 a 1500 ml	R\$ 9,00	
22.40	02.023.00	CANTINHO SERRA	de 2501 a 5000 ml	R\$ 21,25	
22.41	02.023.00	CANTINHO SERRA	de 761 a 1000 ml	R\$ 5,50	
22.42	02.023.00	CAPRICO	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,69	
22.43	02.023.00	CAPRICO MARULA	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,30	
22.44	02.023.00	COIOTE	de 361 a 520 ml	R\$ 4,49	
22.45	02.023.00	ESPARTHA VINHO	de 521 a 670 ml	R\$ 7,30	
22.46	02.023.00	MASTER GOLD	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,80	
22.47	02.023.00	ousadia	de 361 a 520 ml	R\$ 4,60	



22.48	02.023.00	PINK MOON	de 521 a 670 ml	R\$ 9,99	
22.49	02.023.00	PINTA LINGUA	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,99	
22.50	02.023.00	RAYSLOF	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,73	
22.51	02.023.00	TELECO TECO LIMÃO	de 361 a 520 ml	R\$ 3,75	
22.52	02.023.00	Cantina da Serra	de 1001 a 1500 mL	R\$ 12,29	
22.53	02.023.00	Cantina da Serra	de 2501 a 5000 mL	R\$ 31,02	
22.54	02.023.00	Cantina da Serra	de 761 a 1000 ml	R\$ 6,99	
23.33	02.018.00	comary	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,08	

" (NR);

Artigo 3º Ficam revogados os itens 2.83, 2.101 e 2.102 do Capítulo I do Anexo III da Portaria CAT 97/21, de 28 de dezembro de 2021.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de fevereiro de 2022 em relação aos artigos 2º, 3º e itens 3.296 e 3.297 alterados pelo inciso I do artigo 1º;

II - desde 1º de janeiro de 2022 em relação às demais alterações previstas no artigo 1º.

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 66.470, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 (*) - (DOE de 02.02.2022)

Disciplina as condições para a concessão do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA à pessoa com transtorno do espectro do autismo ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial para a comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, a concessão do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA à pessoa com transtorno do espectro do autismo ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, assegurado pelo artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021, deverá ser solicitada à Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio de pedido instruído com:

I - o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número da cédula de identidade:

a) da pessoa com transtorno do espectro do autismo ou com deficiência;

b) do tutor ou curador, se houver;

c) dos condutores devidamente autorizados pelo beneficiário, por seu tutor ou curador, conforme o inciso VIII deste artigo;



II - laudo pericial emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, da Secretaria da Justiça e Cidadania, comprovando o grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, que levará em consideração a Classificação Internacional de Doenças - CID e a Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, da Organização Mundial da Saúde;

III - DANFE relativo à aquisição do veículo, na hipótese de o veículo ser novo;

IV - contrato de arrendamento mercantil, na hipótese de o veículo ser objeto de arrendamento mercantil;

V - contrato de financiamento, na hipótese de o veículo ser objeto de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia;

VI - um dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro do Veículo - CRV;

b) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

c) formulário Renavam com etiqueta da placa do veículo, na hipótese de o CRV e o CRLV ainda não terem sido emitidos;

VII - quando se tratar de veículo adaptado:

a) DANFE relativo à aquisição de acessórios ou adaptações especiais e documento fiscal emitido por oficinas especializadas ou concessionárias autorizadas, devidamente cadastradas perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, relativo à instalação dos acessórios ou adaptações no veículo conforme as restrições constantes na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, contendo a identificação do destinatário e placa, número RENAVAM ou chassi do veículo;

b) Certificado de Segurança Veicular, emitido por Instituição Técnica Licenciada - ITL pelo Denatran, discriminando as adaptações instaladas;

VIII - autorização expedida pelo beneficiário, ou pelo seu tutor ou curador, identificando até 2 (dois) condutores;

IX - Carteira Nacional de Habilitação - CNH:

a) da pessoa com transtorno do espectro do autismo ou com deficiência, se condutora do veículo;

b) do tutor ou curador, se for o caso;

c) dos condutores autorizados conforme o inciso VIII deste artigo;

X - comprovantes de endereço:

a) da pessoa com transtorno do espectro do autismo ou com deficiência;

b) de seu tutor ou curador, se houver;

c) dos condutores autorizados conforme o inciso VIII deste artigo;

XI - declaração de que a pessoa com transtorno do espectro do autismo ou com deficiência e seu tutor ou curador, se houver, não possuem outro veículo beneficiado com a isenção do IPVA.



§ 1º A Secretaria da Fazenda e Planejamento, ao analisar o pedido de isenção, solicitará, motivadamente, à Comissão Intersecretarial de que trata o artigo 3º deste decreto que seja providenciada a realização de nova perícia, caso identifique elementos que recomendem essa medida.

§ 2º A pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo poderá instruir o pedido de concessão de isenção com documentos que indiquem a necessidade de realização de perícia adicional àquela que originou o laudo referido no inciso II deste artigo.

Artigo 2º A pessoa com transtorno do espectro do autismo ou com deficiência e seu tutor ou curador, se houver, somente poderão usufruir da isenção do IPVA relativamente a um único veículo, independentemente do motivo que ensejou a concessão do benefício.

Parágrafo único - A restrição prevista no “caput” deste artigo não se aplica na hipótese de veículo com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, cuja isenção está prevista no inciso VIII do artigo 13 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Artigo 3º Fica instituída Comissão Intersecretarial composta por 1 (um) representante titular, e respectivo suplente, das Secretarias da Fazenda e Planejamento, da Justiça e Cidadania, e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com as seguintes atribuições:

I - decidir sobre os pedidos de realização de nova perícia para fins de concessão de isenção do IPVA, podendo solicitar a apresentação de documentos complementares;

II - comunicar as autoridades competentes para a adoção das providências administrativas, civis e criminais cabíveis, caso constate indícios de fraude na emissão do laudo a que se refere o inciso II do artigo 1º deste decreto;

III - propor a edição de normas relativas à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, para fins de concessão de isenção do IPVA.

§ 1º O Secretário da Fazenda e Planejamento designará o coordenador e demais membros da Comissão Intersecretarial de que trata este artigo, à vista da indicação dos titulares das respectivas Secretarias.

§ 2º As funções desempenhadas pelos membros da Comissão Intersecretarial não serão remuneradas, mas consideradas serviço relevante.

§ 3º Cabe à Secretaria da Fazenda e Planejamento prestar apoio administrativo para o funcionamento da Comissão Intersecretarial.

Artigo 4º Resolução conjunta dos Secretários da Fazenda e Planejamento, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Justiça e Cidadania, a ser editada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste decreto, constituirá grupo de trabalho com a atribuição de propor a regulamentação do § 1º do artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a avaliação biopsicossocial para fins de concessão de isenção de IPVA a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo.

Parágrafo único - As funções desempenhadas pelos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas, devendo ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez pelo Secretário da Fazenda e Planejamento.

Artigo 5º O Secretário da Fazenda e Planejamento editará normas complementares a este decreto, ouvida, no âmbito de sua competência, a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 6º A restituição de valores pagos por beneficiários da isenção de que trata este decreto observará as normas editadas no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento.



Artigo 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022, ficando revogado o artigo 7º do Decreto nº 66.364 de 21 de dezembro de 2021.

Disposição Transitória

Artigo único - Fica suspenso pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - A suspensão prevista no “caput” deste artigo poderá ser aplicada, também, a veículo novo adquirido ou a ser adquirido no exercício de 2022 por pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 1º de fevereiro de 2022.

(*) Republicado no DOE de 02.02.2022, por ter saído com incorreções no original.

DECRETO Nº 66.471, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias que especifica e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º Serão considerados pontos facultativos nas repartições públicas estaduais, no ano de 2022:

I - 28 de fevereiro, segunda-feira - Carnaval;

II - 1º de março, terça-feira - Carnaval;



III - 2 de março, quarta-feira de cinzas (expediente suspenso até às 12 horas).

Artigo 2º Os dirigentes das autarquias estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Artigo 3º Às repartições públicas estaduais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, não se aplica o disposto neste decreto.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO
Secretário da Administração Penitenciária

PAULO JOSÉ GALLI
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA
Secretário de Turismo e Viagens

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais

NELSON BAETA NEVES FILHO
Secretário de Orçamento e Gestão

RODRIGO MAIA
Secretário de Projetos e Ações Estratégicas

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO SFP N° 005, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 03.02.2022)

Suspende o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022, na hipótese que especifica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e nos artigos 1º, “caput”, e 2º das Disposições Transitórias do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Artigo 1º Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021.

Artigo 2º Para fins de concessão da isenção do IPVA relativo ao exercício de 2022 e seguintes, a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo deverá apresentar novo pedido à



Secretaria da Fazenda e Planejamento, instruído com os documentos previstos no artigo 1º do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022.

§ 1º O pedido de que trata o “caput” deverá ser protocolado até 31 de julho de 2022.

§ 2º Não sendo protocolado novo pedido de concessão da isenção no prazo indicado no § 1º, o pagamento do imposto relativo ao exercício de 2022 deverá ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2022, sob pena de exigência de acréscimos moratórios e juros.

Artigo 3º Na hipótese de o pedido de concessão da isenção do IPVA referido no artigo 2º ser:

I - deferido, o imposto relativo ao exercício de 2022 não será exigido;

II - indeferido, o imposto relativo ao exercício de 2022 deverá ser pago integralmente, sem a incidência de acréscimos moratórios ou juros, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento.

Artigo 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DICAR Nº 008, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 25/02/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-08/22

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,7010	2,5200	2,3154	2,1629	1,9868	1,8489	1,7281	1,6025	1,4825	1,3626	1,2426	1,1226	1,0026	0,8826	0,7626	0,6426	0,5226	0,4026	0,2826	0,1626	0,0426
FEVEREIRO	2,6885	2,5017	2,3149	2,1281	1,9413	1,7545	1,5677	1,3809	1,1941	1,0073	0,8205	0,6337	0,4469	0,2601	0,0733	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MARÇO	2,6748	2,4880	2,2912	2,1044	1,9176	1,7308	1,5440	1,3572	1,1704	0,9836	0,7968	0,6100	0,4232	0,2364	0,0496	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-
ABRIL	2,6600	2,4732	2,2864	2,0996	1,9128	1,7260	1,5392	1,3524	1,1656	0,9788	0,7920	0,6052	0,4184	0,2316	0,0448	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-
MAIO	2,6452	2,4584	2,2716	2,0848	1,8980	1,7112	1,5244	1,3376	1,1508	0,9640	0,7772	0,5904	0,4036	0,2168	0,0300	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-
JUNHO	2,6304	2,4436	2,2568	2,0700	1,8832	1,6964	1,5096	1,3228	1,1360	0,9492	0,7624	0,5756	0,3888	0,2020	0,0152	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-
JULHO	2,6156	2,4288	2,2420	2,0552	1,8684	1,6816	1,4948	1,3080	1,1212	0,9344	0,7476	0,5608	0,3740	0,1872	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-



	17 2	06 1	41 5	75 3	14 0	88 1	67 4	42 5	22 5	02 5	81 8	61 8	41 8	18 9	86 8	60 0	40 0	20 0	00 0	80 0	
AGOSTO	2,6 02 8	2,3 88 4	2,2 28 6	2,0 58 7	1,9 01 4	1,7 78 1	1,6 57 2	1,5 32 5	1,4 12 5	1,2 91 8	1,1 71 8	1,0 51 8	0,9 31 8	0,8 07 8	0,6 74 6	0,5 50 0	0,4 30 0	0,3 10 0	0,1 90 0	0,0 70 0	-
SETEMBRO	2,5 89 0	2,3 71 6	2,2 16 1	2,0 43 7	1,8 90 8	1,7 68 1	1,6 46 2	1,5 22 5	1,4 02 5	1,2 81 8	1,1 61 8	1,0 41 8	0,9 21 8	0,7 96 7	0,6 63 5	0,5 40 0	0,4 20 0	0,3 00 0	0,1 80 0	0,0 60 0	-
OUTUBRO	2,5 72 5	2,3 55 2	2,2 04 0	2,0 29 6	1,8 79 9	1,7 58 1	1,6 34 4	1,5 12 5	1,3 92 5	1,2 71 8	1,1 51 8	1,0 31 8	0,9 11 8	0,7 85 6	0,6 53 0	0,5 30 0	0,4 10 0	0,2 90 0	0,1 70 0	0,0 50 0	-
NOVEMBRO	2,5 57 1	2,3 41 8	2,1 91 5	2,0 15 8	1,8 69 7	1,7 48 1	1,6 24 2	1,5 02 5	1,3 82 5	1,2 61 8	1,1 41 8	1,0 21 8	0,9 01 8	0,7 75 6	0,6 42 0	0,5 20 0	0,4 00 0	0,2 80 0	0,1 60 0	0,0 40 0	-
DEZEMBRO	2,5 39 7	2,3 28 1	2,1 76 7	2,0 01 1	1,8 59 7	1,7 38 1	1,6 13 0	1,4 92 5	1,3 72 5	1,2 51 8	1,1 31 8	1,0 11 8	0,8 91 8	0,7 63 4	0,6 31 4	0,5 10 0	0,3 90 0	0,2 70 0	0,1 50 0	0,0 30 0	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
JANEIRO	0,0 15 3	0,0 19 7	0,0 12 7	0,0 13 8	0,0 14 3	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 9	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0
FEVEREIRO	0,0 12 5	0,0 18 3	0,0 10 8	0,0 12 2	0,0 11 5	0,0 10 0																
MARÇO	0,0 13 7	0,0 17 8	0,0 13 8	0,0 15 3	0,0 14 2	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 4	0,0 11 6	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-						
ABRIL	0,0 14 8	0,0 18 7	0,0 11 8	0,0 14 1	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-								
MAIO	0,0 14 1	0,0 19 7	0,0 12 3	0,0 15 1	0,0 12 8	0,0 10 3	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-							
JUNHO	0,0 13 3	0,0 18 6	0,0 12 3	0,0 15 9	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 11 6	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-							
JULHO	0,0 15 4	0,0 20 8	0,0 12 9	0,0 15 1	0,0 11 7	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 11 1	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
AGOSTO	0,0 14 4	0,0 17 7	0,0 12 9	0,0 16 6	0,0 12 6	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 12 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
SETEMBRO	0,0 13 8	0,0 16 8	0,0 12 5	0,0 15 0	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 11 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 11 1	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
OUTUBRO	0,0 16 5	0,0 16 4	0,0 12 1	0,0 14 1	0,0 10 9	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
NOVEMBRO	0,0 15	0,0 13	0,0 12	0,0 13	0,0 10	-																



	4	4	5	8	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	0
DEZEMBRO	0,0 17 4	0,0 13 7	0,0 14 8	0,0 14 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 6	0,0 11 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0

COMUNICADO DICAR Nº 009, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 25/02/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-09/22

MÊS/A NO DA LAVRA TURA DO AIIM	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17	20 18	20 19	20 20	20 21	20 22
JANEIRO	2,6 78 5	2,4 91 7	2,2 94 6	2,1 40 7	1,9 65 3	1,8 28 9	1,7 08 1	1,5 82 5	1,4 62 5	1,3 42 5	1,2 21 8	1,1 01 8	0,9 81 8	0,8 61 8	0,7 32 8	0,6 00 5	0,4 80 0	0,3 60 0	0,2 40 0	0,1 20 0	-
FEVEREIRO	2,6 64 8	2,4 73 9	2,2 80 8	2,1 25 4	1,9 51 1	1,8 18 4	1,6 98 1	1,5 72 5	1,4 52 5	1,3 32 5	1,2 11 8	1,0 91 8	0,9 71 8	0,8 51 4	0,7 21 2	0,5 90 0	0,4 70 0	0,3 50 0	0,2 30 0	0,1 10 0	-
MARÇO	2,6 50 0	2,4 55 2	2,2 69 0	2,1 11 3	1,9 40 3	1,8 08 4	1,6 88 1	1,5 62 5	1,4 42 5	1,3 22 5	1,2 01 8	1,0 81 8	0,9 61 8	0,8 41 4	0,7 10 6	0,5 80 0	0,4 60 0	0,3 40 0	0,2 20 0	0,1 00 0	-
ABRIL	2,6 35 9	2,4 35 5	2,2 56 7	2,0 96 3	1,9 27 5	1,7 98 1	1,6 78 1	1,5 52 5	1,4 32 5	1,3 12 5	1,1 91 8	1,0 71 8	0,9 51 8	0,8 31 4	0,6 99 5	0,5 70 0	0,4 50 0	0,3 30 0	0,2 10 0	0,0 90 0	-
MAIO	2,6 22 6	2,4 16 9	2,2 44 4	2,0 80 4	1,9 15 7	1,7 88 1	1,6 68 1	1,5 42 5	1,4 22 5	1,3 02 5	1,1 81 8	1,0 61 8	0,9 41 8	0,8 20 7	0,6 87 9	0,5 60 0	0,4 40 0	0,3 20 0	0,2 00 0	0,0 80 0	-
JUNHO	2,6 07 2	2,3 96 1	2,2 31 5	2,0 65 3	1,9 04 0	1,7 78 1	1,6 57 4	1,5 32 5	1,4 12 5	1,2 92 5	1,1 71 8	1,0 51 8	0,9 31 8	0,8 08 9	0,6 76 8	0,5 50 0	0,4 30 0	0,3 10 0	0,1 90 0	0,0 70 0	-
JULHO	2,5 92 8	2,3 78 4	2,2 18 6	2,0 48 7	1,8 91 4	1,7 68 1	1,6 47 2	1,5 22 5	1,4 02 5	1,2 81 8	1,1 61 8	1,0 41 8	0,9 21 8	0,7 97 8	0,6 64 6	0,5 40 0	0,4 20 0	0,3 00 0	0,1 80 0	0,0 60 0	-
AGOSTO	2,5 79 0	2,3 61 6	2,2 06 7	2,0 33 8	1,8 80 1	1,7 58 1	1,6 36 2	1,5 12 5	1,3 92 5	1,2 71 8	1,1 51 8	1,0 31 8	0,9 11 8	0,7 86 7	0,6 53 5	0,5 30 0	0,4 10 0	0,2 90 0	0,1 70 0	0,0 50 0	-
SETEMBRO	2,5 62 5	2,3 45 2	2,1 94 0	2,0 19 6	1,8 69 9	1,7 48 1	1,6 24 4	1,5 02 5	1,3 82 5	1,2 61 8	1,1 41 8	1,0 21 8	0,9 01 8	0,7 75 6	0,6 43 0	0,5 20 0	0,4 00 0	0,2 80 0	0,1 60 0	0,0 40 0	-
OUTUBRO	2,5 47 1	2,3 31 8	2,1 81 5	2,0 05 8	1,8 59 7	1,7 38 1	1,6 14 2	1,4 92 5	1,3 72 5	1,2 51 8	1,1 31 8	1,0 11 8	0,8 91 8	0,7 65 0	0,6 32 6	0,5 10 0	0,3 90 0	0,2 70 0	0,1 50 0	0,0 30 0	-
NOVEMBRO	2,5 29 7	2,3 18 1	2,1 66 7	1,9 91 1	1,8 49 7	1,7 28 1	1,6 03 5	1,4 82 5	1,3 62 5	1,2 41 8	1,1 21 8	1,0 01 8	0,8 81 8	0,7 53 4	0,6 21 4	0,5 00 0	0,3 80 0	0,2 60 0	0,1 40 0	0,0 20 0	-
DEZEMBRO	2,5	2,3	2,1	1,9	1,8	1,7	1,6	1,4	1,3	1,2	1,1	0,9	0,8	0,7	0,6	0,4	0,3	0,2	0,1	0,0	-



BRO	10	05	52	76	38	18	92	72	52	31	11	91	71	42	10	90	70	50	30	10	
	0	4	9	8	9	1	5	5	5	8	8	8	8	8	5	0	0	0	0	0	0

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DA LAVRA TURA DO AIIM	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17	20 18	20 19	20 20	20 21	20 22
JANEIRO	0,0 15 3	0,0 19 7	0,0 12 7	0,0 13 8	0,0 14 3	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 9	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0
FEVEREIRO	0,0 12 5	0,0 18 3	0,0 10 8	0,0 12 2	0,0 11 5	0,0 10 0															
MARÇO	0,0 13 7	0,0 17 8	0,0 13 8	0,0 15 3	0,0 14 2	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 4	0,0 11 6	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-						
ABRIL	0,0 14 8	0,0 18 7	0,0 11 8	0,0 14 1	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-								
MAIO	0,0 14 1	0,0 19 7	0,0 12 3	0,0 15 0	0,0 12 8	0,0 10 3	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-							
JUNHO	0,0 13 3	0,0 18 6	0,0 12 3	0,0 15 9	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 11 6	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-							
JULHO	0,0 15 4	0,0 20 8	0,0 12 9	0,0 15 1	0,0 11 7	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 11 1	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
AGOSTO	0,0 14 4	0,0 17 7	0,0 12 9	0,0 16 6	0,0 12 6	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 12 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
SETEMBRO	0,0 13 8	0,0 16 8	0,0 12 5	0,0 15 0	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 11 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 11 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
OUTUBRO	0,0 16 5	0,0 16 4	0,0 12 1	0,0 14 1	0,0 10 9	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
NOVEMBRO	0,0 15 4	0,0 13 4	0,0 12 5	0,0 13 8	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 4	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
DEZEMBRO	0,0 17 4	0,0 13 7	0,0 14 8	0,0 14 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 6	0,0 11 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-

**COMUNICADO DICAR N° 010, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 25/02/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-10/22

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,8818	0,7528	0,6205	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
FEVEREIRO	-	0,8718	0,7428	0,6105	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
MARÇO	0,9818	0,8614	0,7312	0,6000	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
ABRIL	0,9718	0,8514	0,7206	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
MAIO	0,9618	0,8414	0,7095	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
JUNHO	0,9518	0,8307	0,6979	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
JULHO	0,9418	0,8189	0,6868	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
AGOSTO	0,9318	0,8078	0,6746	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
SETEMBRO	0,9218	0,7967	0,6635	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
OUTUBRO	0,9118	0,7856	0,6530	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
NOVEMBRO	0,9018	0,7750	0,6426	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
DEZEMBRO	0,8918	0,7634	0,6314	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 02.02.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 25-02-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida,



CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 25/02/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-11/22

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,8618	0,7328	0,6005	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
FEVEREIRO	-	0,8514	0,7212	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
MARÇO	0,9618	0,8414	0,7106	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
ABRIL	0,9518	0,8314	0,6995	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
MAIO	0,9418	0,8207	0,6879	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
JUNHO	0,9318	0,8089	0,6768	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
JULHO	0,9218	0,7978	0,6646	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
AGOSTO	0,9118	0,7867	0,6535	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
SETEMBRO	0,9018	0,7756	0,6430	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
OUTUBRO	0,8918	0,7650	0,6326	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-
NOVEMBRO	0,8818	0,7534	0,6214	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200	-
DEZEMBRO	0,8718	0,7428	0,6105	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DIGES N° 002, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOE de 04.02.2022)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

A DIRETORA DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4° da Lei n° 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF n° 80, de 04 de julho de 2018 e alínea "b" do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019,

COMUNICA QUE:



1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 159 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 159.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 647ADC1D6C0994B9E3ACF6F0EE6B66DF

Sorteio 159.2 (Entidades Filantrópicas): 57E5A349CBBA2EDD89AEE93E5323FEF5

3. O código “hash” mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Trabalhador não tem direito adquirido a condições de plano de saúde contratado pelo seu empregador.

A 17ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que não reconheceu direito adquirido a condições contratuais sobre o plano de saúde fornecido pela Fundação Casa. O autor, empregado da autarquia, alegou que o contrato estabeleceu pagamento de coparticipação de forma lesiva.

De acordo com o reclamante, o plano de saúde sempre foi pago de forma fixa e mensal e os empregados responderam por cotas-partes que variavam segundo a remuneração do trabalhador. Alega que a alteração das condições de custeio foi unilateral, lesando seu direito adquirido.

Os autos mostram, no entanto, que as condições contratuais com a operadora se alteraram por conta da necessidade de uma nova licitação, realizada de acordo com a lei que disciplina os certames públicos. A instituição é uma autarquia estadual, razão pela qual se submete a essas regras.

Segundo a desembargadora-relatora Eliane Aparecida da Silva Pedroso, valores e condições do plano não são decididos unilateralmente pela reclamada, mas propostos pelas fornecedoras. Dentre as propostas, cabe escolher a que oferece mais vantagens à empregadora e aos seus trabalhadores, dentro de uma equação que permita a manutenção do plano a longo prazo.

“Não se trata, pois, de alteração contratual lesiva em razão da mudança das regras de custeio, mas sim da extinção do antigo plano de saúde e, após regular processo de licitação, contratação de novo plano no qual passou a ser adotado o sistema de coparticipação”, afirmou a magistrada.

A desembargadora acrescentou, ainda, que o reclamante não estava obrigado a contratar o plano de saúde. Lembrou que, de acordo com os autos, o empregado foi comunicado acerca da modificação e teve prazo de 90 dias para permanecer no plano oferecido pela instituição ou migrar para outro que julgasse mais conveniente, “sem prova de qualquer vício de vontade”.

(Processo nº 1000530-29.2020.5.02.0026)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

**Uso de celular em fins de semana por industrializado não caracteriza sobreaviso.
Não houve menção a escala de plantão ou equivalente.**

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou indevido o pagamento de horas de sobreaviso a um empregado da indústria de metais Paranapanema S.A., de Dias D'Ávila (BA). Para o colegiado, a simples possibilidade de o empregado ser chamado pelo empregador para prestar serviço fora do horário de expediente não é suficiente para ficar configurado o regime de sobreaviso.

CELULAR

Na reclamação trabalhista, o empregado alegou que permanecia à disposição da indústria aos sábados e domingos, portando aparelho celular, e que poderia ser escalado a qualquer hora para trabalhar ou tirar dúvidas de colegas. Em razão disso, pediu o pagamento dessas horas como de sobreaviso, correspondente a 1/3 da hora normal.

A empresa, em sua defesa, admitiu que o empregado portava o celular, mas negou ter havido determinação para que ele permanecesse de sobreaviso ou mesmo com o aparelho ligado.

SOBREAVISO

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Camaçari (BA) e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região consideraram configurado o regime de sobreaviso. A decisão levou em conta, entre outros pontos, que o industrializado, em seu depoimento, reconheceu que, embora não fosse impedido de participar de eventos sociais, tinha de permanecer com o aparelho em mãos e, em algumas ocasiões, teve de deixar um evento e ir até a fábrica. Uma das testemunhas ouvidas também confirmou que ele portava o celular e, se houvesse algum problema, a qualquer hora, era acionado, e sempre que ligavam ele atendia, independentemente do horário.

REGIME DE PLANTÃO

O relator do recurso de revista da Paranapanema, ministro Cláudio Brandão, observou que não basta a simples possibilidade de o empregado ser chamado pelo empregador para prestar serviço fora do horário de expediente para ficar configurado o regime de sobreaviso. "É necessário, também, que ele esteja de prontidão, preparado para o serviço, caso seja chamado durante as horas que estiver de sobreaviso", afirmou.

De acordo com o relator, o regime de sobreaviso somente se caracteriza se houver regime de plantão ou equivalente, conforme preconiza a Súmula 428 do TST, que ampliou o reconhecimento desse direito para empregados que, não sendo ferroviários, trabalhem nas mesmas condições. Como o TRT não fez menção à existência de escala de plantão ou equivalente, o colegiado decidiu excluir da condenação as horas de sobreaviso.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: RR-375-08.2015.5.05.0132

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Rede de ensino terá que recompor salários reduzidos durante pandemia.

Magistrado considerou que não houve negociações coletivas com as partes envolvidas.

A 7ª turma do TRT da 3ª região manteve decisão que considerou ilegal a conduta de uma rede de ensino de reduzir em cerca de 50% os salários de seus empregados, sem acordo coletivo de trabalho e sem observar os parâmetros traçados na lei 14.020/20, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

A rede de ensino atua em todo o território nacional, abrangendo desde o ensino básico até o superior. No caso, a ação foi proposta pelo SAAESUL/MG - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar da Região Sul do Estado de Minas, perante o juízo da 1ª vara do Trabalho de Varginha/MG.

Rede de ensino terá que recompor salários reduzidos durante pandemia. (Imagem: Pexels)

Na sentença do juiz Henoc Piva, foi ressaltado que o procedimento da reclamada ofendeu o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, assim como o artigo 468 da CLT, o qual veda a alteração lesiva dos contratos de trabalho.

O sindicato relatou que os empregados que prestam serviços nas unidades da rede educacional tiveram seus salários reduzidos em cerca de 50% a partir março de 2020, sem que houvesse negociação coletiva, com a participação do sindicato profissional, em ofensa ao artigo 468 da CLT, e, ainda, sem que fossem observadas as regras estabelecidas na lei 14.020/20. Com esses argumentos, o sindicato pretendeu o reconhecimento da ilegalidade da redução salarial, com a condenação da ré a providenciar a imediata recomposição dos salários mensais dos empregados que atuam na administração escolar e que prestam serviços na base territorial do sindicato, assim como de lhes pagar as diferenças salariais devidas.

O conteúdo da defesa não deixou dúvida sobre a ocorrência da redução salarial sofrida pelos auxiliares de administração escolar. A empregadora alegou que sofreu redução substancial da receita em razão da pandemia do coronavírus. Confirmou a redução salarial, mas argumentou que foi realizado acordo coletivo de trabalho, "devidamente assinado pelos funcionários, como determina o texto da nova CLT e confirmada a sua validade pelo TST e STF". Sustentou que esses acordos foram celebrados com o intuito de manutenção de empregos, embora sem qualquer apoio do sindicato-autor, com a previsão de redução apenas temporária das remunerações.

Disse ter sido essa a única solução encontrada para tentar minimizar os efeitos da pandemia da covid-19 e que o sindicato, inclusive, deixou de realizar assembleia com os empregados para que o acordo coletivo não pudesse ser aprovado. Afirmou que o acordo celebrado com os empregados reflete a livre vontade das partes. Disse, ainda, que a possibilidade de suspensão temporária dos contratos, a redução de jornada e diminuição proporcional dos salários autorizada pela lei 14.020/20), foram insuficientes para minimizar suas perdas econômicas, o que resultou no encerramento de uma escola localizada na cidade de Varginha/MG.

Irredutibilidade salarial

Entretanto, o magistrado ressaltou que vigora, no ordenamento constitucional brasileiro, o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, CF), o qual, aliado ao princípio da proteção, estabelece que somente é possível negociar eventuais reduções salariais de forma coletiva, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, e não individualmente como feito.



O juiz asseverou que a Constituição previu as negociações coletivas como forma de garantir ao trabalhador a melhoria da sua condição social (artigo 7º "caput" e XXVI, CF). Observou que, entretanto, os intitulados "Acordos Coletivos de Trabalho" apresentados pela rede educacional, firmados entre ela e os auxiliares administrativos da Faculdade em Varginha, nada mais são do que "acordos individuais celebrados de forma conjunta/coletiva".

E, como ressaltou o magistrado, nos termos do artigo 611, parágrafo 1º da CLT, o legítimo acordo coletivo de trabalho é aquele em que o sindicato representativo da categoria profissional celebra "com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho".

Negociações coletivas

Na sentença, foi pontuado que a Constituição Federal prevê, de forma expressa, a obrigatoriedade da participação do Sindicato nas negociações coletivas (artigo 8º, item VI) e que, dessa forma, a ré desrespeitou o preceito legal e constitucional de participação obrigatória do sindicato, ao pactuar acordos individuais com os empregados para redução do valor dos salários.

O julgador ainda ponderou que a Medida Provisória 936/20, convertida na lei 14.020/20 e que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, abriu a possibilidade de se reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário, bem como de suspender temporariamente os efeitos do contrato de trabalho, tudo por meio de "convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado". Lembrou que o plenário do STF, ao se manifestar sobre a constitucionalidade da Medida Provisória 936/20, na ADI 6363, decidiu negar medida cautelar de suspensão dos efeitos da MP, razão pela qual permaneceram em vigor as flexibilizações da lei trabalhista trazidas pela MP 936.

Entretanto, conforme apurado, a reclamada não reduziu proporcionalmente a jornada dos empregados, mantendo-os trabalhando em jornada normal, mas com os salários reduzidos, descumprindo os requisitos estabelecidos na legislação mencionada. Em decorrência disso, os trabalhadores não puderam contar com o recebimento do "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda" oferecido pelo Governo Federal.

"Com efeito, a prova dos autos demonstra que a ré afrontou os limites do jus variandi, ao promover a alteração contratual lesiva, resultando manifesto prejuízo direto aos trabalhadores, em afronta ao disposto artigo 468 da CLT."

Na avaliação do julgador, a ré extrapolou os limites do seu poder diretivo, afrontando os princípios da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI CF/88), da vedação à alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT) e da boa-fé contratual objetiva (artigo 422 do Código Civil). Nesse quadro, concluiu que o acordo firmado entre a rede de ensino e os empregados é nulo de pleno direito e reconheceu a ilegalidade da redução salarial.

A rede educacional foi condenada a efetuar a recomposição dos salários dos empregados substituídos na ação pelo sindicato e a pagar a cada um deles as diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas, a partir de março/2020 até a efetiva recomposição, respeitadas as condições estabelecidas nas convenções coletivas. Também foram deferidos os reflexos das diferenças salariais em férias, 13º salários, FGTS, indenização de 40% sobre o FGTS e aviso-prévio, observada a situação de cada substituído.

Foi interposto recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.



Processo: 0010566-58.2020.5.03.0079

Veja o acórdão.

Informações: TRT/3

<https://www.migalhas.com.br/quentes/359106/rede-de-ensino-tera-que-recompor-salarios-reduzidos-durante-pandemia>

Receita Federal Derruba Limite Para Parcelamento De Tributos.

A Receita Federal acabou com o limite de valor de R\$ 5 milhões para o parcelamento simplificado de dívidas de tributos federais. A novidade é uma das principais da Instrução Normativa nº 2.063 da Receita Federal, publicada ontem no Diário Oficial da União, com novas regras para este programa

A Receita Federal acabou com o limite de valor de R\$ 5 milhões para o parcelamento simplificado de dívidas de tributos federais. A novidade é uma das principais da Instrução Normativa nº 2.063 da Receita Federal, publicada ontem no Diário Oficial da União, com novas regras para este programa.

A norma também passa a permitir o reparcelamento de dívidas direto no sistema do Fisco. Ainda possibilita o parcelamento de débitos de tributos federais diversos por meio de um sistema único – só não podem ser incluídas dívidas de contribuições previdenciárias pagas em Guia da Previdência Social (GPS).

As novidades podem ser aproveitadas inclusive por empresas em recuperação judicial. Fica mantido, contudo, o número máximo de parcelas: 60.

Para tributaristas, o novo parcelamento representa uma simplificação em relação ao programa anterior e decorre da Lei nº 10.522, de 2002. “Não há em tal lei nenhum limite de valor”, afirma a advogada Sarah Mila Barbassa, do escritório Cescon Barrieu. Segundo ela, o assunto está em discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir de recurso repetitivo (Tema 997).

“A IN representa um avanço, em especial quanto ao limite, um tema que já vinha sendo abordado pelos contribuintes no Judiciário com êxito na tese de impossibilidade de se criar limite por instrução normativa, que representa restrição indevida de norma”, diz o advogado André Alves de Melo, do Cescon Barrieu Advogados.

O juiz federal Iran Esmeraldo Leite, da 16ª Vara Seção Judiciária da Bahia, por exemplo, deferiu liminar para afastar a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019. Com isso, autorizou uma empresa do setor de pavimentação a aderir ao parcelamento simplificado de débitos referentes a contribuições previdenciárias, sem qualquer limite de valor (processo nº 1002363-68.2020.4.01.3300).

Para tributaristas, uma das funções da nova IN é encerrar esse tipo de litígio entre Fisco e contribuintes. O advogado Alexandre Gleria, do escritório ASBZ Advogados, afirma que para contribuintes que tinham dívidas muito altas era mais vantajoso ter o valor inscrito na dívida ativa. Isso porque passavam a ter condições melhores para pagar do que por meio do parcelamento ordinário. “Às vezes, era mais vantajoso ficar em mora com a União, esperar ser inscrito e, mesmo com os encargos, o parcelamento compensava”, destaca.



Segundo Gleria, quem devia mais de R\$ 5 milhões tinha que esperar um Refis, uma transação tributária (acordo) ou a inscrição na dívida ativa. “Não fazia sentido esse limite de valor”, diz.

A nova norma prevê a possibilidade de um parcelamento único. Isso quer dizer que, antes da alteração, cada tributo negociado gerava um parcelamento distinto, algo mais burocrático. “Com essa medida, toda a dívida do contribuinte pode ser controlada em um só parcelamento, pago em um mesmo documento, sendo muito mais simples acompanhar”, diz a Receita em nota.

Os sistemas de parcelamento também serão atualizados e centralizados no e-CAC, a plataforma virtual do Fisco. Será possível negociar o reparcelamento das dívidas também por esse sistema. Antes, era necessário protocolar esse processo manualmente na grande maioria das vezes, no caso de reparcelamento. “É uma mudança de atendimento, modernização e desburocratização”, considera Gleria.

Contudo, o estoque de parcelamentos tributários negociados nos sistemas antigos seguirá ativo por lá. Assim, o acompanhamento deverá ser mantido pelos canais anteriores. Além disso, as novas regras não se aplicam às dívidas de tributos do Simples Nacional e MEI (microempreendedor individual).

Fonte: <https://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2022/02/03/receita-federal-derruba-limite-para-parcelamento-de-tributos.html>

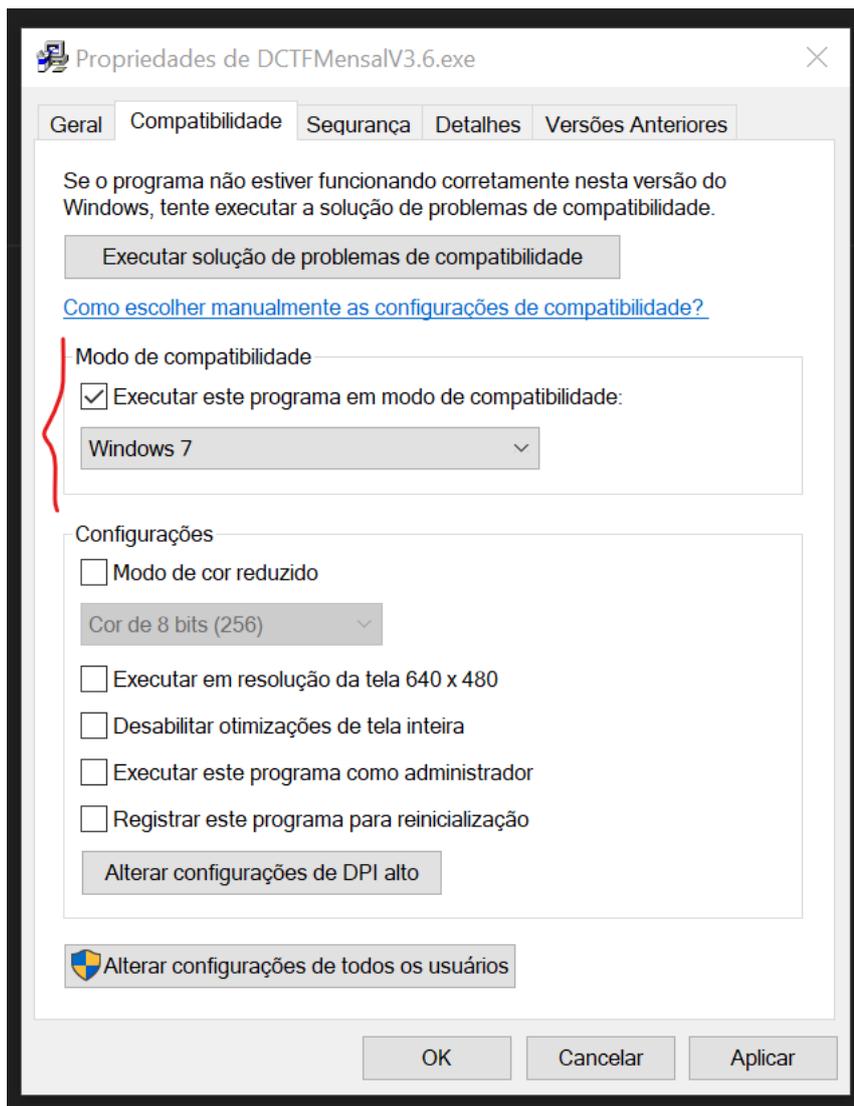
A nova versão permite o preenchimento das DCTF referentes ao ano de 2022, além de atualizar a tabela de códigos de receitas.

A versão 3.6 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (PGD DCTF), que deve ser utilizada para o preenchimento mensal da DCTF, original ou retificadora, inclusive da declaração a que estão obrigadas as pessoas jurídicas em situação de extinção, incorporação, fusão ou cisão, total ou parcial, relativa aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2014 já pode ser baixada no site da Receita Federal.

A nova versão permite ainda o preenchimento das DCTF referentes ao ano de 2022, além de atualizar a tabela de códigos de receitas.

Instalação do Programa

Antes de instalar o novo programa, recomenda-se ativar o modo de compatibilidade com o Windows 7, para evitar possíveis falhas na execução. Para tanto, basta abrir a janela de propriedades do arquivo de instalação, acessar a aba “Compatibilidade”, marcar a caixa “Executar este programa em modo de compatibilidade:” e selecionar a opção “Windows 7”, conforme mostrado na imagem abaixo.



Versões anteriores

É aconselhável gravar as DCTF elaboradas nas versões anteriores, a fim de que elas possam ser importadas. As declarações elaboradas na versão 3.5c do PGD DCTF Mensal podem ser recuperadas mediante a utilização da função “Importar” do menu “Declaração”.

Transmissão

A transmissão de DCTF preenchidas na versão 3.6 do PGD será liberada a partir do dia 7 de fevereiro de 2022.

Para saber mais sobre a DCTF, acesse aqui.

O programa pode ser baixado aqui

Fonte: Receita Federal

Testes de Covid podem ser deduzidos do Imposto de Renda.

Exames de Covid feitos em hospitais, laboratórios e clínicas em 2021 podem ser declarados como despesas com saúde. Os de farmácia não têm esse benefício. Testes realizados em 2022 poderão ser declarados no IR de 2023.

Por Jornal Nacional

Desde o início da pandemia, milhares de brasileiros tiveram que pagar caro para saber se estavam com Covid. Mas esses gastos com testes podem ser deduzidos do Imposto de Renda.

Em janeiro, Luiza Carvalho pagou R\$ 150 por um teste rápido em um laboratório de Florianópolis. A professora de inglês descobriu agora que esse valor pode ser deduzido do Imposto de Renda.

“São gastos, querendo ou não, elevados. Então, poder fazer essa dedução já é uma maneira de ressarcir a gente desse prejuízo que acaba tendo em um momento de emergência”, diz.

Com a chegada da ômicron, muitos brasileiros correram para fazer o teste. Dependendo da urgência, o exame chega a custar R\$ 700. A Luiza lamenta não ter declarado, em 2021, a despesa com um teste feito em 2020.

“Eu não declarei, eu tentei pedir um reembolso pelo meu plano de saúde, mas ele não cobriu”, conta a professora.

Exames de Covid feitos em hospitais, laboratórios e clínicas em 2021 podem ser declarados como despesas com saúde. Os valores devem ser relacionados no campo "pagamentos efetuados" no modelo completo do Imposto de Renda. Basta incluir o nome e CNPJ da empresa onde o exame foi realizado e o valor pago. A nota fiscal, com o CPF do titular ou dependente que realizou o exame, deve ser guardada pelo prazo de cinco anos.

“O ponto principal é guardar essa documentação. E ela pode ser documentação digital, ela pode ser, se for no papel, guarda em uma pastinha separada, não tem nenhum problema, o importante é ter isso pelo prazo de cinco anos, que é o prazo para a Receita Federal contestar algum tipo de gasto que você tenha tido”, explica Gabriel Fiuza, advogado tributarista.

Nem todos os testes para detectar a Covid podem ser deduzidos na declaração do Imposto de Renda, que deverá ser enviada à Receita Federal a partir de 1º de março. Os testes feitos em farmácia, por exemplo, não têm esse benefício da legislação tributária.

“A legislação do Imposto de Renda no artigo 73, ela permite a dedução só de hospitais, laboratórios e clínicas. Então, exames e compras de farmácias, assim como remédios, não têm possibilidade de dedução do Imposto de Renda”, ressalta Patrícia Villalba, advogada tributarista.

Exames realizados em 2022 poderão ser declarados no Imposto de Renda de 2023. A Luiza, desta vez, ficou atenta e pediu a nota fiscal.

“Eu pedi ali mesmo, na hora que eu fui fazer o teste, e a moça disse que ela ia emitir e enviar por e-mail, então essa nota está guardada no meu e-mail e depois vai ser anexada na declaração”, afirma.

Jornal Nacional-G1



Ministério da Economia lança sistema on-line para simplificar abertura de empresas voltadas à inovação.

Inova Simples é mais uma iniciativa que combate a burocracia e favorece a melhoria do ambiente de negócios

Com o objetivo de fomentar a inovação e estimular o avanço tecnológico no Brasil, o Ministério da Economia está oferecendo aos empreendedores do país o Inova Simples. A nova solução tecnológica – acessível através da plataforma GOV.BR – facilita o procedimento de abertura de empresas voltadas à inovação, como, por exemplo, as startups. Em pouco mais de um mês de operação, cerca de 60 empreendimentos iniciaram suas atividades por meio do sistema. A iniciativa é uma parceria da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e da Receita Federal, e conta com apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

O Inova Simples centraliza o atendimento em uma única plataforma on-line, não sendo necessário o comparecimento presencial do empreendedor em cartórios e juntas comerciais, e o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pode ser concedido imediatamente após a solicitação. A solução está no ambiente da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) e permite a obtenção simplificada do CNPJ para os empreendedores que estejam criando ou aperfeiçoando novos serviços, produtos, sistemas e negócios ou melhorando os já existentes.

Com menos burocracia e mais agilidade, a estimativa do governo federal é de um crescimento até 10 vezes maior de empreendimentos inovadores no país ao longo dos anos. “A novidade beneficia a criação de startups oferecendo agilidade, praticidade e custo zero no processo de abertura do negócio. O empreendedor pode abrir a empresa em um único procedimento, on-line, automático e gratuito, e iniciar as atividades no mesmo dia”, explica o secretário especial Caio Mario Paes de Andrade. “As empresas que se inscrevem pelo sistema Inova Simples poderão ainda ter a comercialização dos produtos e serviços em caráter experimental, antes de fazer o registro na Junta Comercial”, completa.

“É uma tecnologia que viabiliza um processo de abertura muito mais rápido para as empresas. Isso estimula a criação, formalização, desenvolvimento e consolidação de agentes indutores de avanços tecnológicos, além de promover a geração de emprego e renda”, avalia o presidente do Serpro, Gileno Barreto.

Funcionalidades

O sistema permite, de maneira ágil e simplificada, a abertura da chamada Empresa Simples de Inovação. Para isso, a tecnologia realiza validações cadastrais utilizando a base de dados do governo federal (CPF, CNPJ, Simples Nacional). Ao efetuar seu login no sistema por meio da plataforma GOV.BR, o empreendedor preenche um único formulário eletrônico, registra sua empresa de forma rápida e fácil, e obtém o CNPJ de forma automática.

Mediante uma autodeclaração de enquadramento em baixo risco e da ciência e cumprimento da legislação local, as iniciativas empresariais inscritas no Inova Simples podem funcionar sem a necessidade de licenças e alvarás. Porém, é importante saber que uma empresa que já foi constituída, ou seja, possui registro e CNPJ, não pode se inscrever no Inova Simples.

O Inova Simples permite também o compartilhamento de informações com os integrantes da Redesim, que reúne sistemas informatizados necessários para registrar e legalizar empresas e negócios nas esferas da União, estados ou municípios. Ele também dispensa o uso de certificado digital e o empreendedor pode utilizar a assinatura eletrônica do GOV.BR.

Apoio à inovação

O tratamento diferenciado que o Inova Simples proporciona – possibilitando a agilidade que uma startup de inovação necessita – foi a motivação que a empresária Marta Cristina Lima Nogueira, mãe de dois filhos e analista de sistemas há quase 25 anos, encontrou para abrir seu “presente de Natal”, uma startup voltada para soluções web. “Após preenchermos as informações solicitadas no cadastro do portal da Redesim e a assinatura de todos os sócios participantes da empresa, o CNPJ foi gerado na hora, através de uma aprovação on-line. Isso nos permitiu acelerar os processos da nossa empresa para alavancarmos os negócios”, relata. Para ela, “oportunidades e iniciativas como o Inova Simples e tantas outras que estão surgindo em nosso país por meio de diversos órgãos são soluções possíveis de encontrar para ajudar o pequeno empreendedor”.

O procedimento especial que permite a criação da Empresa Simples de Inovação foi instituído pela Lei Complementar nº 167/2019 e regulado pela Resolução CGSIM nº 55/2020. O objetivo é apoiar iniciativas empresariais de caráter de inovação seja incremental, que gera resultados de curto prazo; seja disruptiva, ou seja, aquela que acontece não por meio da evolução de produtos, serviços ou tecnologias existentes, mas traz uma verdadeira quebra dos padrões já existentes, criando uma solução superior a ponto de substituir um tipo de produto, serviço ou tecnologia que anteriormente atendia ao mercado. As empresas inscritas no Inova Simples também possuem análise prioritária no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi) de seu requerimento de registro de marcas e patentes.

Saiba mais sobre a abertura de uma empresa simples de inovação na página do Inova Simples do portal GOV.BR.

Informações Importantes acerca da DIMOB.

Para quem praticou operações imobiliárias!

As pessoas jurídicas e equiparadas, que tenham praticado operações imobiliárias descritas abaixo, devem entregar, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Declaração de Informação sobre Operações Imobiliárias (DIMOB) até o dia 25 de fevereiro próximo:

1. a) - que comercializaram imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;
2. b) - que intermediaram aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;
3. c) - que realizaram sublocação de imóveis;
4. d) - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

Em resumo, imobiliárias, corretores de imóveis e quaisquer outras pessoas jurídicas que tenham realizado transações de venda, locação, incorporação, intermediação ou administração de imóveis no ano passado devem declarar a Dimob 2022.



As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o item “a” apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros.

Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

As pessoas jurídicas e equiparadas que não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência estão desobrigadas da apresentação da Dimob.

A Dimob deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, em relação a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com as informações sobre:

1. - as operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, no ano em que foram contratadas;
2. - os pagamentos efetuados no ano, discriminados mensalmente, decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação, independentemente do ano em que essa operação foi contratada.

A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referirem as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Multa por Atraso na Entrega

A pessoa jurídica ou equiparada que, estando obrigada, deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, sujeitar-se-á ao pagamento de multas.

Perguntas e Respostas Dimob - Dúvidas Mais Frequentes

1. Quem está obrigado a entregar a Dimob?

Pessoas jurídicas e equiparadas que comercializaram imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; que intermediaram aquisição, alienação ou aluguel de imóveis ou realizarem sublocação de imóveis; bem como aquelas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010.

2. Qual é o prazo e forma de entrega da Dimob?

A declaração deve ser apresentada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referirem as suas informações. A declaração gravada deve ser entregue pela Internet, utilizando-se a última versão do programa Receitanet disponível, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Nos casos de Extinção, Fusão, Incorporação/Incorporada e Cisão Total da pessoa jurídica a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Tratando-se de Situação Especial “Incorporação”, apenas a Incorporada deve apresentar a Dimob de Situação Especial.

3. Onde obter impresso próprio para preenchimento da Dimob?

Esta declaração não está disponível em formulário pré-impresso. No endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> você encontra o programa. Faça o download para instalá-lo. Importe ou preencha os dados, e depois transmita por intermédio do Receitanet, que está disponível no mesmo endereço eletrônico.

4. No que se refere a operações imobiliárias, em que casos a pessoa física está equiparada à pessoa jurídica?

Quando efetuar incorporação ou loteamento, nos termos dos arts. 1º e 3º, inciso III do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974 e art. 10, inciso I do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.

5. O corretor de imóveis autônomo está obrigado a apresentar a Dimob?

Sim, se estiver equiparado à pessoa jurídica por efetuar incorporação ou loteamento.

6. É obrigatória a apresentação da Dimob por empresas que não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência?

Não, conforme determina o § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006.

7. Devo informar os recebimentos, no exercício de referência, de vendas realizadas em anos anteriores?

Não. Conforme determina o art. 2º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006, as informações referem-se ao ano em que as operações foram contratadas.

8. O que seria número de contrato?

É o número que identifica o documento que formaliza a venda ou a locação.

9. Empresa incorporadora de imóveis residenciais que comercializa seus imóveis através da intermediação de imobiliárias deve apresentar a Dimob?

Sim. A apresentação da Dimob pela imobiliária, que também é obrigatória, não dispensa a construtora/incorporadora do cumprimento da obrigação acessória.

10. Empresa cuja atividade é "a administração, a locação ou a cessão de seu patrimônio", está obrigada a apresentar a Dimob? E se utilizar os serviços de uma imobiliária?

Se a empresa tiver feito operações imobiliárias no ano de referência, sim. Se houver a contratação de outra empresa para intermediar a locação ou venda, esta também deve apresentar a Dimob.

11. Empresa cuja atividade principal é a construção, a administração, a locação ou a alienação do patrimônio próprio, de seus sócios ou condôminos está obrigada a apresentar a Dimob?



Sim, conforme determina o inciso IV do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006.

12. Imobiliária que efetuou apenas compra e posterior revenda de imóveis e que não efetuou nenhuma intermediação está obrigada a entregar a Dimob?

Não, desde que tais operações não tenham decorrido de incorporação ou loteamento.

13. Uma empresa cuja receita durante o ano-calendário de referência tenha sido a taxa de administração de um condomínio deverá entregar a Dimob?

Se a empresa houver sido contratada apenas para administrar questões de limpeza, segurança e demais serviços gerais, não.

14. Como preencher a Dimob quando o imóvel foi comprado em nome de menor?

Em nome do menor, com o CPF deste, ou na sua ausência, com o CPF do pai ou responsável.

15. Quando um menor usar o CPF do responsável, qual nome deverá constar da Dimob, do menor ou do responsável?

A Dimob deve ser apresentada em nome do menor.

16. Empresa que, durante o ano-calendário de referência, somente recebeu comissões sobre aluguéis cujos contratos são de anos anteriores precisa apresentar a Dimob?

Sim.

17. Contratos antigos de aluguel com renovação automática ensejam a apresentação da Dimob?

Sim, conforme previsto no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006.

18. Uma pessoa física realizava intermediação de aquisição, alienação ou aluguéis de imóveis até metade do ano-calendário de referência, quando constituiu imobiliária juntamente com outros sócios. Pergunta-se: Como apresentar a Dimob?

A Dimob deverá ser apresentada pela pessoa jurídica, somente em relação às operações efetuadas por esta.

19. Imobiliária que recebe comissão pela locação de garagens rotativas e pela locação de garagens para pessoas físicas que pagam por mês deve apresentar a Dimob?

A Dimob deve ser apresentada em relação às locações formalizadas por contrato com identificação das partes.

20. O que se considera "Rendimento Bruto" pago mensalmente ao proprietário pelo locatário do imóvel?



E o valor da comissão, como informar?

Rendimento bruto é o valor total pago pelo locatário no mês, sem nenhuma dedução. Na ficha "Locação", o valor do rendimento deve ser informado no mês em que o locatário efetuar o pagamento à administradora do imóvel, independente de quando o mesmo tenha sido repassado ao locador, conforme determina o art. 12, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

Valor da comissão é o valor pago pelo locador à imobiliária, a título de comissão/taxa pela administração do imóvel, conforme estabelecido em contrato. Deve ser informada no mês em que a comissão for paga.

21. No caso de pagamento de aluguel após o vencimento, os valores dos acréscimos entram no valor do aluguel? Existem contratos em que o valor dos acréscimos é repassado aos proprietários e outros em que o valor dos acréscimos fica com as imobiliárias. No caso em que o valor dos acréscimos fica todo para as imobiliárias, ele é considerado como comissão?

Sim, o valor dos acréscimos moratórios integrará o rendimento bruto do aluguel, se repassados ao locador. Caso os acréscimos não sejam repassados ao locador, estes integrarão o valor da comissão (receita) da imobiliária. Neste caso, o valor correspondente à taxa de administração referente a estes acréscimos não deve ser somado ao valor da comissão mensal paga pelo locador, na ficha "Locação".

22. As pessoas jurídicas que intermediarem aluguel de imóveis devem declarar os valores totais recebidos dos locatários ou os valores já descontados os encargos que sejam dedutíveis para os locadores para fins de apuração do imposto de renda?

No caso de pessoas físicas, devem ser declarados os valores totais recebidos, sem nenhuma dedução. No caso de pessoas jurídicas, devem ser informados os valores auferidos, ainda que não integralmente recebidos no ano.

23. Quando um imóvel possuir 02 (dois) ou mais proprietários/locadores, para cada locador deverá ser incluído um registro (linha) no arquivo a ser importado?

Sim. Devem ser divididos, proporcionalmente, o valor recebido e a comissão paga, nos termos do contrato.

24. Há situações em que duas imobiliárias atuam juntas (em parceria) na intermediação de compra e venda de imóveis. Nestes casos, o valor da comissão é dividido entre ambas. Como fazer para informar esta operação?

Deve-se informar as operações dividindo-se os valores da alienação e comissão proporcionalmente à participação de cada uma.

25. Numa intermediação de compra e venda, o contrato foi assinado em dezembro, com previsão de pagamento, tanto do valor do imóvel quanto do valor da comissão, para janeiro do ano seguinte. Quando devo apresentar a Dimob relativa a esta operação?

De acordo com o disposto no inciso I do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006, a Dimob deve conter as informações sobre as operações no ano em que foram contratadas e ser apresentada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referir as



informações. Neste caso, o Valor da Venda será o valor total da operação e o Valor da Comissão será o valor auferido, ainda que não recebido.

26. Uma imobiliária intermedeia a venda de imóveis num loteamento, não recebe qualquer valor como comissão por ocasião da celebração do negócio. Entretanto passa a receber um percentual dos valores das prestações pagas pelo comprador a título de administração do loteamento. Estes valores recebidos pela imobiliária são considerados como comissão?

Não, mas a intermediação das vendas, ainda que não comissionada, deve ser declarada.

27. Como informar as operações imobiliárias quando um dos participantes for estrangeiro?

A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que possua bens e direitos no Brasil, deve inscrever-se no CPF ou no CNPJ independentemente da data de aquisição do bem, conforme rezam as Instruções Normativas SRF n.º 461, de 18 de outubro de 2004 e n.º 568, de 08 de setembro de 2005.

28. Como informar o CPF do locatário quando este foi cancelado pela SRF?

Todas as operações devem ser informadas na Dimob, independentemente da situação cadastral do locatário/locador, cabendo a este regularizar a sua situação perante a SRF.

29. O que fazer quando o programa Dimob não aceita o CPF de um locatário?

Se, ao tentar incluir o locatário/locador, o programa informou que o CPF estava inválido, significa que o número informado está incorreto. Obtenha com o locatário/locador o número correto.

30. Como informar na Dimob locatários que não têm CPF?

Tratando-se de locatário não domiciliado no Brasil e desde que o mesmo não incida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da IN SRF n.º 461, de 2004, a informação do CPF não é obrigatória. Nesse caso, informar no campo CPF/CNPJ do locatário a sigla NDP (Não domiciliado no País). Nos demais casos, a imobiliária deve entrar em contato com o locatário para obter o número ou solicitar que o mesmo se cadastre no CPF.

Lembre-se que há multa por informação omitida, inexata ou incompleta.

31. O que fazer quando o locatário for diplomata ou estrangeiro e só tiver o número do passaporte?

Informar no campo CPF/CNPJ do locatário a sigla NDP (não domiciliado no país), desde que o mesmo não incida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da IN SRF n.º 461, de 2004.

32. O que fazer quando o locatário é uma entidade sem fins lucrativos e não possui CNPJ?

Entidades sem fins lucrativos são Pessoas Jurídicas, o que as obriga à inscrição no CNPJ.

33. A taxa de intermediação de aluguel, paga às imobiliárias pelos proprietários dos imóveis no mês do contrato, integra o valor da comissão recebida no mês ou apenas o correspondente à taxa de administração mensal?



Todos os valores percebidos pela imobiliária integram a comissão a ser informada na Dimob.

34. O que informar no campo "Data do Contrato" quando a locação já estava em vigor antes do ano-calendário de referência?

Informar a data do contrato original.

35. Construtoras que apenas trabalham com empreendimentos a preço de custo, regidos pela Lei n.º 4591/64 devem apresentar a Dimob, considerando que as unidades não são comercializadas? Nesse empreendimento os clientes adquirem a cota do terreno e depois são apurados os gastos com construção anualmente.

Sim, o inciso IV do art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 694, de 13/12/2006, estabelece que pessoas jurídicas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios estão obrigadas a apresentar a Dimob.

36. Contratos de promessa de cessão de imóveis, na planta ou em construção, sujeitos à rescisão a qualquer tempo, e ainda não registrados em cartório, tendo sido já recebida alguma quantia de poupança dos adquirentes, devem ser considerados na declaração como unidades negociadas?

Sim, independentemente dos valores já recebidos e de registro em cartório.

37. Deve-se informar todas as unidades vendidas ou somente as unidades vendidas diretamente na empresa?

Todas as unidades vendidas devem ser informadas na Dimob.

38. Incorporadora que faz suas vendas através de corretores pessoas físicas autônomos deve apresentar a Dimob?

Sim, conforme determina o inciso I do art 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 694, de 13 de dezembro de 2006.

39. Empresa que recebe as prestações de imóveis vendidos em parceria com outras empresas ou pessoas físicas que fizeram a incorporação, deve informar os valores recebidos em nome dela ou dividir o valor proporcionalmente a cada sócio do empreendimento?

Deve prevalecer o que está disposto no contrato, ou seja, se como vendedores constarem duas ou mais empresas, cada uma deve informar as parcelas que lhe cabem no imóvel vendido, em relação ao valor do imóvel e ao valor pago no ano. Por outro lado, se uma empresa atua ostensivamente e há outras associadas que não fazem parte do contrato, somente aquela deve informar a operação.

40. Empresa que faz loteamentos populares é obrigada a declarar um por um os compradores?

Sim.

41. A devolução de imóvel ou cancelamento da compra pelo cliente feita durante o mesmo exercício precisa ser informada? E se restarem valores a serem restituídos no exercício seguinte?



A comercialização do imóvel somente deixará de ser informada na Dimob quando a devolução/cancelamento desfizer integralmente os efeitos econômicos produzidos pelo negócio, ainda que restem valores a serem restituídos no exercício seguinte.

42. Em caso de devolução/cancelamento, pode haver duas vendas para um mesmo imóvel no ano, como informar?

Informar ambas quando a devolução/cancelamento não tiver desfeito integralmente os efeitos produzidos no negócio. Neste caso, informar como Valor Pago a parcela não restituída ao primeiro adquirente.

43. Um apartamento foi vendido pela construtora/incorporadora em determinado ano-calendário; no mesmo ano os respectivos direitos foram cedidos, a título oneroso, a outra pessoa. Na declaração devem constar as duas operações?

Sim, são duas operações distintas e ambas devem ser informadas.

44. Deve ser emitida a Dimob no caso em que foram cedidos os direitos e o cessionário fez a quitação, sendo que a primeira operação entre o incorporador e o cliente inicial já havia sido objeto de Dimob?

Sim, trata-se de uma nova operação; e sendo a cessão de direitos a título oneroso uma forma de aquisição/alienação é obrigatória a apresentação de Dimob.

45. Como a incorporadora/construtora deverá declarar os imóveis dados em permuta, nos casos em que não houver torna? E se houver a torna?

Pode haver duas situações:

Situação 1: a construtora/incorporadora recebe, como pagamento por unidade imobiliária comercializada, um ou mais imóveis, havendo ou não torna. Na Dimob, deverá constar a informação da unidade comercializada, cujo valor será o valor dos imóveis recebidos, ajustado pela torna, se houver.

Situação 2: a construtora/incorporadora permuta unidades imobiliárias a serem construídas pelo terreno onde será feita a incorporação. Neste caso, serão informadas na Dimob as unidades imobiliárias permutadas, cujo valor individual a ser considerado será proporcional ao valor do terreno, ajustado pela torna, se houver.

46. Em que ano deve-se declarar na Dimob uma venda cujo contrato foi assinado no ano-calendário de referência, mediante pagamento de sinal, e o restante foi pago em janeiro do ano seguinte com recursos obtidos através da CEF?

Na Dimob referente ao ano-calendário em que foi assinado o contrato, conforme determina o inciso I do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 694 de 13 de dezembro de 2006. Neste caso, informar em 'valor da operação' o valor total do imóvel e, em 'valor pago no ano', o valor recebido no ano-calendário.

47. Um apartamento comprado por mais de uma pessoa deve gerar um registro para cada comprador com o respectivo percentual de participação na compra?

Sim.



48. Os contratos que estão 'sub judice' por inadimplência devem ser informados?

Sim.

49. Deve-se repetir, nos anos seguintes, as informações das vendas efetuadas em determinado ano cujos pagamentos à construtora/incorporadora alcançarem outros períodos?

Não. A operação será informada uma única vez, no ano em que for celebrado o negócio. Se não houver valor pago no ano, deixar esse campo em branco.

50. Caso um cliente possua uma carta de crédito com a construtora (adquirida em anos anteriores) e a utilize como entrada em novo apartamento no ano-calendário de referência, restando um saldo a pagar em longo prazo, este valor da carta de crédito será preenchido no campo "valor pago no ano"?

Sim, acrescidos dos demais valores pagos no ano de referência, se houver.

51. Toda vez que houver alteração referente à venda do imóvel ou o retorno do mesmo para estoque deve ser entregue uma declaração retificadora?

Não. A Dimob retificadora somente será apresentada se houver incorreção ou omissão de informações em relação à situação em 31 de dezembro do ano a que se refira a declaração original.

52. As "vendas efetuadas" se concretizam na data de assinatura do contrato de compra e venda com a construtora ou na data do registro de imóveis?

Na data de assinatura do contrato de compra e venda com a construtora.

53. No campo "Valor Pago no Ano," da ficha 03 da Dimob, devem ser incluídos a atualização e juros pagos pelo comprador, ou apenas o valor principal constante em contrato?

O "valor pago no ano" inclui o principal e todos os acréscimos, tais como juros, multas, taxas, etc.

54. Devido às atualizações e juros incidentes sobre as parcelas quando ocorre venda e quitação dentro do ano, o valor recebido às vezes fica maior que o valor da operação. Isto tem problema?

Não, informar o valor efetivamente pago no campo "Valor Pago no Ano".

55. Valor da operação é o valor da escritura?

É o valor efetivamente contratado entre as partes.

56. O que informar no campo "Valor da Operação": o valor à vista ou o valor a prazo (valores conforme consta no contrato)?

Informar o valor efetivamente contratado, à vista ou a prazo.

57. O valor da venda a ser informado é o valor líquido (valor de tabela - comissão paga) ou o valor bruto da tabela?

É o valor efetivamente contratado entre as partes. No caso, o valor bruto.



58. No campo "número do contrato" o que devemos informar quando é feita escritura pública e não temos o número de escritura?

Informar o número que identifica o documento que formaliza a venda. Caso inexista o documento ou este não possua número, deixar em branco. Este campo não é de preenchimento obrigatório.

59. Como informar número e data do contrato quando as partes não formalizarem, documentalmente, nenhum tipo de contrato?

Informar a data da operação e deixar número do contrato em branco.

60. Um apartamento que possua dois sócios vendedores deve ser incluído duas vezes na Dimob respeitando a participação de cada um na venda?

Sim.

61. Como informar na Dimob, a comissão recebida na venda de um imóvel em 2 ou mais vezes?

Informar o valor total da comissão, ainda que não tenha sido integralmente recebida no ano.

62. A Dimob emite Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis para os locadores e locatários?

Sim.

63. O atraso na entrega da Dimob está sujeito à multa?

Sim, conforme determina o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ora transcrito:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;



III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

64. A Dimob emite a Notificação de Lançamento da multa pelo atraso na entrega da declaração?

Não. A emissão da notificação de lançamento está suspensa, temporariamente, em virtude das alterações que estão sendo realizadas nos sistemas, com o propósito de adaptá-los à nova legislação citada na pergunta anterior.

Importante esclarecer que, apesar da não emissão automática da notificação, o contribuinte continua infringindo a legislação e sujeito à cobrança de multa. Dessa forma, é aconselhável que o declarante preencha o Darf e proceda ao recolhimento de forma espontânea.

65. Quais eventos especiais ocorridos na pessoa jurídica, sujeita à entrega da Dimob, obrigam a entrega de declaração de Situação Especial?

Pessoas jurídicas obrigadas à entrega da Dimob devem apresentar a declaração de Situação Especial nos casos em que ocorra a baixa no CNPJ - Extinção, Fusão, Incorporação/Incorporada e Cisão Total.

Nos casos em que há a continuidade da pessoa jurídica - Incorporação/Incorporadora e Cisão Parcial, os dados completos devem ser informados na declaração normal do ano-calendário.

66. Qual é o prazo e forma de entrega da Dimob nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica?



Nos casos de ocorrência de extinção, fusão, incorporação e cisão total, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento, utilizando-se a última versão do programa Receitanet disponível, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

67. Na venda de um imóvel o valor da comissão foi recebida em duas parcelas, sendo a primeira em 31/12 do ano em que ocorreu a venda e a segunda em 31/01 do ano subsequente da venda. Como esses valores devem ser informados na Dimob?

Na Dimob correspondente à data em que foi realizada a venda, deve ser informado o valor total percebido a título de comissão/taxa da imobiliária, ainda que essa pessoa jurídica não o tenha integralmente recebido no ano.

68. Indevidamente foi apresentada uma Dimob. Como proceder para cancelar essa declaração?

Na hipótese de apresentação indevida de Dimob o cancelamento da mesma deve ser feito pela apresentação de declaração retificadora sem valores preenchidos nas fichas de Locação, Incorporação/Construção e Intermediação.

69. É obrigatória a assinatura do Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis emitido pela Dimob?

Não.

70. Como devem ser informados os aluguéis antecipados pela administradora do imóvel?

Rendimento de aluguel antecipado pela administradora do imóvel ao locador, independente se o mesmo foi pago pelo locatário, deve ser informado no mês em que o pagamento foi antecipado.

71. Como devem ser informados os rendimentos mensais de aluguéis e imposto retido no caso de vários imóveis e contratos distintos locados a uma mesma pessoa física/jurídica e administrados pela mesma imobiliária?

Os rendimentos devem ser somados e informados no respectivo mês do pagamento, bem como o imposto retido correspondente, se for o caso.

No campo "Número do Contrato" deve ser informado o contrato mais antigo ou na inexistência desse número deixar em branco. No campo "Data do contrato" informar a data do contrato mais antigo.

72. O que devem ser informados nos campos "Número de Contrato" e "Data do Contrato" no caso de vários imóveis e contratos distintos com datas diferentes locados a uma mesma pessoa física/jurídica e administrados pela mesma imobiliária?

No campo "Número do Contrato" deve ser informado o contrato mais antigo ou na inexistência desse número deixar em branco. No campo "Data do contrato" informar a data do contrato mais antigo.

Fonte:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dimob-declaracao-de-informacoes-s-atividades-imobiliarias/perguntas-e-respostas#pergunta1>

NOVIDADES SST (Saúde e segurança do trabalho).

Foi atualizado o FAQ (perguntas e respostas do eSocial), vejam a novidade:

No ambiente de trabalho meus empregados não estão expostos a agentes nocivos. Estou obrigada ao envio dos eventos S-2220 e S-2240?

Não. Empregadores que não possuem empregados expostos a agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou a associação desses agentes) previstos na Tabela 24 do eSocial, não estão obrigados ao envio dos eventos S-2220 e S-2240 até dezembro de 2022, ou seja, até que ocorra a implantação do PPP eletrônico em 01/01/2023.

Assim, para a hipótese correspondente ao código 09.01.001 da Tabela 24 do eSocial não há obrigatoriedade do envio do evento S-2240, nem mesmo do evento S-2220, até a efetiva implantação do PPP eletrônico.

Então é isso pessoal, se a sua empresa não possui NENHUM EMPREGADO EXPOSTO A NENHUM DOS RISCOS DA TABELA 24 DO ESOCIAL a obrigatoriedade dos envios dos eventos S-2220 e S-2240 foram prorrogadas para 01/01/2023 junto com a entrega do PPP digital!

Mas notem: A CAT foi substituída e segue obrigatória via eSocial no evento S-2210 desde 10/01/2022.

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/empresas/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes-producao-empresas-e-ambiente-de-testes>

Monica Oliveira - Professora e consultora trabalhista

Eventos de SST:

- ✓ S-2210 – Comunicação de Acidente de Trabalho
- ✓ S-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador
- ✓ S-2240 – Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos

S-2210 – Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT

Conceito: Evento utilizado para comunicar acidente de trabalho, mesmo que não haja afastamento das atividades. É necessário atestado médico para realizar uma CAT.

Prazo de Envio: A CAT deve ser registrada no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e em caso de morte, de imediato, assim que receber a certidão de óbito.

S-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador

Conceito: Evento utilizado para acompanhar a saúde do trabalhador durante o seu contrato de trabalho, com as informações relativas ao ASO - Atestado de Saúde Ocupacional e seus exames complementares

(admissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função, demissional). Tais informações correspondem àquelas exigidas no PPP.

Prazo de Envio: Deve ser enviado ao eSocial até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da realização do exame.

S-2240 – Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos

Conceito: Evento utilizado para registrar as condições ambientais de trabalho e para informar a exposição do trabalhador à agentes nocivos e o exercício de suas atividades para a Aposentadoria Especial (Tabela 24 do eSocial). Deve também ser declarada a existência de EPC instalados, bem como os EPI disponibilizados.

Prazo de envio: Deve ser enviado ao eSocial até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao início da obrigatoriedade dos eventos de SST, ou da admissão do trabalhador. Em caso de alterações, deve ser enviado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à ocorrência da alteração.

INSS vai cruzar bancos de dados públicos e privados para fazer prova de vida.

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/dados-lupa.jpg>

Um portaria do Ministério do Trabalho e Previdência vai alterar as regras para a realização da prova de vida por aposentados e pensionistas do INSS.

A norma proíbe ao Instituto a exigência de comprovação presencial de vida aos aposentados e pensionistas, quando esta implicar o deslocamento dos beneficiários a unidades do INSS ou à instituição financeira pagadora do benefício.

No lugar, o governo avisou que vai cruzar diferentes bases de dados, públicas e mesmo privadas, para identificação.

"A partir de agora, a obrigação de fazer a prova de vida é nossa, do INSS.

Se o cidadão renovou passaporte, se tirou carteira de identidade ou renovou, se votou, se fez transferência de imóvel, se fez transferência de veículo, se fez uma operação inclusive na iniciativa privada, nós vamos aceitar isso como prova de vida.

Faremos busca destas bases tanto do governo federal, estaduais e municipais e também de entidades privadas", afirmou o presidente do INSS, José Carlos Oliveira, durante cerimônia no Palácio do Planalto nesta quarta, 2/2.

As mudanças valerão para os aniversários dos segurados que ocorrerem a partir da data da publicação da portaria.

Segundo o INSS, a ideia é fazer proativamente um cruzamento de informações para confirmar que o titular do benefício, nos dez meses posteriores ao seu último aniversário, realizou algum ato registrado em bases de dados próprias da autarquia ou mantidas e administradas pelos órgãos públicos federais.



Somente quando não for possível essa comprovação de vida o beneficiário será notificado, no mês anterior ao de seu aniversário, sobre a necessidade de realização da prova de vida, preferencialmente, por meio eletrônico.

Excepcionalmente, quando houver a necessidade de realizar a prova de vida de maneira presencial, o INSS deverá oferecer ao beneficiário (independentemente da sua idade) meios para que a prova de vida seja realizada sem a necessidade de deslocamento da própria residência, utilizando, para tanto, seus servidores ou entidades conveniadas e parceiras, bem como as instituições financeiras pagadoras dos benefícios.

Os detalhes serão definidos em ato do presidente do instituto.

* Com informações do INSS

Receita Federal simplifica o parcelamento de dívidas.

Foram publicadas no dia 31 de Janeiro as novas normas para os parcelamentos ordinários, simplificados e para empresas em recuperação judicial.

As mudanças visam unificar os canais para as negociações e simplificá-las, tornando-as mais acessíveis a todos os contribuintes.

As novas regras

A primeira novidade é que não existe mais o limite de valor (que era de até 5 milhões de reais) para o Parcelamento Simplificado.

Outra mudança relevante é a possibilidade de negociar diversos tipos de dívidas tributárias em um único parcelamento.

Até então, cada tributo gerava um parcelamento próprio, o que tornava a regularização difícil para empresas com dívidas em vários códigos de receita diferentes. Agora, toda a dívida do contribuinte passa a ser paga em um mesmo documento.

Tudo no e-CAC

Os sistemas de parcelamento estão centralizados no e-CAC, assim como a opção de desistência de parcelamentos já feitos. E o mesmo canal pode ser usado, agora, também para os reparcelamentos, não sendo mais necessário protocolar processos manualmente para a grande maioria dos casos.

Em resumo

Débitos do ITR, IRPF, declarados na DCTF ou DCTFWeb, e aqueles lançados em Autos de Infração – todos – devem ser agora, portanto, negociados no e-CAC (serviço disponível no site da Receita Federal). Basta acessar a opção “Parcelamento – Solicitar e Acompanhar”.

Exceções



Os débitos declarados em GFIP seguem sendo parcelados na opção “Parcelamento Simplificado Previdenciário”, dentro do e-CAC.

Os parcelamentos feitos em sistemas antigos seguirão ativos e devem ser acompanhados pelos canais nos quais foram negociados.

E as dívidas de tributos do Simples e do MEI devem ser negociadas no site do Simples Nacional.

Serviços exclusivamente pelo site

O processo de virtualização do atendimento da Receita Federal segue em andamento, facilitando o acesso dos cidadãos de todo o Brasil aos serviços da instituição sem a necessidade de deslocamento a uma unidade presencial.

Fique atento

A solicitação de certidão negativa de imóveis rurais, de pessoas físicas e de pessoas jurídicas agora deve ser feita pelo e-CAC, não sendo mais possível protocolar processo nas agências e postos.

O cadastro dos imóveis rurais agora também é feito apenas pelo site.

A partir do cadastro da terra no INCRA, é possível obter um número do CIB (Cadastro Imobiliário Brasileiro).

O CIB substituiu o antigo NIRF como identificador das terras junto à Receita Federal, inclusive para fins de declaração do ITR (Imposto sobre a propriedade Territorial Rural).

Apenas pessoas jurídicas imunes, isentas ou não tributadas podem entregar Documentos Básicos de Entrada (DBEs) nas unidades da Receita Federal para inscrever, alterar ou baixar CNPJs.

As demais empresas e instituições agora devem fazer isso através de Processo Digital no e-CAC.

Obras de construção civil também só podem ser regularizadas pelo e-CAC. Os dados iniciais da obra são registrados no Cadastro Nacional de Obras (CNO) e, ao final dela, após o Habite-se, deve-se aferir a construção usando o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (SERO).

Você recebeu esta mensagem porque está inscrito no Grupo "ARF-FBO-PR (informativo)" em Grupos do Google.

“Flagrante” de trabalhador em rede social leva à demissão por justa causa.

https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2022/02/trabalho_38.jpg

O trabalhador que está afastado de sua atividade, com atestado para Covid e se expõe em eventos sociais, festivos, de lazer e com aglomeração é passível de demissão por justa causa. A coluna conversou com dois advogados trabalhistas sobre o tema. No último domingo (30), informamos que um gerente de



uma empresa de serviços terceirizados em Florianópolis disse que já tem uma lista pronta de funcionários para demitir.

É a turma que está de atestado Covid, mas segue postando foto na rede social curtindo a praia e participando de festas. E a empresa enfrenta dificuldades para preencher as escalas. O executivo disse que só irá esperar terminar o período do atestado para liberar os faltosos.

Leia o que disse, a pedido da coluna, o advogado trabalhista, Luciano Viveiros:

O atestado que permite o afastamento do empregado das suas atividades laborais tem como objetivo atender prescrições médicas direcionadas à manutenção e proteção à saúde do trabalhador, que necessita de repouso e também para evitar o contato com os colegas de sorte que não se permita proliferar o vírus no ambiente de trabalho.

Atestados médicos não tem o condão de livrá-lo do trabalho ou oferecer salvo conduto para que o trabalhador se divirta nas ruas ou em festas, até porque seu afastamento decorre de proteção a terceiros para que não sejam infectados.

Não se admite conceder liberdade ao obreiro de receber salários sem trabalhar ao mesmo tempo que pratique atividades privadas no horário em que deveria estar trabalhando.

O empregado que compartilha fotos ou vídeos em redes sociais sem respeitar a quarentena imposta pelo atestado médico, também fere a relação de confiança entre empregado e empregador numa patente quebra de confiança.

E se restar comprovado que o trabalhador estava em pleno gozo físico e saudável durante o período de afastamento registra-se gravidade da conduta diante da ausência injustificada concedida por meio de atestado médico, agravada pelo conhecimento de outros empregados tiveram ciência do fato e se sentem prejudicados pelas regalias ofertadas ao infrator.

É cabível a sanção disciplinar com efeitos pedagógicos para que se firme o poder diretivo do empregador perante seus subordinados.

Esse tipo de comportamento inadequado, comprovado que o empregado exercia atividades incompatíveis com seu frágil estado de saúde, implica na prática de ATO DE IMPROBIDADE previsto no Art. 482, alínea “a” e “b” da CLT) já que atenta contra as prerrogativas legais oferecidas aos trabalhadores afastados por questões médicas e sanitárias, como também comprova a incontinência de conduta ou mau procedimento do trabalhador. Cabe decisão por justa causa.

Esta é a opinião, também, do advogado trabalhista, Luís Fernando Luchi. “Trata-se de uma medida desleal, de falta de boa fé, cooperação e honestidade. São duas situações. A do atestado falso e do atestado verdadeiro, onde o médico orientou por isolamento, descanso para a recuperação e não aglomerar para não transmitir o vírus. Em ambos os casos, de postagens festivas em redes sociais, cabe demissão por justa causa.”, concluiu.

NSC Total

Engenheiro responsável por obras não tem direito a horas extras.

Como era a autoridade máxima no local, ele representava a figura do empregador.

02/02/22 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras a um engenheiro da Traçado Construções e Serviços Ltda., de Palhoça (SC). Para o colegiado, ele era a autoridade máxima na obra e, portanto, exercia cargo de confiança, o que afasta o direito ao recebimento de horas extras.

HORAS EXTRAS

Na reclamação trabalhista, o engenheiro sustentou que, embora fosse o responsável pela execução de algumas obras, não tinha poder de mando ou gestão nem exercia cargo de confiança. Segundo ele, sua jornada muitas vezes ultrapassava 12 horas, sem usufruir de intervalo interjornada, e devia prestar contas diariamente aos seus superiores na empresa.

Em sua defesa, a construtora alegou que o engenheiro tinha a jornada livre de controle, pois era a autoridade máxima no local da obra, cargo equiparado ao de gerente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) concluiu, com base nas provas dos autos, que, embora fosse o responsável pela obra, o engenheiro não detinha poderes de mando e gestão equiparados aos do empregador. Assim, considerou inaplicável a regra da CLT que excetua os gerentes, exercentes de cargos de gestão, do regime geral de jornada de trabalho.

AUTORIDADE MÁXIMA

O relator do recurso de revista da construtora, desembargador convocado Marcelo Pertence, observou que, de acordo com o TRT, o engenheiro recebia cerca de R\$ 12 mil por mês e tinha autonomia para fazer o seu horário de trabalho. “Ainda que não fosse a maior autoridade da empresa e estivesse subordinado aos diretores e ao presidente, o fato é que ele era a autoridade máxima no local da obra, personificando a figura do seu empregador”, afirmou.

Em seu voto, o relator destacou que os gerentes, considerados como gestores, não são abrangidos pelo regime de jornada de trabalho, nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT.

Processo: RR-1495-14.2018.5.12.0059

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Dispensa de realização de exame na volta do afastamento por maternidade.

Desde 03 de janeiro de 2022, entrou em vigor o novo texto da Norma Regulamentadora – NR 07, que estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO nas empresas, com o objetivo de proteger e preservar a saúde dos empregados, como por exemplo, em caso de afastamento por maternidade.

E de acordo com o novo texto, as empregadas estão dispensadas da realização do exame de retorno ao trabalho em caso de parto.

A redação anterior determinava que ao final da licença maternidade a mulher realizasse o exame de retorno ao trabalho. O novo texto excluiu essa exigência.

Veja como ficou a nova redação da NR 07 sobre o afastamento por maternidade

Item 7.5.9: No exame de retorno ao trabalho, o exame clínico deve ser realizado antes que o empregado reassuma suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.

Como podemos observar, o item 7.5.9 não traz mais a parte que citava que o exame de retorno fosse realizado em caso de parto. Assim, tal exame por motivo de parto deixou de ser obrigatório a partir de 03 de janeiro de 2022, data em que entrou em vigor a nova redação citada.

A alteração em si, trouxe um grande benefício as mulheres, pois agora, elas poderão sair de férias, emendando com o final da licença maternidade, pois não há obrigatoriedade de realização do exame de retorno ao trabalho.

Ressalte-se que para que seja possível iniciar as férias logo após o final da licença maternidade, a mulher precisa ser comunicada com pelo menos 30 dias de antecedência do início de suas férias, conforme determina a CLT.

https://blog.contmatic.com.br/afastamento-por-maternidade/?utm_campaign=contmatic_news_janeiro&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Por Que As Empresas Querem Ter Lucro?

Por: Stephen Kanitz (*)

Um dos dogmas de partidos socialistas é que as empresas não deviam ter lucro, como as cooperativas por exemplo.

Por que as empresas querem ter lucro?

Um dos mandamentos do Comandante Rolim, hoje Latam, era “nunca tenha prejuízo”.

Esse é o verdadeiro pavor de uma empresa brasileira.

Portanto, a única forma de garantir nunca ter um prejuízo é ter um lucro, qualquer que seja.

Segundo, ao contrário do que intelectuais pensam, maximizar o lucro dá muito trabalho, e sempre haverá decepção quando não for alcançado, ou no ano seguinte despençar.

Administradores não são bobos, sabem que acionistas querem é dividendos, constantes e certos, que é uma outra estratégia.

Terceiro, para muitos terem lucro, por menor que seja, significa que seus clientes adoram seu produto, estão dispostos a pagar mais do que ele vale em termos de valor agregado. Isso traz muita satisfação.

Quarto, as pequenas empresas não recebem juros subsidiados do BNDES, não podem pagar os juros altos de bancos, e portanto a única forma de investimento que sobra é o lucro reinvestido.



E pasmem, lucros reinvestidos são taxados pelos nossos governos progressistas em aproximadamente 40%. E agora querem taxar os dividendos.

Quinto, muitos pequenos empresários têm no lucro distribuído o seu ganha pão, vivem disso.

Há estudos que mostram que não vale a pena abrir uma pequena e média empresa.

1. Por serem pequenas não têm escala e competitividade.

2. 60% quebra em 5 anos.

3. O resto quebra em 20 anos.

Então, por que existem empresários que abrem empresas?

Sexto, porque:

1. São engenheiros com 55 anos que não conseguem mais emprego.

2. São administradores com 40 anos que não aguentam mais ter patrão.

3. São pessoas que aceitam ganhar menos, mas ter sua independência e liberdade.

Sétimo, o lucro médio das 500 maiores empresas é de 4% ao ano, nem vale a pena continuar, mas nossos economistas não sabem disto, e acham que com investimentos determinados por eles, voltaremos a crescer.

Oitavo, essas estatísticas sobre a rentabilidade do capitalismo, dos bancos por exemplo, só incluem o capital das empresas que sobreviveram, e não incluem o capital das empresas ou bancos que quebraram ao longo do caminho. Pensem nisso sozinhos.

Nono, 20% das empresas têm prejuízo num ano ou outro, quando o dono nada recebe. Diferente de um professor de sociologia da USP que recebe garantido todo mês, mesmo numa recessão.

Intelectuais que acham que os capitalistas “maximizam o lucro” e que só pensam nisso são na realidade intelectualmente prejudicados.

E estão sem saber prejudicando e muito o Brasil

(*) Stephen Charles Kanitz é um consultor de empresas e conferencista brasileiro, mestre em Administração de Empresas da Harvard Business School e bacharel em Contabilidade pela Universidade de São Paulo.



Imposto de Renda 2022: confira lista de doenças que podem assegurar isenção e saiba como comprovar.

A isenção do imposto de renda é garantida desde que solicitada e comprovada corretamente.

Imposto de Renda 2022: confira lista de doenças que podem assegurar isenção e saiba como comprovar

O período de entrega do Imposto de Renda (IR) está chegando, mas é importante lembrar que, para quem tem determinadas doenças, a Receita Federal prevê isenção dessa obrigação anual.

Por regra geral, estão obrigados a fazer a declaração do IR as pessoas que se encaixam em alguma das seguintes situações:

- - Cidadãos que tiveram rendimentos tributáveis maiores que R\$28.559,70;
- - Contribuintes que receberam rendimentos isentos maiores que R\$40 mil;
- - Cidadãos que tiveram, em algum mês do ano a ser declarado, um lucro de capital na venda de bens ou realizaram operações na Bolsa de Valores;
- - Quem escolheu pela isenção de imposto na venda de um imóvel residencial para comprar outro no período de 180 dias;
- - Pessoas que até o último dia do ano a ser declarado, tinham posses totalizando mais de R\$300 mil;
- - Pessoas que atingiram receita bruta superior a de R\$142.798,50 em atividades rurais;
- - Cidadãos que passaram a residir no Brasil em qualquer mês do ano a ser declarado;
- - Pessoas que receberam auxílio emergencial para enfrentamento da pandemia, em qualquer valor, e também tiveram outros faturamentos tributáveis com valor anual superior a R\$22.847,76.

Doenças que dão isenção ao Imposto de Renda

A isenção da declaração do Imposto de Renda é concedida para pessoas portadoras de algumas doenças.

São elas:

- - Doença de Parkinson;
- - Esclerose Múltipla;
- - Espondiloartrose Anquilosante
- - Fibrose Cística (Mucoviscidose);



- - Hanseníase;
- - Nefropatia Grave;
- - Hepatopatia Grave;
- - Neoplasia Maligna (câncer);
- - Paralisia Irreversível e Incapacitante;
- - Tuberculose Ativa;
- - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);
- - Alienação Mental;
- - Cardiopatia Grave;
- - Cegueira (inclusive monocular);
- - Contaminação por Radiação;
- - Doença de Paget em estados avançados (Doença que afeta os ossos).

Como garantir isenção do IR

Não basta ser portador de alguma dessas doenças mencionadas para estar desobrigado a declarar o Imposto de Renda.

É preciso que o contribuinte solicite a isenção e comprove que, de fato, está acometido por alguma das enfermidades.

Para dar entrada na isenção, é necessário reunir documentos médicos, como atestados, relatórios, laudos, receitas e tudo que possa estar relacionado a doença que será justificada para o Fisco.

Em seguida, é preciso entrar em contato com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) . Isso pode ser feito por meio do site, aplicativo ou central de atendimento, ligando 135.

Imposto de Renda 2022: confira lista de doenças que podem assegurar isenção e saiba como comprovar (contabeis.com.br)

Perícia médica é indispensável para avaliar relação entre atividade profissional e doenças como burnout.

A 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região anulou sentença que decidiu sobre a doença ocupacional de uma bancária sem requerer perícia médica. Segundo o colegiado, a produção de prova pericial é indispensável para avaliar se a enfermidade se desenvolveu por causa da prestação de serviços.



A trabalhadora, que atuou durante três anos no Banco Itaú, afirmou ter sido vítima de assédio moral e alegou que recebia salário inferior aos demais empregados da mesma área, todos atuando como analistas de finanças. Disse, ainda, que recebia cobranças abusivas para atingimento de metas e resultados e, por esse motivo, foi diagnosticada com síndrome de burnout, entre outras doenças psiquiátricas.

O juízo de origem, no entanto, rejeitou o pedido de produção de prova pericial para comprovar as alegações, considerando que os elementos constantes nos autos revelavam que as doenças da empregada não decorreram de conduta ilícita, dolosa ou culposa da reclamada. Mas o colegiado discordou desse entendimento.

“Somente através da perícia médica podem ser analisadas as mais variadas patologias que possam estar relacionadas, direta ou indiretamente, com o labor prestado pelo trabalhador, bem como a existência, ou não, de outros fatores no surgimento/agravamento da doença, e, ainda, a quantificação das lesões identificadas com a verificação de possível redução da capacidade laborativa. Trata-se, portanto, de matéria de ordem técnica, que refoge ao conhecimento do magistrado”, esclareceu a desembargadora-relatora Dâmia Avoli.

Com a decisão, os autos do processo devem retornar à origem para reabertura da instrução processual e realização da perícia médica.

(Processo nº 1000053-94.2020.5.02.0708)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Ref: São Paulo – Crédito Acumulado de ICMS -Programa ProAtivo – 1ª Rodada.

Foi publicada no DOE-SP, edição de 08/01/2022, a Portaria CAT nº 3/2022, que disciplina a 1ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado – ProAtivo, Programa criado pela Resolução SFP nº 67, de 29/12/2021.

O ProAtivo tem a finalidade de permitir a transferência de crédito acumulado do ICMS por empresas que tenham investido em seus estabelecimentos localizados em território paulista, permitindo, a transferência de crédito acumulado a estabelecimentos de empresas não interdependentes, observadas as restrições previstas no artigo 82 do RICMS/SP.

O valor máximo do crédito objeto do pedido de transferência é de R\$10.000.000,00, por empresa, na 1ª Rodada. O valor limite do crédito corresponde ao valor anual médio das aquisições destinadas ao ativo imobilizado, ponderadas no tempo e multiplicado pela razão entre compras internas e importações em relação às compras totais do mesmo período de apuração, definido de acordo com fórmula matemática.

Os contribuintes detentores dos créditos acumulados poderão protocolar pedido de adesão no período de 12 de janeiro de 2022 até 11 de fevereiro de 2022, mediante apresentação de “Pedido de Transferência de Crédito Acumulado – 1ª Rodada ProAtivo” disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico – SIPET, de que trata a Portaria CAT nº 83/2020, no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET/>.

Os pedidos de adesão devem observar os seguintes requisitos:

- a empresa requerente deve ter todos os estabelecimentos situados no Estado de São Paulo em situação regular no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo - CADESP na data de protocolo do pedido de adesão;
- o estabelecimento identificado no pedido de adesão deve apresentar, na data de protocolo, saldo de crédito acumulado apropriado disponível no sistema e-CredAc em valor igual ou superior ao valor postulado;
- a empresa requerente não deve ter débitos impeditivos nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS;
- a empresa requerente não deve apresentar omissão na entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA nos 48 meses anteriores a novembro/2021 em nenhum de seus estabelecimentos;
- preenchimento de formulário específico disponível no SIPET;
- ter sido protocolado no prazo.

Para obter a íntegra das normativas citadas neste Informativo, acesse:

Íntegra da Portaria CAT nº 3/2022 →

Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos na rescisão dos contratos de representantes comerciais.

A Receita Federal insiste na ilegalidade da exigência de Imposto de renda sobre os valores recebidos na rescisão contratual por representantes comerciais.

https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2022/02/https__img.migalhas.com_.br__SL_gf_base__SL_empresas__SL_MIGA__SL_imagens__SL_2022__SL_01__SL_31__SL_1b303b27-e74b-4b3a-a3f6-5d7960e783bc.jpg._PROC_CP65-1024x536.jpg

Por Gustavo Sampaio Indolfo Cosenza,

A burocrática e confusa tributação brasileira, é notória. Tema de críticas em matérias diárias e com a sociedade sendo unânime em afirmar que há inúmeras falhas, independentemente da classe social ou padrão econômico, fazendo com que o nosso país tenha uma das cargas tributárias mais altas. ainda, com regras confusas, sem efetividade arrecadatória, custosa para o Estado e burocrática para o cidadão.

Porém há situações em que o anseio pela arrecadação ultrapassa os limites do razoável. São casos, não raros, em que há legislação descrevendo (objetivamente) a não incidência de determinado tributo, mas ainda assim tal exação é exigida, com base em interpretações errôneas.

Uma dessas exigências absurdas ocorre quando há rescisão em contratos de Representantes Comerciais, nesses casos, a Receita Federal exige o Imposto de Renda com a retenção na fonte (e o adicional, quando ultrapassado o limite) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre os valores recebidos pelos representantes comerciais por meio de suas empresas.

Vejam, o §5º, do art. 70, da lei 9.430/96, é claro ao dispor que não incide Imposto de Renda sobre as verbas pagas na rescisão contratual, quando essas possuem natureza indenizatória.



Já a lei específica que regulamenta as atividades comerciais dos Representantes Comerciais (lei 4886/65), e os próprios contratos avençados entre representantes e marcas representadas descrevem objetivamente que os valores a título de rescisão tem a finalidade indenizatória, em função das atividades dos representantes, os quais possuem uma série de restrições, informações e condições específicas de atuação.

A Justiça Federal de São Paulo em sucessivas decisões já fez valer o entendimento contrário à cobrança desses tributos, o que não impediu a Receita Federal de continuar exigindo o seu recolhimento.

Pela visão da Receita Federal, quando ocorre a rescisão contratual de representação, o valor recebido pelo representante comercial terá a correspondente retenção na fonte da alíquota estabelecida, o que se mostra uma interpretação abusiva, sem fundamento.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça já manifestou a sua posição a este respeito estabelecendo a inexistência de tributação no acerto referente às indenizações provenientes da rescisão de contratos dessa natureza, conforme o seu entendimento pacificado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, “J”, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI 9.430/96.

1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins.

Vale ressaltar que a rescisão contratual já traz consideráveis prejuízos ao representante comercial, inclusive gerando danos patrimoniais, resultantes da falta de ganho que será inevitável, não fazendo sentido ser ainda mais penalizado pelo recolhimento de algum tributo complementar. Outro exemplo do caráter indenizatório, é que os representantes comerciais organizam as suas finanças pessoais tendo por base as comissões, planejando inclusive a aquisição de bens e quitação de dívidas baseadas nesses recursos provenientes do seu trabalho que, normalmente, será o seu único ganha-pão, e tais comissões advém de uma carteira de clientes que adquire durante anos, essa que quando ocorre a rescisão contratual sequer o representante poderá usa-la, ficando todos os clientes a disposição da empresa representada.

A lei está clara no que se refere à ilegalidade da cobrança do mencionado tributo nas rescisões de contrato, e assim, fazer o uso do amparo jurídico especializado para prevalecer seus direitos quando identificar quaisquer abusos tributários é o melhor caminho para não ser prejudicado, abrindo mão de valores que certamente farão falta no momento da rescisão.

Retomando o início do artigo, existem inúmeros casos em que outros tributos arcados rotineiramente pelos brasileiros são indevidos, não respeitando aspectos legais e, para tanto, se faz necessário um apurado conhecimento técnico no sentido de identificar eventuais irregularidades.

Portanto, é sempre recomendado contar com amparo jurídico especializado para afastar abusividades na exigência de taxas, impostos e contribuições. Caso contrário, algumas tributações que são

claramente ilegais continuarão sendo exigidas pelos órgãos de arrecadação, os quais contam com que muitos contribuintes não discutam judicialmente a exigência.

Gustavo Sampaio Indolfo Cosenza

Advogado, sócio do escritório jurídico Cosenza, especialista em Direito Tributário e Processo Civil, com diversos cursos de extensão sobre tributação, processos e contratos.

Será que um MEI realmente não precisa de um contador?

"Se você não for um bom contador, será como um cego e poderá arcar com grandes prejuízos." - Frei Luca Pacciolo

Será que um MEI realmente não precisa de um contador?

Meu objetivo com a publicação desse artigo, é desmistificar uma desinformação que muito embora tem uma certa verdade envolvida, deixa e muito a desejar na coerência dos fatos.

Muitos acreditam que um MEI (Micro Empreendedor Individual) não precisa de um contador, além do mais, todo o processo pode ser feito desde a adesão ao regime e até a manutenção de forma eletrônica com um custo relativamente muito baixo.

Segundo a Lei 128/2008 referente às questões do Microempreendedorismo Individual, não há cláusulas que obriguem o MEI a contratar um contador. As empresas que não ultrapassam o faturamento anual de R\$ 81.000,00 podem fazer a declaração por meio do Simples Nacional.

Contudo, se o valor ultrapassar 32% de seu lucro, o MEI poderá ser tributado em até 27,50%.

No entanto, é aqui que eu gostaria de fazer algumas ressalvas muito importantes alertando aqueles que tenham a intenção de "caminhar com as próprias pernas", sem a ajuda de um contador.

Os MEI(s) que optarem por fazer o controle financeiro sem a ajuda de um contador devem ter o domínio do seu trabalho. O MEI deve manter uma contabilidade informal, que controle os gastos e faturamento.

Toda a documentação precisa estar organizada por meio de planilhas de fluxo de caixa, notas de compra e venda de mercadorias e notas fiscais arquivadas. A organização da documentação ajudará a manter as contas em dia e até mesmo no preenchimento do Relatório Mensal das Receitas. Esse relatório demonstra o faturamento do mês anterior e deve ser feito até o dia 20 de cada mês.

Se o MEI trabalhar de maneira desorganizada é bem provável que perca o controle contábil. Nesse caso, a ajuda de um contador é fundamental, pois ele poderá orientar e auxiliar o empreendedor a seguir o melhor caminho.

Outro ponto a se observar e que, o regime MEI permite a contratação de um funcionário, portanto, é importante ter um contador para auxiliar na contratação do funcionário. Já que é cabível seguir as normas da CLT e realizar o envio do e-Social.

Assim, esse profissional poderá dar assistência no recolhimento da Guia da Previdência Social e FGTS, afastamentos, licença médica, salário-maternidade etc.

Além dos pontos aqui já mencionados, faço questão de mencionar outras demandas que um contador poderá dar suporte:

- Abertura e regularização do MEI (esfera federal, estadual e municipal);
- Declaração de faturamento;
- Entrega da declaração anual DASN-MEI;
- Emissão e pagamento da DAS;
- Analisar a necessidade de alteração de CNAEs;
- Auxílio para a emissão de nota fiscal;
- Apuração de custo e lucro da atividade;
- Possível necessidade de alterar o regime de MEI para Simples (microempresa ou empresa de pequeno porte);
- Contratação de um funcionário;
- Retificações diversas;
- Orientações quanto ao Certificado Digital, dentre outras orientações e análises.

Conforme visto, são muitos detalhes passíveis de acompanhamento por um contador. Dessa maneira, o MEI pode direcionar sua atenção para a sua atividade.

Entenda que o contador é o profissional que desempenha a função de suporte na tomada de decisões. O que isso quer dizer? Quer dizer que esse profissional faz o suporte gerencial dos seus clientes, ou seja, ele desenvolve maneiras de registrar e analisar as mudanças sofridas pelo patrimônio das empresas.

A empresa precisa ver o contador como um parceiro de negócios, pois é ele que norteará o melhor caminho quando as finanças estiverem fora do padrão. Como o contador orienta o empreendedor sobre diversos procedimentos, como a elaboração de relatórios simplificados, por exemplo, o MEI não corre o risco de cometer erros nas suas declarações. Além disso, o empreendedor tem um controle mais preciso do faturamento anual.

Outro fator importante é o enquadramento do MEI. Muitos microempreendedores crescem e são desenquadrados da categoria e se tornam uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).



Nesse caso, é imprescindível contar com a ajuda de um escritório de contabilidade, pois eles podem oferecer um pacote de serviços mais completo. Também serão necessárias alterações na Receita Federal e na Junta Comercial.

Em resumo, o MEI realmente não “precisaria” ter contador, mas a contratação desse profissional pode ajudá-lo na organização e no desenvolvimento do negócio. Além disso, o contador pode auxiliar na redução de gastos e melhorar os processos de forma eficiente.

Publicado por
MOISES RODRIGUES COIMBRA

Formado em Administração de Empresas pela Ashworth College (EUA), em Ciências Contábeis pela Universidade Paulista, Pós-graduado em Auditoria Contábil pela Faculdade de São José dos Campos, Especialização em Viabilidade Econômica de Projetos pela FGV/SP, MBA em Gestão Tributária pela FBT e Especializações Técnicas em Laudos de Valuation.

Será que um MEI realmente não precisa de um contador? (contabeis.com.br)

Bonificação x Dividendos – qual o melhor?

Por Victorio Amoedo

Muito foi dito acerca da possível Reforma Tributária de 2021, e o objetivo deste Artigo é justamente avaliar os impactos de sua aprovação, que até o momento não aconteceu. Nesse contexto, o que poderia acontecer com os tradicionais dividendos isentos que o investidor já estava acostumado a receber? Será que seriam substituídos por outros proventos como bonificações?

A Bonificação e os dividendos são duas das formas possíveis de remuneração do acionista, cada uma com suas vantagens e desvantagens. Há, ainda, o Direito de Subscrição e os Juros sobre o Capital Próprio que também podem ser utilizados com a mesma finalidade, lembrando que os JCP foram extintos pela Reforma Tributária do IR de 2021.

A Reforma do IR de 2021, ao tributar a distribuição de dividendos em 15%, tende a desestimular o uso dessa forma de distribuição de proventos para os acionistas, estimulando a capitalização das empresas via Bonificações, Recompras de Ações ou, em caso de necessidade de capital, emissão de novas ações.

Como os Dividendos eram isentos do Imposto de Renda a forma mais conveniente de distribuir proventos aos acionistas era, de fato, distribuir dividendos. Por este meio o acionista teria total liberdade na aplicação dos recursos, podendo gastá-los, reinvesti-los em ativos que julgasse interessante ou, até mesmo, comprar novas ações da empresa pagadora, aumentando sua posição.

Com a fim da isenção a tendência é de distribuição apenas do dividendo mínimo obrigatório, destinando o restante dos lucros a recompra de ações ou às bonificações.

Bonificação

Qualquer empresa que possua Reservas de Lucros pode destiná-los à distribuição de dividendos, à recompra de ações ou à bonificação dos acionistas. Essa decisão, contudo, dependerá de decisão da Assembleia e variará em função dos objetivos da empresa.



A bonificação pode ser definida como a distribuição de novas ações com base na conversão de Reservas de Lucros em Capital Social. A administração pode, por decisão da Assembleia, destinar os lucros da empresa para aumentar o Capital Social, distribuindo novas ações proporcionalmente para os acionistas da empresa investidos na Data com definida em assembleia. Após essa data, as ações serão negociadas ex-bonificações.

Importante perceber que a bonificação é um evento societário que não tem como efeito aumento do Patrimônio Líquido da empresa, e sim nova configuração deste. Trata-se de fato contábil permutativo, que não implica geração de riqueza, e sim mera redistribuição dela. Vejamos um exemplo:

PL da Empresa X antes da Bonificação:

Patrimônio Líquido: R\$ 2.000.000,00

Capital Social: R\$ 1.000.000,00

Reserva de Lucros a Distribuir: R\$ 1.000.000,00

PL da Empresa X após a Bonificação:

Patrimônio Líquido: R\$ 2.000.000,00

Capital Social: R\$ 2.000.000,00

Reserva de Lucros a Distribuir: R\$ 0,00

No exemplo acima, toda a Reserva de Lucro foi convertida em Capital Social na proporção de 1x1, de modo que cada acionista investido na data com receberá na data estipulada uma ação para cada ação que possuir até o fim da data com estipulada em Assembleia. Desse modo, quem tinha 1.000 ações da empresa X e dormiu com elas na data com receberá mais mil ações bonificadas na data estipulada na AG.

O custo de aquisição dessas ações será o resultado da divisão do valor da reserva pelo número de ações emitidas. Importante salientar que, apesar do acionista não desembolsar qualquer valor por essas novas ações, elas possuem um custo de aquisição, haja vista a incorporação da reserva, e será esse custo o utilizado para fins de apuração de ganho de capital no momento da venda das ações.

A vantagem desse instrumento é o diferimento da tributação desses lucros, que somente ocorrerá no momento da venda das ações. Assim a empresa poderá aplicar os recursos na sua atividade, diminuindo sua necessidade de endividamento com terceiros, gerando mais resultado para os acionistas.

No fim, no momento da realização, a tributação do ganho de capital ocorrerá à mesma alíquota da tributação dos dividendos, mas em um momento posterior. Cabe ressaltar, ainda, a possibilidade de compensação destes lucros com prejuízos fiscais, o que torna ainda mais interessante o instrumento.

Deste modo, é provável que muitas empresas passem a fazer uso deste meio de distribuição de resultados após a reforma tributária.



Dividendos obrigatórios

A Lei 6.404/76 estabeleceu algumas regras para a distribuição de dividendos mínimos obrigatórios, cabendo, em caso de omissão do estatuto, a distribuição de 50% do Lucro Líquido ajustado. Mas a maior parte das empresas têm definição estatutária para o pagamento de dividendos mínimos obrigatórios.

O Estatuto é soberano para definir qual o percentual de distribuição mínimo, que pode ser, inclusive, zero. A referida Lei estabelece que as empresas têm liberdade para definir o percentual que acharem adequado, mas se convencionou um mínimo de 25%.

O próprio mercado valorizava empresas que pagavam maiores dividendos mínimos. Esse atributo era muito apreciado por investidores que buscavam construir carteiras de investimento previdenciárias, mas, com a recente tributação, esses incentivos tendem a mudar.

Por isso, provavelmente veremos empresas emendando seus Estatutos para reduzir os dividendos mínimos obrigatórios, passando a fazer uso das bonificações.

Empresas pagadoras de dividendos x bonificação

Há uma tese no mercado de que tais empresas podem vir a perder valor em função da reforma tributária, mas isso não necessariamente acontecerá.

Conforme discorrido no artigo, a tendência é que as empresas com perfil de pagadoras de dividendo reduzam ou zerem a distribuição destes proventos e passem a realizar a recompra de ações no mercado ou as Bonificações. A justificativa é naturalmente o diferimento do IR sobre os dividendos.

A recompra de ações acaba por valorizar as ações da própria empresa ao reduzir a quantidade de ações em circulação. Tal prática é muito utilizada no mercado americano pelas mesmas razões que tende a ocorrer aqui.

Já a bonificação dá uma maior liquidez às ações, vez que aumenta a quantidade delas em circulação.

Uma questão relevante é o que acontecerá com as Empresas Públicas negociadas em Bolsa. Tradicionalmente tais empresas, motivadas por interesses do controlador governo, distribuíam praticamente todo o resultado sob a forma de dividendos.

Entretanto, considerando que tais proventos serão tributados, não sabemos qual será a atitude do controlador nesse conflito de interesses. Como a União é credora e devedora ao mesmo tempo dos impostos, a distribuição dos dividendos lhe é favorável.

Por enquanto é impossível saber se os controladores continuaram distribuindo dividendos ou aderirão à provável tendência da bonificação.

Até o próximo artigo.

Dívidas tributárias: posso mudar a sede de minha empresa para pagar menos impostos?

Especialista pontua o caso da Uber e explica como funciona a mudança de sede e os impostos

No final do último mês de novembro, o diretor de Políticas Públicas e Relações Governamentais da Uber, Ricardo Leite Ribeiro, foi ouvido na CPI dos Aplicativos – que analisa as operações e contratos de empresas que atuam no transporte particular de passageiros em São Paulo, capital – e um dos pontos de seu depoimento chamou atenção no âmbito das discussões tributárias.

Refiro-me a mudança de sede da empresa de São Paulo para Osasco – movimento que, aliás, não tem sido incomum entre negócios digitais – que, dentre outros pontos, permite a Uber passe a pagar 2% de ISS (Imposto sobre Serviços), ao contrário dos 5% que a gigante tecnológica vinha pagando na capital.

Para além da questão da perda significativa de arrecadação – com a transferência, São Paulo perde cerca de 80 milhões por ano com ISS – uma dúvida mais prática pode ser melhor esmiuçada: afinal de contas, uma empresa pode mudar de sede para pagar menos impostos?

Mudança de sede da empresa

A resposta, em tese, é sim. Levando em conta o caso específico do ISS, uma empresa pode efetivar uma mudança de sede, tendo também em vista o pagamento de impostos mais vantajosos para a sua realidade econômica.

Mas há alguns poréns nessa afirmação. Para o serviço da Uber, por exemplo, ser tributado no domicílio fiscal de Osasco, ela tem de levar toda a sua infraestrutura para a cidade – suporte, data center, tecnologia, em suma, tudo que lhe é necessário para desenvolver o trabalho.

E isso, de fato, é o que está ocorrendo no caso da empresa de transporte particular, haja visto que ela está construindo um campus tecnológico, com inspiração em negócios do Vale do Silício, fato que já foi noticiado amplamente pela mídia.

Nesse sentido, o que não poderia acontecer seria uma mudança de sede "simulada" – questão que, vale frisar, ocorria com certa frequência no País:

Uma empresa abria CNPJ em outra cidade com ISS mais convidativo, mas prestava serviço em outro município de ISS mais oneroso.

É importante citar ainda que, mesmo com a mudança de sede, a Uber continuará pagando a taxa pública pelo trânsito na cidade de São Paulo – segundo dados do Valor Econômico, a empresa pagou mais de 500 milhões pelo uso do viário paulistano entre 2016 e 2020.

ISS nos municípios

Um último ponto que merece ser analisado diz respeito aos próprios municípios e suas cobranças de ISS.

A Lei Complementar Nº 116/03 explicita que a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de é de 2% e, portanto, pode ter uma alíquota efetiva menor que esse montante, posto que seria inconstitucional. Não é o caso de Osasco, mas é um ponto que precisa ser analisado com atenção, dentro do contexto das "guerras tributárias" tão corriqueiras no país.



Em suma:

Ainda que uma empresa possa mudar de sede para arcar com impostos mais competitivos, tal mudança deverá ser planejada de modo estratégico, para que seja possível avaliar se de fato ela vale a pena.

Além disso, é importante que se busque suporte especializado na área fiscal, de modo que não haja qualquer risco para as atividades da empresa e para que ela se mantenha em conformidade em São Paulo, Osasco, Oiapoque ou Chuí.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/50138/dividas-tributarias-posso-mudar-a-sede-de-minha-empresa-para-pagar-menos-impostos/>

Como Funciona o Tesouro Selic.

Por Victorio Amoedo

Quer saber como funciona o título Tesouro Selic? Então leia este artigo até o final para saber tudo que importa sobre o título mais negociado do Tesouro Direto.

Tesouro Selic

Títulos disponíveis para Negociação – Tesouro Selic

O tesouro Selic é o título mais conservador do Tesouro Direto. Indicado para investidores iniciantes e muito útil para objetivos de curto prazo, para os quais a liquidez é muito importante.

Muito utilizado como Reserva de liquidez, o Tesouro Selic oferece ao investidor a Taxa Selic proporcional ao período investido. Como tal taxa não é conhecida, uma vez que é pós fixada, o investidor só saberá quanto vai receber nominalmente no momento do resgate.

Diferentemente do Tesouro IPCA +, O Tesouro Selic não oferece proteção inflacionária. Historicamente costumava a apresentar rentabilidades superiores ao IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo -, mas recentemente (2019 em diante) vem apresentando rentabilidade real negativa.

Apesar disso o produto continua sendo interessante e adequado a muitos objetivos financeiros de curto prazo.

Por que o Tesouro Selic é indicado para objetivos de Curto Prazo?

Entender como funciona o Tesouro Selic é o primeiro passo antes de pensar em investir.

Apesar disso, o Tesouro Selic é o título mais conservador do Tesouro Direto, pois, por ser pós fixado, oferecerá, em regra, rentabilidade positiva com raras exceções. Assim, qualquer objetivo que implique necessidade de resgate em prazo inferior a 2 anos, pelo menos, pode utilizar este título como investimento temporário, dada a rentabilidade proporcional que lhe é característica.

Pelo fato de ser, por natureza, pós fixado – indexado à Taxa Selic -, o Tesouro Selic não está sujeito de forma relevante ao mecanismo de Marcação à Mercado, salvo raras exceções. Sua rentabilidade será definida pela taxa proporcional do período investido descontada das taxas de custódia e Impostos.

Quer guardar um dinheiro para uma viagem, para trocar de carro, como reserva de emergência, para uma reforma em casa ou para qualquer outro objetivo de curto prazo, Tesouro Selic é uma boa opção.



Muitas pessoas perguntam qual o melhor investimento para recursos que têm aplicação já definida, mas aguardam apenas o momento certo para ocorrer. Qualquer situação semelhante a essa deve utilizar produtos de investimento semelhantes ao Tesouro Selic, como CDBs, LCIs e LCAs. Se o dinheiro tem destino certo, não arrisque, utilize esses produtos.

Mas o que é essa taxa “extra” ao lado da SELIC na Rentabilidade Anual indicada? O Tesouro Selic costuma ser oferecido com uma rentabilidade descrita como SELIC + ou – x% ao ano. Essa taxa “extra” é uma exceção à regra da rentabilidade proporcional do Tesouro Selic.

Em circunstâncias específicas, quando a demanda pelos títulos Tesouro Selic está baixa nos leilões, o Valor Presente do título costuma sofrer um deságio (queda) para atrair mais compradores. Assim, nestas circunstâncias o Título pode oferecer “rentabilidade negativa”, resultando em perda de parte do valor investido caso o investidor deseje vender seu título antes do vencimento.

Também pode ocorrer da demanda por tais títulos estar muito alta, o que provocaria um ágio (alta) no valor presente do título e uma diminuição na rentabilidade para os novos compradores.

Por isso afirmei anteriormente que, em regra, o Tesouro Selic não está sujeito à marcação a mercado.

Tal fenômeno é muito raro, ao menos com variações relevantes, e veio a ocorrer apenas recentemente, com a negociação destes títulos com taxas de juro real negativas.

Entretanto, não deixe isso te impedir de investir, no médio prazo essa variação tende a desaparecer.

Se quiser aprender mais sobre o Tesouro Direto baixe aqui o meu e-book!

Até mais!

ECD e ECF: Saiba quais são as diferenças.

A contabilidade é cheia de obrigações que devem ser cumpridas, declarações, pagamentos de tributos e para cumprir todas suas tarefas, ter conhecimento é fundamental. Hoje vamos te explicar a diferença entre a ECD e a ECF

A ECD e a ECF são duas escriturações que muitos profissionais não sabem a diferença, mas, explicaremos sobre cada uma delas e vamos te apresentar quais são as diferenças entre essas obrigações acessórias.

Acompanhe este artigo até o fim e conheça a diferença entre a ECD (Escrituração Contábil Digital) e a ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

ECD e ECF

A ECD e a ECF são duas declarações transmitidas pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), cada uma com um objetivo diferente.

O SPED é um sistema cujo objetivo é atualizar a maneira como a entrega das obrigações acessórias são feitas, este sistema foi instituído pelo Decreto nº 6.022 de 2007.

A diferença entre as duas declarações é que:

A ECD tem fins fiscais e previdenciários, e a ECF é visa a obter informações relativas a todas as operações que possam influenciar a composição e o valor devido da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

ECD, o que é?

A Escrituração Contábil Digital faz parte do SPED e tem como finalidade a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, então, ela é tem como obrigação transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

Livro Razão e seus auxiliares (se houver);

Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Devem apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

ECF, o que é?

A Escrituração Contábil Fiscal é a obrigação acessória que substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), desde o ano-calendário de 2014.

A ECF desde o ano-calendário de 2014, deve ser apresentada por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas.

A obrigatoriedade da ECF não se aplica a:

Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

Pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica.

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/noticias/40755/>



Perguntas e Respostas DMED.

1 – O que é a Dmed?

A Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Dmed foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009. Deve ser apresentada por pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a jurídica nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda, desde que seja

- prestadora de serviços médicos e de saúde,
- operadora de plano privado de assistência à saúde; ou
- prestadora de serviços de saúde E operadora de plano privado de assistência à saúde.

2 – O que são os serviços médicos e de saúde de que trata a Dmed?

São os serviços prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios, serviços radiológicos, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, clínicas médicas de qualquer especialidade, e os prestados por estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino destinadas à instrução de deficiente físico ou mental.

3 - O que é operadora de planos privados de assistência à saúde?

É a pessoa jurídica de direito privado constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a comercializar planos privados de assistência à saúde.

4 – Todo profissional liberal prestador de serviços médicos e de saúde é obrigado à apresentação da Dmed?

Não. Apenas ser for equiparado a pessoa jurídica.

5 – Todo profissional liberal prestador de serviços médicos e de saúde equipara-se a pessoa jurídica para fins de apresentação da Dmed?

Não. Não se equipara a pessoa jurídica, para fins da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), o médico (de qualquer especialidade), dentista, psicólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou fonoaudiólogo que, individualmente, exerça a sua profissão ou explore atividades sem vínculo empregatício, prestando serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares, sem qualificação profissional na área, para atender apenas às tarefas de apoio.

Se a prestação de serviços for realizada por mais de um profissional, mas apenas eventualmente, sem caráter de habitualidade, ou ainda que de forma sistemática e habitual, mas sob a responsabilidade de todos os profissionais, mesmo que de formações profissionais distintas, em que cada um deles receba, de forma individualizada, o valor correspondente à prestação do seu respectivo serviço, não fica configurada a equiparação a pessoa jurídica.



Entretanto, quando a prestação de serviços realizada por mais de um profissional, todos de idêntica formação, for sistemática, habitual e sob a responsabilidade do mesmo profissional, que recebe em nome próprio o valor total pago pelo cliente e paga os serviços dos demais profissionais, fica configurada a condição de equiparada a pessoa jurídica, nos termos do § 1º do art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, por se tratar de venda, habitual e profissional, de serviços próprios e de terceiros.

Nesta última hipótese, se os profissionais forem de formações profissionais distintas, não fica configurada a equiparação se a atividade desenvolvida pelos demais for de mero auxílio à atividade do profissional que exerça a atividade principal. Assim, a análise da equiparação, nos casos em que envolvam mais de um profissional, há que ser realizada no caso concreto, de modo a se verificar o grau de relevância da atividade desenvolvida pelo profissional auxiliar em relação à do principal.

6 – O que informar na Dmed?

Devem ser informados na Dmed os valores recebidos de pessoas físicas, em decorrência de pagamento pela prestação de serviços médicos e de saúde, e plano privado de assistência à saúde.

No caso de valores recebidos em decorrência de pagamento pela prestação de serviços médicos e de saúde, devem ser informados:

- Valores pagos por pessoa física:
 - Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pelo pagamento;
 - Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário do serviço. Quando este for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;
 - Valor pago, em reais.

Atenção: não devem ser informados em Dmed valores recebidos de pessoas jurídicas ou do Sistema Único de Saúde (SUS).

No caso de valores recebidos em decorrência de pagamento por plano privado de assistência à saúde, contratado sob modalidade individual ou familiar, ou coletivo por adesão:

- Planos individuais ou familiares:
 - Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) do titular do plano;
 - Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) dos dependentes relacionados ao titular do plano. Se o dependente do plano de saúde for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;
 - Valor anual pago, individualizando as parcelas relativas ao titular e a cada dependente;

O Valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador do serviço médico e de saúde (que originou o reembolso).



- Planos coletivos por adesão:
 - Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular do plano;
 - Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos dependentes relacionados ao titular do plano. Se o dependente do plano de saúde for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;
 - Valor anual pago, individualizando as parcelas relativas ao titular e a cada dependente;
 - Valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador do serviço (que originou o reembolso).

A Dmed deve ser apresentada pela matriz da pessoa jurídica, consolidando as informações de todos os estabelecimentos da Pessoa Jurídica.

Prazo de entrega: 25/02/2022

Fonte: Receita Federal do Brasil

Governo de São Paulo decreta ponto facultativo durante o Carnaval.

O decreto passa a valer na segunda, dia 28, e se estende até as 12h da quarta-feira de Cinzas, dia 2 de março

O governador João Doria (PSDB) decretou ponto facultativo nas repartições públicas do Estado de São Paulo entre os dias 28 de fevereiro e 2 de março por conta do Carnaval.

O decreto passa a valer na segunda, dia 28, e se estende até as 12h da quarta-feira de Cinzas, dia 2 de março.

O documento está no Diário Oficial do Estado desta quarta-feira, 2.

A exceção vale para as repartições públicas estaduais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, como serviços de saúde, segurança e transporte.

Na quarta-feira de cinzas, o expediente retorna nas demais repartições a partir das 12h

Governo de São Paulo decreta ponto facultativo durante o Carnaval | Exame

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da



Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)****5.05 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****FEVEREIRO/2022**

DATA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/H	PROFESSOR (A)
11	sexta 09,00h às 18,00h	Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF/2022)	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Mendes
15 e 16	terça e quarta 14,00h às 18,00h	Analista e Assistente Fiscal	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
16	quarta 09,00h às 18,00h	Pontos de atenção e encerramento do Balanço Patrimonial	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
21	segunda 09,00h às 18,00h	Lucro Presumido Avançado	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
23	quarta 09,00h às 18,00h	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
25	sexta 08,30h às 16,30h	Contabilidade para Micro e Pequenas Empresas	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	6	Adilson Torres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindcontsp.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MARÇO/2022**

DATA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
10	quinta	08,30h às 16,30h SPED EFD REINF 1.5 e 2.1	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	6	Adilson Torres
11	sexta	08,30h às 16,30h Procedimentos Contábeis e Pontos de Atenção no Controle por Subcontas	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	6	Adilson Torres
14	segunda	09,00h às 18,00h Declaração do Imposto de Renda das Pessoa Físicas	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Mendes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br